

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital Nº: 287

Divulgação: sexta-feira, 18 de fevereiro de 2011

Ano VI – 62 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO.....	3	CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	56
PAUTAS	3	CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO	58
ATAS	4	SECRETARIA DA AUDITORIA.....	58
ACÓRDÃOS.....	4	ATOS DE AUDITORES.....	58
PRIMEIRA CÂMARA.....	10	AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI.....	58
PAUTAS	10	AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
ATAS	11	AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES	59
ACÓRDÃOS.....	11	AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA	60
SEGUNDA CÂMARA	13	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	61
PAUTAS	13	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE	
ATAS	14	CONTAS	62
ACÓRDÃOS.....	14	EDITAIS	62
EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO	31	ATOS DE ALERTA	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44	ATOS NORMATIVOS	62
CORREGEDORIA GERAL	52	JURISPRUDÊNCIAS	62
ATOS DE RELATORIA	54	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	62
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	54	COMUNICADOS	62
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	56		
CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG.....	56		

**TRIBUNAL PLENO**

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Claudio Augusto Canha
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretaria da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Carlos Eduardo de Moura
Secretario da Segunda Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Júlia Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Recursos Humanos

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Tatiana Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Bontorin
7ª Inspeção de Controle Externo

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Frederico Scholl Bettega
Técnico de Controle

Juliana Araujo
Técnico de Controle



Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 7 em 24 de Fevereiro de 2011

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 344248/10 Sobrestado desde 02/12/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 126577/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO, VIVIANE FUCHS, CAMILA DONDONI)
Interessado: ANTONIO MARCOS ESPINOLA, FRANCISCO MENIN, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS, SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 188548/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA (Procurador(es): JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)
Interessado: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS (Procurador(es): JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN), JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Processo: 367442/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): JESSICA RONCHINI MONTALVÃO)
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 271097/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA)
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 633382/07 Vistas desde 10/02/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, NORIAM COELHO BASILIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 204902/07
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 29448/10 Vistas desde 10/02/2011 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 566980/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311893/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, JULIANA APARECIDA RUIZ)

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 237654/10
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: RONALD THADEU RAVEDUTTI, RUBENS GHILARDI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 410666/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ (Procurador(es): PAULO DELAZARI)

Interessado: RUBENS AMORIM

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 237646/10
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RONALD THADEU RAVEDUTTI, RUBENS GHILARDI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 123500/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 379696/10 Sobrestado desde 03/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 381755/10 Adiado desde 10/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 240477/10
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 419051/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 371750/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 260396/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 316330/08 Adiado desde 10/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS (Procurador(es): VALDEMAR REINERT)

CONSULTA

Processo: 449127/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

Processo: 218323/09 Vistas desde 16/12/2010 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): CRISTIANO EVERSON BUENO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ANDRE LUIS AGNER MACHADSO MARTINS)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 55292/09 Vistas desde 03/02/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 128061/08 Vistas desde 27/01/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 508875/08 Adiado desde 27/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 435391/10 Adiado desde 03/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária Nº: 4, em 03 de fevereiro de 2011**

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (03/02/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução Nº: 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de Nº: 3, da Sessão do dia 27 de janeiro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Presidente levou para homologação do Plenário as minutas de Portarias, encaminhadas previamente aos senhores julgadores, referentes às atualizações do valor mínimo para a expedição da certidão de débito pelo Tribunal e dos valores das multas, estabelecidas na Lei Complementar Nº: 113/2005. Comunicou ainda, a alteração da Portaria 389/2010, referente ao item I, modificando a composição do Grupo E exclusivamente para o exercício final de 2010, ficando alocado na Diretoria de Contas Estaduais o término dos trabalhos. Não houve **inclusão** de processo em mesa. Foi levado para **ciência** o despacho exarado no PROCESSO Nº: 30734/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou ao Plenário o arquivamento dos expedientes de comunicação de irregularidades nº: 422133/09, 418870/09 e 418381/09. Foram **devolvidos** os processos nº: 435391/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nos: 176317/08, 133280/10, 525397/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 145610/10, 198403/10, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 599412/08, 530688/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 496587/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 506295/08, 293380/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida **vista** ao processo nº: 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram com vista** os processos nº: 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 128061/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 435391/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 47730/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de pauta**, pelo Presidente, os processos nº: 506191/09, 416850/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Neste último, foi designado o Conselheiro Heinz Georg Herwig como relator. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do PROCESSO Nº: 344248/10, da pauta do Conselheiro

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento dos processos Nº: 599412/08 e 525397/08, o senhor PRESIDENTE ausentou-se do Plenário tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artágão de Mattos Leão, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Restabelecido o *quorum*. No julgamento do processo Nº: 496587/10, o Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do Plenário tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Restabelecido o *quorum*. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e um minutos (15h21min), do dia três do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (03/02/2011), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de fevereiro de dois mil e onze (10/02/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº: 141/11 – Pleno****PROCESSO Nº: 176317/08****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA****INTERESSADOS: DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR; LUIZ DE FARIAS; GUILHERME CURY SALIBA COSTA; SALIM JORGE SCHUEIRI****ASSUNTO: DENÚNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUIZ MIGUEL VIDAL – OAB/PR 30.028 E****CLODOALDO MARCOS CAPRONI – OAB/PR 5.017**

Denúncia - Concurso público - Aprovação de candidato que emitiu parecer jurídico referente à contratação da empresa realizadora do procedimento, na condição de servidor comissionado - Ofensa ao princípio constitucional da moralidade - Posterior desclassificação do candidato pelo Prefeito Municipal, em virtude da situação narrada na Denúncia - Demais irregularidades denunciadas não comprovadas - Desnecessidade de anulação do certame, que envolvia outros cargos, em virtude da providência já adotada pelo gestor no sentido de desclassificar o candidato em situação irregular - Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, em face do Sr. Luiz de Farias, Prefeito Municipal (gestões 2001/2004 e 2005/2008), em virtude de supostas irregularidades no concurso público disciplinado pelo Edital Nº: 01/2008.

De acordo com o relato do Denunciante, a fim de regularizar a situação de alguns cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Município, em especial o cargo de procurador judicial - haja vista que as atribuições correspondentes devem ser exercidas por servidores públicos efetivos, conforme ofício encaminhado ao Município pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Ofício n.º 764/2007) -, bem como em razão da necessidade de preenchimento de outras vagas no âmbito da Administração, o Prefeito Municipal determinou a realização de concurso público para o cargo de advogado, bem como para os cargos de professor, assistente social, técnico em contabilidade, instrutor musical e assistente administrativo.

Para tanto, o Denunciante afirma ter sido instaurado procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na promoção de concursos públicos, tendo participado da seleção as seguintes empresas: (1) Prosperity Assessoria Técnica e Administrativa S/C Ltda; (2) Megaquality S. Medeiros & Morais Ltda. e (3) Assistência – Consultoria Administrativa Ltda.

Entretanto, como a proposta de menor valor estava dentro do limite para a dispensa de licitação, estabelecido no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93, o Município efetuou contratação direta com a empresa em questão, a Prosperity Assessoria Técnica e Administrativa S/C Ltda.

Allega o Denunciante que a referida empresa já prestava serviços ao Município na área de assistência social e que sua proprietária teria estreito vínculo de amizade com a Secretária de Educação, com o Prefeito Municipal e com outras pessoas vinculadas ao poder público.

Destaca que não há menção quanto à forma de publicidade dada ao certame para a contratação dos serviços relacionados à elaboração do concurso público, tais como o envio de carta-convite ou a publicação de edital.

Allega também que das três empresas que apresentaram propostas, apenas a vencedora possuía qualificação técnica para a condução de concurso público. Além disso, aponta que as propostas das empresas Prosperity e Assistência parecem ter sido confeccionadas pela mesma pessoa, o que se extrai da identidade das palavras utilizadas nesses documentos e da forma como foram escritas.

Ainda, o Denunciante argumenta que foram aprovados no certame servidores que já ocupavam os cargos comissionados que seriam preenchidos por meio do concurso, o que seria “estranho”.

Por fim, destaca que o parecer jurídico para a realização da licitação e formalização do certame foi assinado por Flávio José Chueire, então ocupante do cargo de provimento em comissão de procurador jurídico, que também participou do concurso público regulado pelo Edital Nº: 01/2008 e foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de advogado. Conclui o Denunciante que tal situação constitui afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, pelo que requer a anulação do concurso público em questão. Junta os documentos de fls. 11 a 48.

O Prefeito Municipal, Sr. Luiz de Farias, por meio do protocolo Nº: 373201/08, informa que o procedimento para a contratação da empresa Prosperity Assessoria Técnica e Administrativa S/C Ltda. foi conduzido regularmente. Acrescenta que a existência de outro contrato firmado entre o Município e esta empresa, com objeto diverso, não configura qualquer irregularidade. Ressalta que todos os aplicadores de provas eram professores do Município de Pinhalão e que se algum parente de pessoa ligada à administração pública municipal aplicou as provas, seria apenas uma coincidência, que não tem o condão de viciar o concurso público e/ou alterar seu resultado. Quanto aos dois servidores que ocupavam cargos de provimento em comissão e que foram aprovados no concurso público, afirma que a aprovação se deu por mérito dessas pessoas, as quais obtiveram notas mais altas no certame. Ainda, o Prefeito esclarece que as empresas tiveram conhecimento do interesse da administração pública municipal em contratar a instauração, condução e realização de

concurso público através de “cotações de preços” realizadas por telefone ou fax, o que também explica a semelhança das propostas apresentadas pelas empresas.

O Denunciado também nega que “todos os aprovados já prestavam serviços junto à municipalidade”. Segundo ele, a grande maioria dos candidatos não possuía qualquer vínculo com o Município, salvo alguns professores, dois estagiários e o advogado que ocupava o cargo em comissão de procurador. Argumenta que houve livre concorrência, que as provas foram iguais para todos e que o fato de alguns aprovados trabalharem para o Município em nada alterou o resultado do concurso. Alega que não houve violação dos princípios que regem a administração pública e que toda a documentação elaborada pela empresa passava pela supervisão do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e pela Comissão Examinadora.

Ao final, salienta que “... a filha da Presidente da Comissão Examinadora do Concurso, Adriana Leal do Prado Zanon, prestou o concurso e foi a última colocada na classificação para o cargo de Assistente Administrativo I. A irmã da presidente, Helena Maria do Prado não se classificou para o mesmo cargo e a candidata Danusa Bonfim Couto Pronko, filha do membro da comissão Rosane Ribeiro do Vale, ficou com 24º lugar para o mesmo cargo. Isso demonstra, mais uma vez, a boa-fé e a não intenção de burlar o procedimento ou lesar qualquer dos princípios básicos da administração, por parte da Prefeitura de Tomazina.” [1] Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade destacou que os fatos noticiados podiam configurar ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade e, assim, opinou no sentido de que fosse recebida a Denúncia e conferida oportunidade para que os demais envolvidos pudessem apresentar justificativas (Parecer Nº: 13.242/08, fls. 113/114).

Recebida a Denúncia pelo despacho de fls. 115, determinou-se nova intimação do Prefeito Municipal, bem como da Secretária Municipal de Educação e do Vereador Luiz de Oliveira, para a apresentação de defesa.

Na sequência, o Sr. Luiz de Farias encaminhou cópia do Edital Nº: 09/2008 (fls. 120 e 121), pelo qual promoveu a anulação parcial da homologação do concurso público regido pelo Edital Nº: 01/2008 no que diz respeito ao cargo de advogado, desclassificando o primeiro colocado, uma vez que esse participou, enquanto assessor jurídico do Município, do processo de contratação da empresa realizadora do concurso público. Quanto ao restante, reiterou as alegações já apresentadas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 20.265/08, de fls. 123/125, considerou que houve ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia quando da atuação do Sr. Flávio José de Oliveira Chueire na fase inicial do concurso, o que contamina todos os atos posteriores, ensejando a nulidade de todo o certame e não só parcialmente, mencionando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Sendo assim, opinou a unidade pela procedência parcial da Denúncia.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, concordou com a manifestação da Diretoria Jurídica, manifestando-se pela procedência da Denúncia, para que a administração pública municipal adote as providências cabíveis para a anulação do certame, pois “a participação no certame, como candidato, de servidor público que na época, como ocupante de cargo em comissão, atuou na sua fase de abertura e da escolha da empresa que atuaria na elaboração e organização do certame, acabou por infringir os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.” (Parecer Nº: 4.781/09, fls. 126-132).

Em seguida, foram realizadas as intimações determinadas pelo despacho que recebeu a Denúncia.

O Sr. Luiz de Farias voltou a se manifestar, reiterando os termos da defesa já apresentada e defendendo a lisura da forma de contratação da instituição realizadora do certame e a própria instituição contratada, bem como a validade do restante do concurso público (fls. 136-146).

Em novos pareceres, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas ratificaram suas manifestações anteriores (Parecer Nº: 7.645/10 – DIJUR e 8.879/10 – MPJTC).

2. VOTO

A participação de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Município no procedimento para a contratação da empresa que realizou o concurso em que tal servidor foi aprovado configura infração ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Restou comprovado que o Sr. Flávio José de Oliveira Chueire emitiu os pareceres jurídicos necessários para a contratação da empresa que realizou o concurso público promovido pelo Município de Tomazina. Demonstrou-se também que ele foi aprovado nesse certame em primeiro lugar para o cargo de advogado. Ora, a despeito da não existência de provas na Denúncia de que o Sr. Flávio tenha sido beneficiado de alguma forma pela empresa ou pelo Município, a mera participação no concurso do servidor que atuou diretamente nos procedimentos prévios a esse concurso público representa clara ofensa à moralidade administrativa.

Prosseguindo, no tocante à alegação do Denunciante de que existiram irregularidades no procedimento licitatório, a análise dos documentos concernentes à contratação evidencia que não se desenvolveu um procedimento licitatório propriamente dito, mas uma contratação direta, haja vista que estava caracterizada situação de dispensa de licitação, pelo baixo valor, nos termos do artigo 24, II, da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal Nº: 8.666/93), a seguir transcrita:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei Nº: 9.648, de 1998)

Desse modo, conforme documentos de fls. 20 e seguintes, observa-se que apenas foi realizada uma cotação de preços pela Prefeitura Municipal, razão pela qual somente foram exigidos documentos da empresa contratada. Saliente-se que a legislação não exige procedimento formal para a contratação via dispensa quando o fundamento for o valor da contratação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal Nº: 8.666/93. Entretanto, convém lembrar que deve a administração realizar uma prévia pesquisa de preços no mercado, a chamada “cotação”, a fim de garantir a observância dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da economicidade.

Além disso, cumpre ressaltar que as demais irregularidades apontadas na Denúncia não foram comprovadas. Sendo assim, não se pode concluir que a contratação da empresa Prosperity Assessoria Técnica S/C Ltda. foi irregular.

Destarte, considerando que a única irregularidade que se pode concluir como ocorrida foi a participação e aprovação do Sr. Flávio José de Oliveira Chueire no certame, pois havia participado da contratação da empresa organizadora, e considerando que ele foi posteriormente desclassificado do concurso pelo Prefeito Municipal, entendo que descabe

determinar a anulação de todo o concurso público.

Convém lembrar que o certame também colocou em disputa outros cargos públicos, cujos ocupantes não devem ser prejudicados por um vício que diz respeito apenas ao cargo de advogado e que já foi saneado, pois a vaga para o cargo de advogado será ocupada por outro aprovado.

A irregularidade constatada na Denúncia em análise, que implica ofensa à moralidade, somente afeta ao servidor. Ora, a existência de atos praticados por candidato na condição de servidor do ente que promove o concurso, no procedimento prévio a esse concurso, justamente para a contratação de empresa para a realização do concurso público, mormente em se tratando de contratação direta, coloca em dúvida a lisura do certame com relação ao seu próprio desempenho, porém, não tem o condão de comprometer a participação dos demais candidatos que com ele não tinham qualquer relação. Reforçando, entendo que a atuação do servidor comissionado, nos termos descritos, o impede de participar do certame sem que reste ofendido o princípio da moralidade, tal como ocorreu. No entanto, desclassificado esse servidor, não persiste a situação que ofende o princípio da moralidade.

Este Tribunal de Contas, pelo Acórdão Nº: 1431/09 – 1ª Câmara[2], já se pronunciou no sentido de afastar a aplicação do precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela Diretoria Jurídica nestes autos no Parecer Nº: 20265/08, com base no princípio da segurança jurídica, bem como em virtude de não comprovação da ligação dos outros candidatos com a irregularidade sob análise:

Superada a questão da ausência de tais documentos, o único ponto controverso quanto à licitude do certame em análise é o relativo ao parentesco de 04 (quatro) dos candidatos aprovados com o condutor do concurso público, o Prefeito Municipal, Sr. Fortunato Bergamo. Tal apontamento diz respeito somente a determinados candidatos, não comprometendo todo o processo de admissão. Ainda que a decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça invocada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas [3] considere a decretação de nulidade de concurso ato impessoal, que atinge todos os que dele participaram, não se pode ignorar o fato de que os candidatos admitidos prestam serviços à Administração Municipal há mais de 10 (dez) anos, não parecendo, pois, razoável, negar registro às suas admissões, vez que não comprovada sua ligação com a irregularidade que parece acometer o concurso em comento.

Frise-se, porém, que eventual admissão de parentes de membros da comissão examinadora do concurso objeto da Denúncia - que segundo informação fornecida em sede de defesa pelo Prefeito Municipal, classificaram-se para os cargos em disputa, embora não nas primeiras posições (fl. 59) -, caracterizará irregularidade que, apesar de não ter sido objeto da presente Denúncia, impedirá o registro das admissões por parte desta Corte, pela inegável ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, consoante entendimento adotado.

Por fim, saliento que deverá o Município encaminhar a este Tribunal os documentos necessários para o registro dos servidores já admitidos pelo ente em decorrência deste concurso público, conforme determina o artigo 10, V, da Lei Orgânica, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Denúncia proposta em face do Sr. Luiz de Farias, ante a irregularidade acima descrita, entretanto, deixo de propor providência corretiva e aplicação de sanção, tendo em vista a medida já adotada pelo gestor de desclassificar o candidato em situação irregular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, por unanimidade, ACORDAM em julgar parcialmente procedente a Denúncia proposta em face do Sr. Luiz de Farias, ante a irregularidade acima descrita, entretanto, sem determinação de medida corretiva e sem aplicação de sanção, tendo em vista a medida já adotada pelo gestor no sentido de desclassificar o candidato em situação irregular.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2011

NESTOR BAPTISTA

Corregedor Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Fls. 59.

². Acórdão Nº: 1431/09 - Primeira Câmara - Admissão de Pessoal n.º 299120/04 - Município de Lobato - Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares

³. “1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade malferida.

2. A existência de irregularidade em concurso público, consubstanciada na participação de candidato parente consanguíneo de membro de banca examinadora, impõe a anulação do certame, que, desde o início, estava inquinado de ilegalidade.

3. A nulidade do ato que constituiu a banca examinadora contamina todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada e corrigida pelos membros de comissão constituída em desconformidade com a legislação; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas o candidato que deu origem a nulidade por ser parente do examinador.”

PROCESSO Nº: 133280/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 142/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Pela procedência parcial, mantendo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC Nº: 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Riad Said Zahoui, Prefeito do Município de Guaraqueçaba, tendo em vista que o Acórdão Nº: 319/08, da Segunda Câmara, negou registro às seguintes contratações, resultantes de concurso público, disciplinado pelo Edital Nº: 001/2003, pelos seguintes fatos:



“a) Motorista a partir do 2º classificado, Izequiel Nabor da Silva, pois não comprovada sua desistência; b) todas as contratações efetivadas para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por não constar o termo de desistência da Sra. Francisca Eiglmeier, classificada em 1º lugar; e, c) Professor de 1ª a 4ª série, a partir do 5º colocado, por não constar nos autos o termo de desistência de Creusa Maria das Neves Gomes”, bem como determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas deste Tribunal.

O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, asseverando que houve superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Para sustentar tal afirmativa anexou ao presente documentação faltante, justificando que não foi tempestivamente apresentada em decorrência de que as admissões em questão foram realizadas pela gestão anterior, não sendo possível localizá-la à época junto aos arquivos ou aos sistemas informatizados do Município, inviabilizando a sua apresentação em tempo hábil e ensejando a negativa de registro.

Analisado o pedido liminar, a Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) opinaram pela não concessão do efeito suspensivo, uma vez que, muito embora tenha sido feita referência à liminar, o requerente não formalizou o pedido na petição. Ademais, segundo a unidade técnica e o órgão ministerial, não restaram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 407-A e 496 do Regimento Interno desta Casa.

Na seqüência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para análise do mérito da rescisória. Esta, através do Parecer nº 8419/10, preliminarmente, opina pelo conhecimento do presente, porém pela não concessão do pedido de liminar pelas razões acima aludidas. No mérito, afirma que foram “devidamente justificadas as lacunas que ocasionaram a negativa de registro para os cargos de motorista (a partir do 2º colocado), auxiliar de enfermagem e Professor de 1ª a 4ª série (a partir do 5º colocado)”, merecendo reforma o Acórdão nº: 319/2208, no que tange a este ponto. Contudo, ressaltou que a cobrança da multa prevista no Art. 87, I, “b”, da LC 113/2005 foi legítima, não havendo que se falar em restituição dos valores ou cancelamento da inscrição em dívida ativa, razão pela qual, manifesta-se pela procedência parcial do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8489/10 (fls. 46 a 49), reafirma as considerações tecidas em seu parecer anterior, alegando que “por qualquer ângulo que se volte, o presente Pedido não encontra suporte legal para conhecimento, tanto por não preenchimento dos pressupostos do art. 496 do Regimento Interno deste Tribunal, como pelo não enquadramento no art. 77, II da LC nº: 113/05”, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento do feito. Caso superada a preliminar, manifesta-se nos mesmos termos da Diretoria Técnica, ou seja, pelo indeferimento da liminar pleiteada para suspensão dos efeitos de decisão, e no mérito, pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão, reformando-se o Acórdão nº: 319/2008 no tocante à negativa das admissões, mantendo-se os demais termos.

2. VOTO

Preliminarmente, em análise à documentação trazida aos autos pelo interessado, constato que as irregularidades que ensejaram a negativa de registro das admissões em questão encontram-se sanadas e que, embora desconhecidos por esta Corte no momento da decisão, tais documentos já existiam à época dos fatos, não tendo sido trazidos aos técnicos ou conselheiros deste Tribunal na fase instrutória pelos motivos anteriormente expostos. Assim sendo, por se tratarem de novos elementos de prova, entendo que o Pedido Rescisório possa ser recebido, baseado na boa fé das alegações do interessado, uma vez que não demonstrada documentalmente a motivação impeditiva.

Assim sendo, corroboro com a DIJUR e VOTO pela procedência parcial do pedido, para que seja rescindido o Acórdão nº: 319/08, concedendo registro às admissões complementares, mantendo-se, porém, a aplicação da multa imposta em decorrência do Art. 87, I, “b”, da LC 113/2005, ainda não recolhida.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial do pedido, para que seja rescindido o Acórdão nº: 319/08, concedendo registro às admissões complementares, mantendo-se, porém, a aplicação da multa imposta em decorrência do Art. 87, I, “b”, da LC 113/2005, ainda não recolhida, encaminhando os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 496587/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS CABRINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 148/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Preliminares suscitadas pela DCM, de nulidade da decisão por falta de motivação e do acórdão que confirmou a intempestividade do recurso anteriormente interposto. Rejeição. Erro de fato e violação literal de lei. Art. 494, iii e v do regimento interno. Hipótese configurada, procedência do pedido. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, interposto pelo Sr. FRANCISCO CARLOS CABRINI, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, contra a decisão contida no Acórdão nº: 1256/07, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Araucária,

referentes ao exercício de 2005, em virtude da realização de despesas sem processo de licitação.

Acrescenta que, pelo Despacho nº: 3212/07, foram julgados intempestivos os Embargos de Declaração opostos, sendo essa decisão objeto de novos embargos, recebidos como Recurso de Agravado, ao qual, pelo Acórdão nº: 1129/09, de 14.07.09, foi negado provimento.

Aduz que “em data de 20 de agosto de 2008 mediante o protocolo nº 45.357-4/08, o ora Requerente, através de advogado, devidamente constituído, apresentou alegações complementares ao recurso de Agravado, que não foi objeto de apreciação, conforme consignado expressamente no Acórdão nº: 1129/09 da 1ª Câmara”, em que pese dele constar arguição de nulidade, que deveria ter sido apreciada, ou conhecida como pedido de rescisão, em virtude do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que esse “requerimento apresentado esclarece que a Diretoria de Contas Municipais, ao proferir a Instrução nº 4762/06-DCM, de fls., 200 e seguintes do Protocolo 100.429/06 (Processo de Prestação de Contas), apreciou de forma equivocada a matéria trazida no contraditório levado a efeito, de tal sorte que amparou o posicionamento do MPJTC e do Nobre Relator de maneira que os induziu à formação de convencimento errôneo, o que torna nulo o julgamento proferido”.

No mérito, aduz que “foi levado a efeito o Processo Licitatório no 03/2005, o qual culminou com a declaração de inexigibilidade de licitação com a contratação da empresa CETIL SOLUÇÕES LTDA”, para a atualização dos programas que já funcionavam na Câmara desde 2003, conforme comprova o contrato nº: 5/2003, “firmado junto à empresa CETIL MICROCOMPUTADORES S/A, antecessora de CETIL SOLUÇÕES LTDA.”, juntado nessa oportunidade, e não, para a aquisição de novo programa, como entendeu, de forma equivocada, a Diretoria de Contas Municipais.

Refere que “Tais documentos referem que a atualização dos softwares adquiridos pela Câmara Municipal em 2003, só poderá ser feita pela empresa CETIL, posto ser a detentora da exclusividade e comercialização, atualização, manutenção, treinamento e consultoria em todo o território nacional”, relativamente aos softwares dispostos no Contrato e já referidos”.

Menciona que essa dispensa teve por base o art. 25 da Lei de Licitações, e complementa com a citação doutrinária do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que “impor licitação em casos de inexigibilidade conduziria a frustrar o interesse público A Administração Pública ou não obteria a proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público” e do parecer jurídico da assessoria local, que se refere “a inviabilidade de competição, em razão de ser a CETIL Soluções Ltda. a única empresa a satisfazer as necessidades dos setores administrativos deste Legislativo, pois a mesma é a única detentora exclusiva de atualização, manutenção, treinamento e consultoria em todo o território nacional dos sistemas Cetil conforme certidão da ASSESPRO”.

Requer a procedência do pedido, com o julgamento da irregularidade das contas, ou o recebimento do protocolo nº: 45357-4/08, como pedido, considerando a nulidade do julgamento e os novos documentos apresentados.

Recebido o pedido, manifestou-se a DCM, pela Instrução nº: 2892/10, no sentido de que “considerando que o Acórdão nº: 1256/07 da Primeira Câmara, encerra em seu bojo uma nulidade absoluta, consubstanciada na ausência de fundamentação da decisão, que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, nos termos do art. 374, caput e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, somos pela rescisão dos Acórdãos 1256/07 e 1129/09, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal, e retorno do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Araucária, alusivas ao exercício de 2005, protocolada sob nº: 10042-9/06, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Cabrini, à fase anterior ao primeiro julgamento”.

A mesma Diretoria propõe, alternativamente, “considerando todos os equívocos quanto à contagem dos prazos para o trânsito em julgado do Acórdão nº: 1256/07, que limitaram e prejudicaram a defesa da parte e, considerando também, que a conversão dos Embargos de Declaração (que tem duplo efeito) em Recurso de Agravado (com efeito, apenas devolutivo) extirpou as possibilidades recursais do interessado, somos pela rescisão do Acórdão nº: 1129/09, da Primeira Câmara deste Tribunal, e pela conversão do protocolo nº: 25087-4/07, apresentado como Embargos de Declaração e considerado intempestivo, voltando a tramitar como Recurso de Revista, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e do contraditório e da ampla defesa”.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº: 11961/10, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGENER, opina, preliminarmente, pela rejeição das nulidades suscitadas pela DCM e o não conhecimento do pedido, por se tratar de documento existente no processo originário. Caso conhecido o pedido, manifesta-se pelo seu provimento, com base no inciso V do artigo citado, com o julgamento das contas pela sua regularidade.

VOTO

Improcedem as preliminares suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Não há que se falar em nulidade do Acórdão nº: 1256/07, da Primeira Câmara, por falta de motivação, haja vista que a decisão nele contida apontou como motivação, expressamente, a instrução da DCM e o parecer do MPJTC, que apontaram a ausência de procedimento licitatório para a aquisição de software.

Saliente-se que, ainda que a decisão mencionada não tenha entrado em maiores detalhes acerca da matéria, a referência às manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial supre a exigência de motivação, conforme reiterado entendimento desta Corte.

A propósito, aliás, o próprio requerente, em suas razões, refere que essa decisão amparou-se nas manifestações anteriores.

Apenas como complementação, vale ressaltar que o equívoco da instrução da DCM, reproduzido na decisão atacada, não configura nulidade processual, mas, refere-se ao próprio mérito do processo, que somente pode ser corrigido, nos mesmos autos, pelo manejo do recurso cabível.

Equivocada, também, a indicação de erro na contagem de prazos.

A publicação do Acórdão nº: 1256/07 deu-se em 27.04.07, conforme certificado no próprio acórdão, a f. 216 da peça 3, motivo pelo qual mostra-se, evidentemente, intempestivo os Embargos de Declaração opostos em 16.05.2007.

Inadmissível a tese suscitada de nulidade processual por falta de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de faculdade do relator e não de dever processual.

Apenas em complementação, vale ressaltar que ainda que analisado como Recurso de Revista, essa peça processual seria também intempestiva, visto que o prazo de 15 dias teria se esgotado em 14.05.2007, sendo relevante notar o outro equívoco da Unidade Técnica, ao crescer três dias a esse prazo, sob o falso argumento de tratar-se de município do interior, quando, sabidamente, Araucária integra a Região Metropolitana de Curitiba. Equivocada, também a arguição de nulidade do despacho que recebeu como Recurso de Agravado os Embargos de Declaração opostos na seqüência.



Por óbvio, a matéria que poderia ser conhecida somente poderia dizer respeito ao equívoco da decisão que entendeu intempestivo o recurso anterior, análise essa que somente poderia ser feita pelo Recurso de Agravo. Saliente-se que inexistiu qualquer alegação de omissão do julgado, tendo o recorrente baseado sua argumentação na necessidade de intimação pessoal da decisão recorrida, para efeito de fluência do prazo recursal, o que, sabidamente, contraria disposição expressa do Regimento Interno, contida o artigo 386, parágrafo único, que estabelece a publicação no Periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas como o termo inicial da contagem dos prazos recursais.

Inexistente, outrossim, nulidade no Acórdão nº1129/09, da Primeira Câmara, por ter deixado de apreciar os argumentos suscitados no protocolo nº45. 357-4/08, ou de recebê-los como pedido de rescisão.

A revisão do mérito da decisão contida no Acórdão Nº: 1256/07, que julgou irregulares as contas, somente poderia ser feita por meio do recurso de revista, cujo prazo já havia se esgotado, sendo inadmissível sua argüição por meio de recurso de agravo, contra despacho que reconheceu a intempestividade do recurso anteriormente interposto.

Além disso, não há qualquer possibilidade de ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal nesse caso, previsto o art. 479 do Regimento Interno, visto que o pedido de rescisão não é recurso, interposto nos mesmos autos, mas, medida autônoma, que não pode prescindir da formação de autos apartados, devidamente fundamentado e instruído.

Nesse ponto, é contudente o Acórdão Nº: 277/07, que disciplinou a matéria no item VII da parte dispositiva nos seguintes termos:

“É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma”.

No mérito, deve ser julgado procedente o pedido.

Ainda que o contrato Nº: 05/2003, de aquisição de software, já constasse do processo original, motivo pelo qual não configura novo elemento de prova, capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme decisão do inciso II do art. 494 resta configurada a hipótese de literal violação de lei, mencionada no inciso V, conforme sustentado pelo MPJTC, bem como, o erro material previsto no inciso III do mesmo artigo.

Nesse ponto, a instrução do processo é clara ao apontar o equívoco da manifestação originária da DCM, quando entendeu tratar-se da contratação de novo software, quando o contrato Nº: 05/2005, celebrado com a empresa CETIL MICROCOMPUTADORES S/A, no valor de R\$ 22.711,60 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos), tinha por objeto *“a atualização desses softwares, cuja licença de uso teria sido adquirida por carta convite dois anos antes, como se observa no citado processo”*, conforme indicação da própria DCM, na peça 8, f. 3.

Ressalte-se que a contratação originária da aquisição do software teria sido feita em 2003, mediante a celebração do contrato já mencionado, motivo pelo qual mostram-se precisas as considerações do MPJTC, no sentido de que:

“tendo em vista que a inexigibilidade em questão é fruto de procedimento licitatório realizado anteriormente na modalidade convite em que foram adquiridos os softwares e sua concessão de uso, e que, posteriormente seria necessária a atualização e a assistência técnica de tais programas, está dentro da legalidade o procedimento adotado pela Câmara Municipal”.

Por esse motivo, a decisão rescindenda violou o disposto no art. 25, I, da Lei de licitações, ao deixar de reconhecer a inexigibilidade de licitação, em virtude da especialidade do fornecedor, para a prestação dos serviços de atualização de software.

Além disso, encontra-se configurada a hipótese de erro material, reconhecida pela própria Unidade Técnica, ao entender ter sido equivocada a análise dessa contratação, como aquisição de software, e não, de sua atualização, tendo apontado, inclusive, como possível causa dessa falha, o fato de ter constatado da capa do processo de dispensa de licitação a indicação equivocada do objeto (peça 8, f. 3).

Como ilustração, a definição dos requisitos para a caracterização do erro de fato, devidamente configurados no caso em análise, conforme orientação contida no mesmo Acórdão Nº: 277/07:

“Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial”.

Consigne-se, contudo, a ressalva apontada na Instrução Nº: 4762/06 da DCM, exarada no processo originário de prestação de contas, relativa à divergência do percentual contributivo ao Regime Próprio de Previdência Social com o cálculo atuarial, não atacada nos presentes autos de processo de rescisão.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam afastadas as preliminares suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais, contidas na Instrução Nº: 2892/10, e, no mérito, que seja julgado procedente o presente pedido, rescindindo-se a decisão contida no Acórdão Nº: 1256/07, da Primeira Câmara, com base no art. 494, III e V do Regimento Interno, julgando-se regulares as contas da Câmara Municipal de Araucária, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CARLOS CABRINI, ressalvada a divergência do percentual contributivo ao Regime Próprio de Previdência Social com o cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar afastadas as preliminares suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais, contidas na Instrução Nº: 2892/10, e, no mérito, pela procedência do presente pedido, rescindindo-se a decisão contida no Acórdão Nº: 1256/07, da Primeira Câmara, com base no art. 494, III e V do Regimento Interno, julgando-se regulares as contas da Câmara Municipal de Araucária, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CARLOS CABRINI, ressalvada a divergência do percentual contributivo ao Regime Próprio de Previdência Social com o cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 179/11 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 506540/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Licitação. Pregão Presencial Nº: 15/2010. Formação de Sistema de Registro de Preços. Legalidade. Pela homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo “Menor Preço”, Nº: 15/2010, para o registro de preços visando às futuras aquisições de materiais de consumo (expediente/papelaria, consumo/informática, consumo/descartável), atendendo à solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, no valor máximo de R\$ 379.860,44 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos centavos).

A Comissão Permanente de Licitação juntou a minuta do Edital, tendo a Diretoria Econômico-Financeira emitido Formulário de Indicação de Recursos – FIR e a Unidade de Controle Interno prestado a Informação Nº: 83/2010, em atendimento à Instrução Normativa Nº: 001/2009, concluindo pela conformidade do requerimento às normas regimentais e pelo atendimento dos requisitos contidos na Resolução Nº: 10/2008, publicada nos Atos Oficiais em 24 de março de 2008, Edição Nº: 141, que trata sobre o Sistema de Registro de Preços deste Tribunal.

Na forma da lei, a Diretoria Jurídica examinou a regularidade da fase interna do certame proposto, através do Parecer Nº: 12115/10, analisou a minuta do edital – além da minuta do contrato, e concluiu pela sua legalidade.

Após a realização da licitação, seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de parecer.

Em seu parecer de Nº: 13717/10, a DIJUR atesta a observância das disposições contidas nas Leis Nº: 8.666/93, 10.520/2002 e 15.608/07 e afere sua regularidade, concluindo pela possibilidade de homologação do certame, na forma estabelecida pela Ata elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, de fls. 532/622, onde se indicam os vencedores.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer Nº: 430/11, corrobora a instrução, opinando pela regularidade do processo sob análise, ressalvando a necessidade de previsão no termo contratual da fiscalização do contrato, para a ciência do particular de que sua atividade será acompanhada pela Administração e para o controle da própria atividade administrativa, em cumprimento à previsão contida no art. 67 da Lei Nº: 8.666/93.

VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos e considerando o acima exposto, atendidos os Princípios Constitucionais e os preceitos legais concernentes à matéria, VOTO, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica consubstanciado no Parecer Nº: 13717/10 e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contida no Parecer Nº: 430/11, pela homologação do Pregão Presencial Nº: 15/2010, com a inclusão no contrato da cláusula sugerida no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Homologar o processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial de Nº: 15/2010, para o registro de preços visando às futuras aquisições de materiais de consumo, com a inclusão no contrato da cláusula sugerida no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 180/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 47730/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Município de Arapoti. Transporte de estudantes, professores e servidores públicos pela frota municipal da educação básica. Instituição de programa de auxílio financeiro a estudante carente. Possibilidade. Observância dos ditames constitucionais e legais.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Arapoti, indagando sobre a possibilidade da prestação de serviço escolar de transporte de alunos e servidores públicos, tendo apresentado os seguintes questionamentos:

01. Pode o município disponibilizar veículos componentes da frota pública da educação básica para estudantes do ensino médio público, nível que compõe a educação básica?
02. Pode o município disponibilizar veículos componentes da frota pública da educação básica para estudantes do ensino médio particular?
03. Pode o município disponibilizar veículos componentes da frota pública da educação básica para estudantes do ensino superior público, nível que não compõe a educação básica?



04. Pode o município disponibilizar veículos não componentes da frota pública da educação básica para estudantes do ensino superior particular?

05. O município pode fazer aporte financeiro sob título contábil de contribuição a grêmios estudantil, ou associação de estudantes criada para esse fim?

06. O município pode efetuar o pagamento de ajuda de custo sob a classificação contábil de auxílio financeiro direto à pessoa do estudante?

07. O município pode fornecer passagens aos escolares e acadêmicos para esse fim?

08. O município pode subsidiar bilhete de passagem à classe de servidores de escolas não nucleadas, nos distritos e áreas rurais ou de quilombolas?

09. O município pode transportar professores e servidores da própria rede pública de educação básica no mesmo veículo do transporte escolar da área de atuação prioritária do município, que são a educação infantil e o ensino fundamental?

10. O município pode utilizar do mesmo veículo do transporte escolar da área de atuação prioritária do município para professores e servidores de outros níveis da educação, pertencentes ao quadro da Administração Municipal?

11. O município pode utilizar do mesmo veículo do transporte escolar da área de atuação prioritária do município para professores e servidores de outros níveis da educação não pertencentes ao quadro da Administração Municipal?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Assessoria Jurídica do Município, que entende possível a realização da maioria dos questionamentos efetuados desde que a aplicação dos recursos correspondentes não interfira no percentual de 25% destinado ao ensino básico, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, que não sejam efetuados com recursos do FUNDEB e atendam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma das razões explicitadas no parecer de fls. 04/11, com exceção da questão Nº: 06, relacionada com o pagamento de ajuda de custo diretamente ao estudante sob a classificação contábil de auxílio financeiro, em razão da dificuldade do controle de objetivos pelo Executivo e por este Tribunal.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme despacho Nº: 249/10 (Peça 5).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existem prejudicados acerca do tema da consulta, alertando, no entanto, para a existência dos processos n.º 602068/06 e Nº: 429505/07, que contemplam assuntos aproximados, conforme informação Nº: 07/10 de fls. 15/16.

A Diretoria de Contas Municipais, pelo minucioso Parecer Nº: 05/10 de fls. 18/38, apresentou, em síntese, as seguintes respostas aos questionamentos efetuados:

“01. Atendendo que a educação básica inclui os ensinos infantil, fundamental e médio públicos, a resposta exige concordância com o facultado pelo art. 11, da LDB. A dúvida, contudo, refere-se à utilização de bem móvel (veículo). Como tal, utilizando por referência decisão contida no acórdão Nº: 964/2007, depreende-se que é possível a utilização, pelo Município, de veículos da educação básica para transporte de alunos do ensino médio público, desde que não haja prejuízos ao nível de responsabilidade deste. Nisto adotando o conceito do art. 21 § 1º da Lei do FUNDEB (Lei Nº: 11.494/07), pelo qual, em linha genérica, os recursos podem ser utilizados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária. A depreensão pondera que prioritário não significa exclusivo, e supõe ainda que as prioridades do município encontrem-se suficientemente atendidas (ou, plenamente atendidas, de acordo com os termos da LDB). Satisfeitas tais condições haverá a possibilidade de subsidiar os ensinos médio e de 3º grau”.

Calha, a propósito, salientar a indispensabilidade da celebração de termo de cooperação entre os governos envolvidos, visando definição de responsabilidades por riscos civis e pelo financiamento das despesas. A formalização deverá incluir os elementos dos arts. 15, 16, 17, 25, 26 e 62 da LRF, e mais a correta agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

02. A disponibilização de veículos não componentes da frota pública subtendendo a prestação do serviço de condução em transporte coletivo urbano, interurbano ou rural concessionado, e até mesmo o transporte intermunicipal. Portanto, a formulação atrai a possibilidade, em tese, do atendimento de pleito da espécie sob forma de auxílio financeiro a estudante carente, dentro de programa legalmente estabelecido e legislativamente autorizado para a Administração Pública, respeitado o atendimento das atribuições precípua.

A formalização deverá incluir os elementos dos arts. 15, 16, 17 e 26 da LRF, e ainda eficiente agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

Já a disponibilização de veículos (o que supõe o profissional condutor), e ainda que não sejam da frota pública da educação, não se torna possível, mesmo em caráter assistencial, por desvio da função administrativa.

03. O ensino superior deve receber atenção pública, especialmente quando se pensa em termos de interiorização das atividades administrativas para satisfação das necessidades das comunas que não contam com instituições de ensino em suas localidades. Contudo, embora sendo possível o apoio, em tese, o atendimento de pleito da espécie deve ocorrer sob forma de auxílio financeiro a estudante carente, dentro de programa legalmente estabelecido e legislativamente autorizado para a Administração Pública, respeitado o atendimento das atribuições precípua.

Posicionamento neste sentido consta da Resolução TCE-PR Nº: 2.833/03, proferida no processo Nº: 178865/02, que recepciona consulta proposta pelo Município de Tamboara:

“Responder a presente Consulta, pela possibilidade de prestar a assistência aos municípios universitários, desde que sejam atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, nos termos dos Pareceres de nºs 66/02 e 6271/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.”

A formalização deverá incluir os elementos dos arts. 15, 16, 17 e 26 da LRF, e ainda eficiente agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

Assim, descarta-se a opção de disponibilização de veículos (o que supõe o profissional condutor), e mesmo da frota pública da educação municipal, por desvio da função administrativa.

04. Como já se disse, o ensino universitário deve receber atenção pública, especialmente quando se pensa em termos de interiorização das atividades administrativas para satisfação das necessidades das comunas que não contam com instituições de ensino superior em suas localidades. Contudo, embora sendo possível o apoio, em tese, o atendimento de pleito da espécie deve ocorrer sob forma de auxílio financeiro a estudante carente, dentro de programa legalmente estabelecido e legislativamente autorizado para a Administração Pública,

respeitado o atendimento das atribuições precípua.

Adota-se a mesma decisão firmada na já citada Resolução TCE-PR Nº: 2.833/03, proferida no processo Nº: 178865/02, de Tamboara.

A formalização deverá incluir os elementos dos arts. 15, 16, 17 e 26 da LRF, e ainda eficiente agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

Todavia, descabe a opção de disponibilização de veículos públicos (o que supõe o profissional condutor), e mesmo que não componentes da frota da educação, por desvio da função administrativa. No aspecto do impedimento de fornecimento de veículo, recorre-se ao Acórdão TCE-PR Nº: 11/07, proveniente de consulta encaminhada pelo Município de Mandaguari, cuja ementa diz o seguinte:

“Consulta. Transporte de universitários pelo Município. Regramento constitucional e infraconstitucional. Possibilidade. Atendimento de requisitos dados pelo ordenamento jurídico. Impossibilidade de celebração de convênio com associação de estudantes para fornecimento de veículo para transporte de universitários.”

05. Quaisquer das decisões antes aludidas, ou seja, a Resolução Nº: 2.833/03 e o Acórdão Nº: 11/07, dão condição favorável à resposta positiva. Porém, apenas para alargamento dos decisórios sobre o assunto, remete-se à Resolução TCE-PR Nº: 1.617/02, respectivo a consulta respondida à Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, que encampa a Informação Nº: 2182/01, da Diretoria Revisora de Contas e os Pareceres nºs 219/01, 11086/01 e 1697/02, da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Em relação ao transporte escolar, o Parecer do Ministério Público de Contas consolida entendimento no seguinte teor:

“Ou seja, esse tipo de transporte pode ser realizado pelo Município desde que não aproprie os custos no ensino para a composição dos gastos mínimos com educação, ainda que os níveis prioritários de atuação municipal no sistema de ensino estejam comprovadamente atendidos. Por outro lado, por óbvio, é necessária a contemplação de tais programas nas leis e planos orçamentários.”

E acerca da escrituração, o referido título contábil é pertinente, pois considera a imprevisão de contrapartida ou retribuição sob quaisquer formas em face do subsídio recebido. Além disto, precisa observar que a formalização deverá incluir os elementos dos arts. 15, 16, 17 e 26 da LRF, e ainda eficiente agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

06. Considerando o não direcionamento dos níveis de ensino pretendidos e tratando-se de recursos de transporte estudantil, de pronto deve-se ter em mente que, para a Resolução TCE/PR Nº: 40/04 e Provimento TCE-PR Nº: 37/99, a concessão de passe ou vale-transporte a estudante não caracteriza programa de transporte escolar, revestindo natureza assistencial. Isto ressalvado, entende-se que o pagamento de auxílio financeiro a estudante é alternativa viável de ser implantada, respeitados os mecanismos indispensáveis de controle pelos setores de atendimento assistencial do Município, e os princípios da Administração, especialmente os da moralidade e da imparcialidade.

Além disto, cabe observar que a formalização deverá incluir os elementos dos arts. 15, 16, 17 e 26 da LRF, e ainda eficiente agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

07. Para este ponto cabem as exatas considerações tecidas no item antecedente: a concessão de passe ou vale-transporte a estudante não caracteriza programa de transporte escolar, revestindo natureza assistencial, o que não invalida a adoção da alternativa, respeitados os mecanismos indispensáveis de controle pelos setores de atendimento assistencial do Município, e os princípios da Administração, especialmente os da moralidade e imparcialidade.

Além disto, cabe observar que a formalização deverá incluir os elementos dos arts. 15, 16, 17 e 26 da LRF, e ainda rigorosa agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

08. Tal como manifesta a Consultoria do Consultante, cremos igualmente que, como forma de possibilitar o ensino de qualidade, a municipalidade deve proporcionar os meios materiais, técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da escola como um todo. Assim, no âmbito das responsabilidades dessa esfera de governo, mostra-se obrigatória, também, a disponibilidade de recursos para o acesso do corpo docente e demais servidores a locais afastados dos núcleos, nos distritos, áreas rurais e de quilombolas. Para tanto, basta que se proceda à regulamentação normativa na Administração, estabelecendo as formas e requisitos para satisfação das necessidades dos servidores que prestam serviços em condições diferenciadas dos demais, o que poderá incluir ajuda de custo sob a forma de custeio dos deslocamentos, por vezes em caráter complementar a auxílios existentes no plano de benefícios pertencente às políticas trabalhistas adotadas para todo o corpo funcional.

09. A questão proposta neste item já mereceu abordagem. Reitera-se, pois, que desde a Emenda para inclusão dos programas de transporte escolar para efeito de cômputo no índice de gastos com a educação, cuja redação original da Carta Magna não previra, a utilização do transporte de escolares por professores da área de atuação do próprio Município não tem aceitação geral. O Tribunal de Contas do Paraná, apesar de alinhar-se aos que assim pensam, complementa o § 1º do art. 52 do Provimento Nº: 37/99, com salutar requisito que, uma vez verificado, dá condição a que os professores utilizem a mesma condução que transporta os alunos:

“§ 1º - O transporte de professores não integra o transporte escolar. Contudo, se no deslocamento do professor, no percurso entre sua residência e o estabelecimento de ensino, fizer-se necessária a utilização de algum meio de transporte, o percurso for atendido por veículo destinado ao atendimento dos alunos e, por fim, se o transporte do(s) professor(es) não prejudicar o atendimento de um ou mais alunos, nada impede que o(s) docente(s) seja(m) também transportado(s) no veículo destinado aos alunos; (...)”

Atendidas as mesmas condições de racionalidade em relação aos profissionais do magistério, melhor que transitar com o veículo ocioso será a utilização de sua capacidade favorecendo, também, os demais trabalhadores em educação não docentes. Mas se, diversamente, incorrerem vagas no transporte de escolares, a demanda enseja adoção de outra solução, como a descrita na questão 8, devidamente motivada e justificada no serviço em condição diferenciada dos demais servidores do Município.

Entretanto, ao tempo em que se chama a atenção para a necessidade de edição de regramento na Administração, dispondo sobre as formas e requisitos, no contexto contábil lembra-se ainda para que se atenha rigorosa agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

10. Para a Assessoria da Prefeitura que faz a consulta, desde que não haja prejuízo aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e haja segurança dos passageiros, nos termos da legislação brasileira de trânsito, os professores e servidores de outros níveis da educação do quadro próprio do Município podem utilizar o mesmo veículo do transporte escolar da

área de atuação prioritária do Município.

Especificamente no que se refere a profissionais em educação, termo estabelecido na Lei Nº: 9.394/96 (LDB, art. 61 e incisos), e por princípio, também os demais servidores desse mesmo setor podem tomar a mesma condução do transporte escolar, atendidas simetricamente as condições estabelecidas no § 1º do art. 52 do Provimento Nº: 37/99 – TCE/PR.

Todavia, acrescenta-se como providência a necessidade de edição de regimento na Administração, dispondo sobre as formas e requisitos, e ainda para que se atenha rigorosa agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99. Neste sentido, alerta-se que quando não é possível a aferição segura, toda a despesa normalmente é expurgada do índice de gastos com a educação de responsabilidade do Ente. A opinião coincide com a do Parecer do Município que assim se expressa: *“esse tipo de transporte pode ser realizado pelo Município, desde que não aproprie os custos no ensino para composição dos gastos mínimos com educação e, ainda, que os níveis prioritários de atuação municipal no sistema de ensino estejam comprovadamente atendidos”*. Isso significa que mesmo se enquadrando no conceito genérico de manutenção e desenvolvimento do ensino, do art. 70 da LDB, os custos não são aproveitáveis para a demonstração de atendimento da exigência individual imposta pelo art. 212 da Constituição Federal.

Outra vez parece oportuno aduzir, para o registro, o ponto da Resolução TCE-PR Nº: 1.819/02, produzida no processo Nº: 461709/01, a respeito do assunto:

“7. Com base no artigo 62, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município está autorizado a assumir despesas de competência de outros níveis de governo, desde que:

a) haja previsão na LOA, LDO e no PPA;

b) correspondam a obrigações legais ou constitucionais;

c) constituam objeto de Convênio, Acordo ou instrumento equivalente.”

11. Na hipótese de necessidade de transporte de profissionais em educação pública de outras esferas de governo que não prejudique o bom funcionamento do sistema de atribuição do Município e nem sobreponha encargos ao orçamento próprio da educação, a demanda poderá ser atendida mediante termo de cooperação técnica e financeira entre os entes a cujo quadro pertença o pessoal envolvido. Isto é, será obrigatória a individualização da despesa para o ressarcimento à educação do nível de atribuição de cada um dos custos de seguro, manutenção, reposição e desgast e da despesa com pessoal. Em razão disto, exige-se criteriosa agregação dos custos na codificação de subfunções, na função educação, da tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99. Ainda, a formalização deverá remeter-se aos elementos dos arts. 15, 16, 17 e 62 da LRF.

Por exclusão, a interpretação não pode ser aplicada ao transporte de educadores e trabalhadores de instituições privadas de ensino, de quaisquer níveis de ensino ou modalidades.”

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer Nº: 12028/10, cotejando os pareceres do Município e da Unidade Técnica, respondeu os questionamentos seguinte forma:

“Resposta 1. Nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição da República (1), o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Contudo, o âmbito de atuação da Municipalidade não cria óbice à cooperação entre os entes envolvidos para melhor satisfação do interesse público.

Neste sentido, não existe impedimento do Município realizar o transporte de alunos do ensino médio público desde que não sejam utilizados recursos provenientes do FUNDEB, bem como os valores despendidos não componham o índice mínimo de 25% de aplicação em educação, nos termos do art. 212, da Constituição (2) e sejam observadas as disposições do art. 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal (3), como decidiu o Tribunal Pleno na Resolução nº 40/2004:

“Responder à presente Consulta, pela impossibilidade da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, para o transporte de alunos, nos termos do voto escrito do Relator, NESTOR BAPTISTA”. (Grifo nosso)

(1) Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(2) Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(3) Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Resposta 2. Quanto a este questionamento, a solução apontada pela unidade técnica tende a ser mais plausível aos propósitos da Administração, instituindo auxílio financeiro aos estudantes carentes, por intermédio de programa criado por lei, e desde que observados os demais requisitos.

Resposta 3. Ao questionamento 3, deve ser observado integralmente o conteúdo da Resposta 1, ressaltando o conteúdo da Resolução nº 2.833/03:

“Responder à presente Consulta, pela possibilidade de prestar a assistência aos municípios universitários, desde que sejam atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, nos termos dos Pareceres de nºs 66/02 e 6271/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal”. (Grifo nosso)

Neste viés, é possível a disponibilização de veículos componentes da frota pública da educação básica para estudantes do ensino superior público.

Resposta 4. Aplica-se a esta indagação o conteúdo da Resolução nº 2.833/03, nos termos expostos na Resposta 2, entendendo-se que o apontado pela Diretoria de Contas Municipais é mais satisfatório aos interesses da Administração, pelo auxílio financeiro aos estudantes carentes, por intermédio de programa criado por lei, e desde que observados os demais requisitos.

Resposta 5. Pertinentes as observações efetuadas pela Assessoria Jurídica do Município de Arapoti sobre o aporte financeiro sob título contábil de contribuição a grêmios estudantil, ou associação de estudantes, e embora não exista óbice legal, parece mais correto a instituição de programa por lei para financiamento dos estudantes carentes da localidade.

Respostas 6 e 7. A ajuda de custo ou fornecimento de passagens aos estudantes deve ser efetuada naqueles casos em que restar demonstrada a incapacidade pessoal/familiar para

arcar com o ônus, sem o auxílio governamental, devendo a lei estabelecer critérios objetivos para concessão do benefício, tendo em vista o conteúdo do princípio da igualdade, sendo imperiosa a necessidade de fiscalização do cumprimento da medida e sua estrita desvinculação com os fins eleitorais.

Resposta 8. Nesta indagação, adota-se integralmente os opinativos da Assessoria Jurídica do Município e Diretoria de Contas Municipais pela possibilidade de subsídio de passagem aos servidores de escolas nos distritos e áreas rurais ou de quilombolas, pois compete à Administração Pública fornecer meios para satisfação do interesse público a ser perseguido, sendo, neste caso, materializado pela continuidade e presteza no serviço público de ensino, conforme assevera o art. 205, da Constituição da República (4). Anota-se que se deverá observar os princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade.

(4) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Resposta 9. O art. 205, da Constituição da República, dispõe que a educação consiste numa obrigação do Estado e da família, nesta linha, faz-se necessário que a Administração Pública providencie aos estudantes condições dignas de ensino, ou seja, com profissionais capacitados e presentes ao local do trabalho.

Desta maneira, não existe impedimento ao transporte de professores e servidores da rede de educação básica no mesmo veículo do transporte escolar da área de atuação prioritária do Município, obedecido regimento sobre as formas e requisitos para obtenção do benefício.

Resposta 10. O Município pode utilizar o mesmo veículo do transporte escolar da área de atuação prioritária do Município para transportar professores e servidores de outros níveis da educação, pertencentes ao quadro da Administração Municipal, nos mesmos moldes da Resposta 9.

Resposta 11. É possível a Municipalidade transportar em veículo próprio servidores de outros níveis de educação não pertencentes ao quadro da Administração Municipal, desde que a sua utilização não acarrete em prejuízo na qualidade do deslocamento dos beneficiários do serviço, bem como não crie encargos financeiros. Anote-se que é vedado que este transporte favoreça empregados de instituições privadas.

Em todos os casos deverão ter como requisitos obrigatórios:

- a não utilização de recursos provenientes do FUNDEB;

- os custos não comporem o índice mínimo de 25% de aplicação em educação;

- a estrita observância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- o atendimento à legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros;

- a estipulação da responsabilidade civil dos entes no Termo de Cooperação, nos casos de transporte de alunos e servidores de outros níveis de educação;

- a fixação legal de critérios objetivos para concessão de benefício (ajuda de custo, subsídio ou fornecimento de passagens), devidamente regulamentados, com intuito de evitar a captação ilícita de sufrágio, e violação aos princípios pátrios.

É o relatório.

VOTO

Como já mencionado, o cerne da questão se relaciona, basicamente, com a prestação de serviço de transporte de alunos e servidores públicos pela frota do ensino básico, tendo o Município de ARAPOTI apresentado vários questionamentos que foram minuciosamente examinados e respondidos pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Confrontando-se as manifestações técnicas precedentes e os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à aplicação do percentual mínimo de receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, constata-se que elas se complementam - não havendo dúvida quanto à possibilidade do fornecimento do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino médio e universitário, professores e servidores públicos à unidade de ensino que frequentam, especialmente nos casos em que os estabelecimentos da rede ensino estejam sediados em localidades distantes da sede, desde que não cause quaisquer prejuízos ou perdas de qualidade no atendimento dos alunos da educação infantil e ensino fundamental, responsabilidade prioritária do Município, que não sejam utilizados recursos do FUNDEB para o transporte de alunos universitários, que não interfira na reserva constitucional de 25%, prevista no artigo 212 da Constituição Federal e que atente para o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A divergência de posicionamentos restringe-se à possibilidade ou não da utilização da frota pública do ensino básico e de recursos do FUNDEB para a prestação do serviço de transporte de estudantes do ensino médio e se a disponibilização de transporte para universitários poderá ser efetuada através dessa frota ou através de programa legalmente estabelecido para auxílio financeiro a estudante carente, já que ambos são uníssonos quanto à impossibilidade de utilização de verba do FUNDEB para o serviço de transporte de universitários.

A DCM entende que é possível a utilização da frota do ensino básico e dos recursos do FUNDEB para o transporte de estudante do ensino médio, desde que devidamente instrumentalizado por termo de cooperação celebrado entre os entes envolvidos, visando definição de responsabilidades pelo financiamento e ressarcimento das despesas e riscos civis, cuja formalização deverá observar as disposições dos artigos 15, 16, 17, 26 e 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com discriminação dos custos na codificação da Tabela instituída pela Portaria MOG Nº: 42/99.

Entende, no entanto, que não é possível a disponibilização da frota do ensino básico para o serviço de transporte de estudantes universitários em razão do desvio da função administrativa, devendo ser adotado programa de auxílio financeiro a estudante carente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, entende que não é possível a utilização de recursos do FUNDEB para a prestação do serviço de transporte de estudantes do ensino médio, mas que é possível a disponibilização da frota do ensino fundamental para o transporte dos estudantes de nível médio e universitários para a melhor satisfação do interesse público de assegurar amplo acesso à educação.

Neste ponto, entendendo que a obrigação do Estado de promover e incentivar a educação não pode se limitar à disponibilização de estabelecimentos de ensino e profissionais capacitados, mas, também, de propiciar condições para o comparecimento regular destes profissionais e dos alunos do ensino fundamental, médio e universitário, seja diretamente através de frota destinada ao ensino básico ou através de programa legalmente estabelecido para auxílio financeiro a estudante carente, observando-se, para cada caso, as disposições legais pertinentes e a celebração dos instrumentos apropriados, conforme foi bem acentuado pela DCM.

Assim, com esta ressalva, VOTO pela resposta da presente Consulta de que é possível a prestação de serviço de transporte de alunos, professores e servidores públicos com a frota do ensino básico e a instituição de programa para auxílio financeiro a estudante carente, nos termos das respostas fornecidas pela Diretoria de Contas Municipais e do Ministério junto a



esta Corte, as quais se complementam.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta de que é possível a prestação de serviço de transporte de alunos, professores e servidores públicos com a frota do ensino básico e a instituição de programa para auxílio financeiro a estudante carente, nos termos das respostas fornecidas pela Diretoria de Contas Municipais e do Ministério junto a esta Corte, as quais se complementam.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pela impossibilidade de resposta à consulta por entender que a mesma não atende o previsto pelo artigo 1º, XVII, da Lei Complementar Nº: 113. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 6 em 22 de Fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 237638/10 Adiado desde 08/02/2011

Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA

Interessado: FAISAL ALI KASSEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184127/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, OCK SOOK KIM

Processo: 2088/08 Vistas desde 01/02/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALL, JOSE ROBERTO COCO

Processo: 164100/09 Adiado desde 08/02/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 178690/09 Adiado desde 08/02/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 198462/09 Adiado desde 08/02/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: Izamara Amado de Moura, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 333740/03

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLONILDE SANDRE QUADRI

Processo: 117295/07 Nova Audiência desde 25/01/2011

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 319149/07 Nova Audiência desde 25/01/2011

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCUS ANTONIO CAVALCANTE SILVA

Processo: 68250/08 Nova Audiência desde 01/02/2011

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARAILDE CAMARGO DOS SANTOS

Processo: 131763/08 Nova Audiência desde 01/02/2011

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIS GONCALVES MACHADO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238782/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 206731/06 Vistas desde 01/02/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 516588/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 232065/03

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA JUNIOR, JOAO FULGENCIO NETO

HEINZ GEORG HERWIG

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238758/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137676/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 177317/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: MARCELO LORETO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

Processo: 182779/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

Interessado: VICENTE HONORIO

Processo: 162891/10 Adiado desde 01/02/2011

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 170673/10 Adiado desde 08/02/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 182698/10 Adiado desde 01/02/2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 571112/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 236789/06 Adiado desde 01/02/2011

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: EUNICE RAQUEL DESPLANCHES

APOSENTADORIA

Processo: 284204/04

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: MARIA VALDERES MAXI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165536/08 Adiado desde 25/01/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HUSSEIN BAKRI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514275/09 Adiado desde 25/01/2011

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

Processo: 514330/09 Adiado desde 18/01/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA

Processo: 514364/09 Adiado desde 25/01/2011
Entidade: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAI
Interessado: CINESIO PORTELA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA

APOSENTADORIA

Processo: 574030/09 Adiado desde 01/02/2011
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Processo: 170893/06 Adiado desde 01/02/2011
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Em função de erro na publicação da Ata Nº: 3 no AOTC Nº: 286 de 11/02/2011, está sendo republicada no AOTC Nº: 287 de 18/02/2011.

Ata da Sessão Ordinária Nº: 3, em 1 de fevereiro de 2011

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (01/02/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berté**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausentes o Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, e o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** em razão de férias, conforme Ofício Nº: 01/11 GCHEB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de Nº: 2, da Sessão do dia 25 de Janeiro de 2011, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** 548595/10, 569282/10 e 588449/10 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** 289034/09, 459827/10 e 459452/10 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nºs: 236380/10, 237620/10, 402868/10, 14828/11, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 178518/10, 162695/03, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 132305/10, 28210/09, 168950/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **concedidas vistas** aos processos nºs: 2088/08, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 206731/06, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 68250/08, 131763/08, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Continuaram com **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 117295/07 e 319149/07, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 56901/99, 408157/10, da pauta do Conselheiro **Heinz Georg Herwig**; 162891/10, 182698/10, 190992/10, 236789/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 574030/09, 170893/06, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continuaram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 165536/08, 514275/09, 514330/09, 514364/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os processos nºs: 167562/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuou **sobrestado** o julgamento do PROCESSO Nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 14h40, (quatorze hora e quarenta minutos), do dia primeiro do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (01/02/2011), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de fevereiro de dois mil e onze (08/02/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado. *****

Ata da Sessão Ordinária Nº: 4, em 8 de fevereiro de 2011

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08/02/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, com a presença dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berté**. A Secretaria da Sessão foi

exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausentes o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, e o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** em razão de férias, conforme Ofício Nº: 01/11 GCHEB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*; *ausente também* o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, em exercício Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de Nº: 3, da Sessão do dia 01 de Fevereiro de 2011, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **sobrestados** os processos nºs: da pauta do Conselheiro **Heinz Georg Herwig** 178607/09 na Diretoria de Análise de Transferência; 352062/10, 355282/10 e 414920/10 na Diretoria de Contas Estaduais; 570388/10, 544573/10, 503451/10 e 579512/10; 380945/10, 547629/10, 548552/10, 380570/10, 541752/10, 511578/10, 547688/10, 347450/10, 547505/10, 517665/09, 498113/09 e 628133/07, 395381/10, 416370/10, 419353/10, 503974/10, 453934/10 e 386498/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Auditor para o relato de sua pauta, e após relatou os seus processos. Foram julgados os processos nºs: 56901/99, 631959/07, 227698/08, 408157/10, da pauta do Conselheiro **Heinz Georg Herwig**; 143861/06, 157266/08, 163839/10, 190992/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuaram com vistas os processos nºs: 2088/08, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 206731/06, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**: 68250/08, 117295/07, 319149/07, 131763/08. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 164100/09, 178690/09, 198462/09, 237638/10, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 170673/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 236789/06, 162891/10, 182698/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 170893/06, 165536/08, 514275/09, 514330/09, 514364/09, 574030/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continuaram **sobrestados** os julgamentos dos processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h50m), do dia oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08/02/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de fevereiro de dois mil e onze (15/02/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, e pelo Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, Presidente, em exercício do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº: 151/11 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 56901/99

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUDLICY, DOMINGOS PORTILHO FILHO, CESAR MUNIZ FILHO
PROCURADORES: Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Resende Junior, Raquel Cristina das Neves Gapski, Ricardo Hildebrand Seyboth, Paulo Sergio Nied, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Brito Follador.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolos e baixas de pendências.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de termo de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no exercício de 1995, com vigência prorrogada até 31/12/1997, com o objetivo de definir obrigações das partes e destacar os recursos financeiros necessários, de forma a permitir, por ambas as partes, a execução do Programa “Animação do Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Paraná”.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 11/02/99 e que este Tribunal através da Resolução Nº: 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias – CAD.

Após a realização da auditoria, a CAD se manifesta nos autos, através da Informação Nº: 001/10, destacando que o tempo decorrido - mais de 07 anos - desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.

Acrescenta que a desativação do CITPAR dificultou a obtenção de informações e que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação do processo.

Ratifica parcialmente a Informação Nº: 04/2009- CAD entendendo irregular a prestação de contas uma vez ausentes os esclarecimentos acerca do pagamento de bolsa auxílio a servidores públicos e pelos repasses de recursos ao Instituto Euvaldo Lodi sem as devidas justificativas e de pagamentos de despesas e aquisições de serviços prestados sem justificativa e detalhamentos, opinando pela responsabilização do CITPAR e de forma solidária, de seus gestores, excluindo o Sr. Alexandre Fontana Beltrão, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI à época, dado o lapso temporal e outros fatores indicados na informação.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer Nº: 11827/10, acompanha o opinativo da CAD pela irregularidade das contas com a responsabilização do CITPAR e solidariamente, de seus dirigentes, com a determinação de ressarcimento ao erário e encaminhamento ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-



Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança Jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destaca-se que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação às suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da autuação até a oportunidade do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que a data da determinação da auditoria realizada - 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” - pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos Nº: 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2011 - Sessão Nº: 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 154/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 408157/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JUVINO LAURINDO ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão. Candidato com mais de 70 anos de idade. Ato viciado. Registro neste Tribunal. Decurso do tempo. Inativação. Princípio da Proporcionalidade. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé. Precedentes. Incidência da decadência administrativa. Reenquadramento não altera os proventos por ser inferior ao mínimo. Pelo registro, com advertência à Municipalidade.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de aposentadoria compulsória concedida pelo Município de MARILUZ ao servidor Juvino Laurindo Alves, com fulcro no art. 40, §1º da Constituição Federal.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para parecer e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer Nº: 13104/10, relatou que o servidor foi admitido em 03/07/2000, quando já contava com 71 anos de idade, consoante documentação constante dos autos.

Segundo apontou a unidade técnica, tem-se que “o ingresso do servidor no serviço público

municipal ocorreu após ter completado a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal”, razão pela qual carece de fundamento legal.

Observou, ainda, que a inativação deu-se no cargo de vigia, quando a admissão ocorreu no cargo de magarefe. Não obstante a alteração de cargo tenha resultado de enquadramento, a unidade técnica constatou que as atribuições dos cargos não possuem relação.

Concluiu, pois, a unidade, pela negativa de registro do ato de aposentadoria e pela revisão ex officio do Acórdão Nº: 243/07 proferido no processo Nº: 318790/05, que registrou o ato de admissão, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer Nº: 150/11 corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, manifestando-se igualmente pela negativa de registro do ato de inativação, com a revisão de ofício do Acórdão Nº: 243/07.

VOTO

Pelo que consta do processo em epígrafe, verifico que o servidor, nascido em 12 de junho de 1929, ingressou no serviço público com 71 anos de idade, em 03 de julho de 2000.

Já havia, portanto, ultrapassado a idade limite de 70 anos para a inativação compulsória, consoante o disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

Não obstante a instrução técnica e a manifestação do órgão ministerial pela negativa de registro face à ausência de fundamento legal para a inativação pretendida, cumpre tecer algumas considerações.

Observe-se que o ato de ingresso foi registrado por esta Corte, através do Acórdão Nº: 243/07, passados 07 (sete) anos, portanto, da admissão do servidor.

Desde o ingresso até a inativação, que se deu através da Portaria Nº: 368, de 14 de julho de 2010, transcorreram mais de 10 (dez) anos de exercício no serviço público.

Evidencia-se, pois, o erro da Administração ao admitir candidato com mais de 70 (setenta) anos de idade para dar provimento a cargo público.

Por outro lado, configurada a boa-fé do servidor, não há como responsabilizá-lo pela falha administrativa, com fundamento no Princípio da Segurança Jurídica, ainda que não se aplique, ao presente protocolo, a Súmula Nº: 5 deste Tribunal, por se tratar de ato de ingresso efetivado em 2000, e não anteriormente a tal exercício, como nos casos tutelados pela Súmula citada.

Com efeito, faz-se necessário avaliar a circunstância fática tratada nos autos em face do Princípio da Boa-Fé, objetivando a preservação das relações jurídicas já consolidadas com o transcurso do tempo.

Embora o Princípio da Autotutela Administrativa autorize a Administração a rever os atos por ela emanados, pelo transcurso do tempo, a Administração vê-se impedida, por vezes, de invalidar seus atos.

Isto porque a desconstituição dos efeitos de um ato nulo sofre a limitação temporal das relações que se consolidam e dos efeitos delas advindos e que acabam por gerar outros direitos, merecendo, portanto, a salvaguarda do próprio ordenamento jurídico, sob o manto do Princípio da Segurança Jurídica; ainda, há que ponderar tal desconstituição frente aos eventuais prejuízos a terceiros de boa-fé que, nessa condição, não podem ser onerados por erro da Administração, uma vez que para ele não concorreram. Necessário sopesar, destarte, no caso concreto, de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé, ao da Autotutela.

Cabe ressaltar que, reiteradas vezes, esta Corte de Contas vem aplicando tais princípios em suas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 1041/09 - TP, 1814/10 - TP, 1396/10 - 2ª C, 1673/08 - 1ª C, bem como os dispositivos legais referentes à decadência administrativa.

Oportuno ainda trazer à discussão o regime jurídico da decadência administrativa, estatuído no artigo 54 da Lei Nº: 9.784/99, que assim dispõe:

“O direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no tocante à aplicação da citada lei federal na esfera estadual (Agravo Regimental Nº: 935624/RJ, publicado em 31/03/2008; Agravo Regimental Nº: 815532/RJ, publicado em 23/04/2007).

Nesse diapasão, a legislação paranaense contempla, no art. 9º, da Lei Nº: 16.164, de 06/07/2009, o mesmo prazo decadencial de cinco anos, a se aplicar na esfera administrativa, nos seguintes termos:

“Ressalvado o prazo para conhecimento da anistia de que trata esta lei, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

No caso em exame, houve o transcurso de mais de cinco anos da admissão do servidor, incidindo, portanto, a decadência administrativa. De fato, a ele aplica-se tal instituto, por não se admitir a instabilidade jurídica nas relações intersubjetivas tuteladas pelo Direito, cujo escopo é assegurar a paz social.

Tem-se que a inércia do Administrador que, ao longo de mais de dez anos manteve o Sr. Juvino Laurindo Alves nos quadros funcionais do Município de MARILUZ, consolidou a sua expectativa de vir a se aposentar pelo Município - até porque, ressalte-se, consoante cópia do seu contracheque que integra a inicial, relativo ao mês de junho de 2010, no vencimento percebido pelo servidor, de R\$ 576,56, incidia a contribuição previdenciária de R\$ 85,62.

Isto posto, a par do reconhecimento da incidência da decadência administrativa, preponderando o Princípio da Segurança Jurídica ao da Legalidade, a convalidação do ato de ingresso e a conseqüente concessão da inativação ora examinada são medidas que se impõe pela sua razoabilidade, tendo em vista à preservação de direitos fundamentais do jurisdicionado que não recebe outro benefício de aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social ou do Regime Geral de Previdência Social, consoante declaração por ele subscrita e juntada ao processo.

O servidor, aos 81 anos e após mais de 10 anos de contribuição previdenciária ao Município, não pode ser onerado por erro da Administração, com a negativa de registro de sua aposentadoria.

Além disso, eventual questionamento sobre o cargo no qual se deu a inativação não se mostra relevante no momento, posto que o valor resultante da proporcionalidade de seus proventos será inferior ao salário mínimo, cujo montante deverá ser garantido.

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria Nº: 368, de 14 de julho de 2010, publicada no jornal “A Tribuna do Povo”, de 15/07/2010, para aposentar o servidor JUVINO LAURINDO ALVES com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e garantia de um salário mínimo.

Por fim, deverá ser a Municipalidade advertida acerca do sentido de observar a idade máxima dos candidatos submetidos à concurso público na municipalidade.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro da Portaria Nº: 368, de 14 de julho de 2010, publicada no jornal "A Tribuna do Povo", de 15/07/2010, para aposentar o servidor JUVINO LAURINDO ALVES com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e garantia de um salário mínimo.

II - Advertir a Municipalidade no sentido de observar a idade máxima dos candidatos submetidos à concurso público na municipalidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 6 em 23 de Fevereiro de 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 158270/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO

Processo: 103933/09
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 132828/09
Entidade: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 131538/09
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: RUBEM MIGUEL FOLETTO

Processo: 186588/09
Entidade: MUNICIPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 195811/09
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

Processo: 198020/09
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 198900/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 635044/08
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: OSVALDO MONTEIROS SANCHES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 511619/07
Entidade: MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 226179/08
Entidade: MUNICIPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238812/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124922/09
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 130680/09
Entidade: MUNICIPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER

Processo: 163898/10
Entidade: MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 179652/03
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CLOVIS SANTO PADOAN

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165530/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: ADÃO SILVÉRIO, RINALDO SANTANA DOS SANTOS

Processo: 186308/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: LUCIA HELENA SANTOS SOARES

PENSÃO

Processo: 475792/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELAINE FERREIRA PEREIRA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 158274/10
Entidade: MUNICIPIO DE ARARUNA
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO

Processo: 161763/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 164576/10
Entidade: MUNICIPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

Processo: 171831/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: OSVALDO ALVES MEDEIROS

Processo: 172161/10
Entidade: MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Processo: 189056/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JOSE APARECIDO DE ALCANTARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 155271/08
Entidade: MUNICIPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 83297/07
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Ata da Sessão Ordinária Nº: 4, em 9 de fevereiro de 2011

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (09/02/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de Nº: 3, da Sessão do dia 2 de Fevereiro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 690723/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; Foram devolvidos os processos nºs: 325420/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 554153/09, 510490/10, 527210/10, 546754/10, 547947/10, 453985/10, 504865/10 e 187100/09; O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 416290/10, 495580/10, 507503/10, 459061/10, 485119/10, 436290/10, 470731/10 e 414947/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 175260/07, 395264/08, 417954/09, 90317/10, 106210/97, 425396/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 164134/09, 184046/09, 258252/10, 438676/09, 257221/10, 690723/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 177082/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 160457/10, 168415/10, 190909/10, 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 325420/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta minutos (14:30), do dia nove do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (09/02/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de fevereiro de dois mil e onze (16/02/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº: 1581/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 137021/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

RESPONSÁVEIS: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 216 a 261.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 298/331 e 333/334):

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado, no valor de R\$ 528.089,93 (quinhentos e vinte e oito mil oitenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a 7,2% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução da Unidade Técnica, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, no valor de R\$ 1.840.904,79 (um milhão oitocentos e quarenta mil novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos), em desacordo com o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República;
- 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em confronto com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com o disposto no artigo 43 da Lei Complementar Nº: 101/00;
- 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diferença de R\$ 2.124,30 (dois mil cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal Nº: 4.320/64;
- 5) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal Nº: 4.320/64;
- 6) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e os valores contabilizados na receita da Prefeitura, diferença no valor de R\$ 13.574,58 (treze mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), configurando infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei Nº: 201/67;
- 7) falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS, no valor de R\$ 5.063.040,86 (cinco milhões sessenta e três mil quarenta reais e oitenta e seis centavos), contrariando o disposto nos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal Nº: 4.320/64 e nas Resoluções n.os 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, diferença no valor de R\$ 47.352,14 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), configurando infração ao disposto nos artigos 98,

105, §4º, da Lei Federal Nº: 4320/64 e nas Resoluções Nº: 40 e 43/2001;

9) contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Nº: 101/2000;

10) publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal, em inobservância ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Nº: 101/00;

11) ausência de procedimento licitatório constatada pelo Controle Interno, configurando infração ao disposto na Lei Federal Nº: 8.666/93;

12) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal Nº: 9.504/97;

13) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal Nº: 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS Nº: 03/2005; e

14) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal Nº: 4320/64.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Resultado orçamentário deficitário não justificado.

O déficit orçamentário apresentado no exercício alcançou o valor de R\$ 528.089,93 (quinhentos e vinte e oito mil oitenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondendo a 7,2% da receita arrecadada.

O gestor informou que recebeu o município com déficit orçamentário, o que, em princípio, poderia justificar o atual desequilíbrio orçamentário. No entanto, verifico que, de acordo com a instrução Nº: 1715/08 da Diretoria de Contas Municipais, no ano de 2007, as contas do município fecharam em superávit de R\$ 910.517,55 (novecentos e dez mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos). Ou seja, mesmo que tenha recebido o município com déficit orçamentário, o equilíbrio da gestão municipal foi recuperado, em exercício anterior.

Dessa forma, é possível concluir que, no exercício de 2008, o gestor gastou os R\$ 910.517,55 (novecentos e dez mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) obtidos como superávit no exercício de 2007, acrescidos de R\$ 528.089,93 (quinhentos e vinte e oito mil oitenta e nove reais e noventa e três centavos), resultando no valor total de R\$ 1.438.607,48 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil seiscentos e sete reais e quarenta e oito centavos).

Proponho, então, a manutenção da irregularidade, pois a falha, inegavelmente, levou ao comprometimento da gestão municipal seguinte.

2) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

Não houve edição de lei específica para aprovação dos créditos adicionais especiais no valor de R\$ 1.840.904,79 (um milhão oitocentos e quarenta mil novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos).

O fato configura ofensa ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República e à competência do Poder Legislativo para aprovação do orçamento.

Entendo que a ausência de lei específica para autorizar a abertura de créditos adicionais especiais deve ensejar a irregularidade das contas.

3) Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada.

A Diretoria de Contas Municipais aponta como irregularidade a manutenção das contas bancárias relacionadas às fls. 239 a 240 junto ao banco Itaú, por caracterizar infração ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República.

Com efeito, o dispositivo constitucional em comento determina que as disponibilidades de caixa das entidades públicas sejam mantidas em bancos oficiais. Esse também foi o entendimento consolidado neste Tribunal mediante os Acórdãos Nº: 78/2006 e Nº: 718/2006, ambos do Tribunal Pleno.

Todavia, a análise do presente fato reveste-se de outras circunstâncias que impedem a análise direta e objetiva quanto ao cumprimento da norma constitucional.

Nesse sentido, ressalto que o Banco Itaú é a instituição financeira que adquiriu o Banco Banestado – instituição financeira oficial do Estado do Paraná –, o que acarretou na manutenção de contas bancárias de entes públicos nessa Instituição em função de contratos existentes antes da privatização, os quais devem ser respeitados, conforme descrito no Acórdão Nº: 718/2006 do Tribunal Pleno.

De outro modo, entendo que há uma fase de adaptação no Estado do Paraná, marcada pela transferência de contas mantidas por entes públicos junto ao antigo Banco Banestado (atual Itaú) para os atuais Bancos Oficiais, ou seja, aqueles mantidos pelo Poder Público.

Conforme jurisprudência deste Tribunal, em face dessas circunstâncias, o fato não deve implicar a irregularidade das contas, mas tão somente a ressalva, sentido no qual me manifesto.

4) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

A divergência entre os valores dos extratos das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade e dos saldos bancários informados pelo SIM-AM e SIM-PCA alcançou o valor de R\$ 2.124,30 (dois mil cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), como mostra a tabela abaixo:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	1465-6	9868-X	3.909,62	1.785,32

Não houve manifestação no contraditório sobre a razão pela qual ocorreu a diferença nos valores. A defesa simplesmente admitiu que o valor correto é o divulgado pela Instituição Financeira.

Em face da ausência de justificativas que esclareçam a causa da inconsistência ora verificada, mantenho a proposta pela irregularidade das contas.

5) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Constata-se que a entidade não informou no sistema informatizado saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da Instituição Financeira juntado ao processo.

Os documentos apresentados pela defesa, no contraditório, só reforçaram a veracidade da irregularidade pela omissão. Portanto, não houve o devido esclarecimento por parte do responsável, sendo assim, mantenho a irregularidade.

6) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

A Câmara Municipal procedeu à baixa de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em sua contabilidade. No entanto, a Prefeitura contabilizou valores inferiores em sua receita orçamentária do IRRF originada do Poder Legislativo.

Apesar de o responsável informar no contraditório que a Câmara Municipal pagou apenas R\$ 3.136,72 (três mil cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) e não os R\$ 13.574,58 (treze mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) declarados, não foram esclarecidas as razões pelas quais não houve contabilização dos valores a seguir elencados:

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	13.574,58	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	0,00
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	13.574,58	0,00

A omissão de receita nos registros contábeis tem por principal efeito a distorção do cálculo de índices a serem alcançados pelo município.

Entretanto, no presente caso, a diferença de R\$ 13.574,58 (treze mil quinhentos e setenta e quatro reais e oito centavos) não prejudicou a gestão municipal, que no exercício ora em análise superou o percentual geral aplicado no ensino em 1,86%; da mesma forma teve o excedente de 7,14% de recursos aplicados no magistério e em relação à saúde atingiu o índice de 24,95% de aplicação de recursos provenientes de impostos, suplantando, portanto, exigências mínimas constitucionais.

Dessa forma, em razão do pequeno impacto causado pelos valores não contabilizados na receita do município, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas, com a determinação para que o gestor providencie o correto lançamento contábil de valores nos próximos exercícios.

7) Falta de inscrição de débitos na dívida fundada.

O Município contratou operação de crédito, mas não efetuou o respectivo registro na dívida fundada junto ao INSS, implicando a demonstração incorreta da dívida consolidada, a qual atinge o valor considerável de R\$ 5.063.040,86 (cinco milhões sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e seis centavos).

O responsável, na sua defesa, informa a existência de outra dívida, no valor de R\$ 95.697,50 (noventa e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), cujo lançamento contábil foi feito de forma equivocada, consignado como receita quando o correto seria sua escrituração como parte da dívida fundada. No entanto, nada diz sobre a dívida com o INSS, constatada pela Unidade Técnica, motivo pelo qual, mantenho a irregularidade.

8) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.

Houve demonstração incorreta da dívida consolidada. Os registros do balanço patrimonial e dos anexos contábeis informados no sistema informatizado não condizem com os saldos relatados pelos credores. Esses contabilizam R\$ 605.816,75 (seiscentos e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), enquanto os valores contabilizados totalizaram R\$ 558.464,61 (quinhentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Parcelamento da Dívida do INSS	558.464,61	605.816,75

Na defesa, o responsável admite que houve imprecisão do montante repassado e que o valor real da dívida condiz com o apresentado pelo INSS.

Mantenho a irregularidade, pois a divergência permaneceu e não houve ajuste do valor no sistema.

9) Contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Contrariando o artigo 42 da Lei Complementar Nº: 101/2000, o Município contraiu no encerramento do mandato, no exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Da data de 30/04/2008 até 31/12/2008, sua liquidez piorou consideravelmente: em abril, sua disponibilidade líquida era no valor de R\$ 29.708,20 (vinte e nove mil setecentos e oito reais e vinte centavos) e, em dezembro, no valor negativo de R\$ 497.624,99 (quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) – houve, portanto, um decréscimo de R\$ 527.333,19 (quinhentos e vinte e sete mil trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

No contraditório, o responsável alegou que possuía um saldo de R\$ 558.051,66 (quinhentos e cinquenta e oito mil cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) para o pagamento das obrigações. Porém, a Unidade Técnica afirmou não ser possível verificar se realmente havia essa quantia disponível, obstando a confirmação da possibilidade do Município pagar as suas dívidas.

Os demonstrativos apresentados pelo responsável, às fls. 237 a 258, consignam apenas as despesas do executivo municipal, sem apresentar relação com a receita, o que impede uma nova conclusão quanto à disponibilidade financeira da entidade.

Destaco que a origem da irregularidade foi a evolução negativa das disponibilidades, uma vez que a situação se deteriorou do período de abril a dezembro de 2008.

Assim, houve flagrante afronta ao dispositivo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando evidente prejuízo à gestão municipal seguinte. Mantenho, portanto, a irregularidade.

10) Publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal.

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	14/08/2008	Não
Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada	14/08/2008	Não
Anexo III – Demonstrativo das Garantias e	14/08/2008	Não

Contragarantias de Valores		
Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito	14/08/2008	Não
Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	14/08/2008	Não

O atraso na publicação dos demonstrativos foi de cerca de dois meses e meio, e, portanto, constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas.

11) Ausência de procedimento licitatório constatada pelo Controle Interno.

O relatório juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta as seguintes deficiências constadas pela análise técnica:

1) ausência de procedimento licitatório para a contratação de Oscip Instituto Corpore, que totalizou R\$1.668.900,73 (um milhão seiscientos e sessenta e oito mil novecentos reais e setenta e três centavos); e

2) ausência de licitação para a contratação de serviços de telefone móvel no valor de R\$124.346,88 (cento e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

O atual gestor informou que o controlador interno do exercício anterior não é mais servidor do Município e que não será possível esclarecer tais falhas por não terem sido encontrados documentos sobre o caso. Tal justificativa é incabível, pois o controle interno faz parte do Poder Executivo do Município, sendo de responsabilidade do gestor das contas, ou seja, do Prefeito à época e não do controlador interno, apresentar os esclarecimentos quanto às inconsistências apontadas.

Ressalto que controle interno eficaz deveria preservar os documentos relativos à sua função, principalmente quando encontra falhas consideráveis, como essa em análise.

Dessa forma, diante da inobservância do disposto na Lei Federal Nº: 8.666/93 mantenho a irregularidade das contas.

12) Despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

Não foram obedecidos os limites permitidos para as despesas com publicidade no último ano de mandato. Conforme a Lei Federal Nº: 9504/97, são impostas as seguintes restrições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Como demonstra a instrução da Diretoria de Contas Municipais, no exercício de 2008 foram gastos R\$ 58.092,88 (cinquenta e oito mil noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), valor superior ao de R\$ 51.533,08 (cinquenta e um mil quinhentos e trinta e três reais e oito centavos) do exercício anterior (2007) e ao de R\$ 38.908,61 (trinta e oito mil novecentos e oito reais e sessenta e um centavos) da média dos três últimos anos.

Esses montantes foram constatados a partir dos documentos apresentados no contraditório; logo, não houve mudança no resultado final da comparação de valores. Assim, mantenho a irregularidade das contas.

13) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O valor empenhado pela Entidade foi de R\$ 4.264.609,83 (quatro milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e nove reais e oitenta e três centavos), enquanto o declarado no Sistema Informatizado foi de R\$ 3.806.691,38 (três milhões oitocentos e seis mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), restando a diferença de R\$ 457.918,45 (quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).

O fato caracteriza inconsistência de dados, cuja principal consequência é a contribuição previdenciária mediante valores inferiores aos declarados a este Tribunal, com possível lesão aos beneficiários do sistema previdenciário.

Não houve manifestação do responsável, permanecendo a irregularidade constatada. Diante disso, mantenho a irregularidade.

14) Falta de documentos e de dados informatizados, impedindo a completa apreciação das contas.

Item	Descrição	Enviou?
g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamiento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Não
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465 - 9867-1 - 999999 - 1257.31	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 05872 - 999999 - 4160.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 10.729-8 - 999999 - 4071.33	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 10312-8 - 999999 - 0.38	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 46500-3 - 999999 - 5908.67	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 8073 - 999999 - 0.38	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 8073 - 999999 - 1257.31	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 8073 - 999999 - 4071.33	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 8073 - 999999 - 4160.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 1465-6 - 8073 - 999999 - 5908.67	
h	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.	Não
j	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.	Não



Item	Descrição	
a	Faltaram dados sobre os Valores mensais dos subsídios do Vice-Prefeito	Sim
a	Não há justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008.	
b	Faltaram Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito	Sim
b	Não há justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008.	
c	Faltaram dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Vice-Prefeito	Sim
c	Não há justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008.	
d	Faltaram dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Vice-Prefeito	Sim
d	Não há justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008.	
e	Faltaram Informações sobre as datas de regularização das conciliações bancárias	Sim
e	Não constam justificativas para a ausência de extratos ou razão contábil para conciliações.	

Diante da omissão na apresentação dos documentos e dados acima relacionados, mantenho a irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais.

Quanto à cominação das multas propostas pela Unidade Técnica, entendo que a irregularidade das contas e suas consequências ao gestor representam sanção suficiente às condutas analisadas, razão pela qual afasto a aplicação.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em inobservância ao disposto nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar Nº: 101/00;
- 1.2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal Nº: 4.320/64;
- 1.3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal Nº: 4.320/64;
- 1.4) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, configurando infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei Nº: 201/67;
- 1.5) falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS, contrariando o disposto nos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal Nº: 4.320/64 e nas Resoluções n.os 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- 1.6) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, configurando infração ao disposto nos artigos 98, 105, §4º, da Lei Federal Nº: 4320/64 e nas Resoluções Nº: 40 e 43/2001;
- 1.7) contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Nº: 101/00;
- 1.8) ausência de procedimento licitatório – constatada pelo Controle Interno -, configurando infração ao disposto na Lei Federal Nº: 8.666/93;
- 1.9) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal Nº: 9.504/97;
- 1.10) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal Nº: 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS Nº: 03/2005;
- 1.11) falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas; e

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em inobservância ao disposto nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar Nº: 101/00;
2. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal Nº: 4.320/64;
3. omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal Nº: 4.320/64;
4. divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, configurando infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei Nº: 201/67;
5. falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS, contrariando o disposto nos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal Nº: 4.320/64 e nas Resoluções n.os 40 e 43/2001 do Senado Federal;
6. inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, configurando infração ao disposto nos artigos 98, 105, §4º, da Lei Federal Nº: 4320/64 e nas Resoluções Nº: 40 e 43/2001;
7. contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Nº: 101/00;
8. ausência de procedimento licitatório – constatada pelo Controle Interno -, configurando infração ao disposto na Lei Federal Nº: 8.666/93;
9. despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal Nº: 9.504/97;

10. informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal Nº: 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS Nº: 03/2005;

11. falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas; e Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 1643/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 141555/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RESPONSÁVEL: JORGE CAMILO RAMALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE CAMILO RAMALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 120/145.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 263/273 e 275/276):

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado, no valor de R\$ 351.589,53 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 6,8% da receita, contrariando o artigo 1º, parágrafos 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, nos valores de R\$ 43.772,45 (quarenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes a títulos do INSS e R\$ 6.499,52 (seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes a títulos do INSS/FUNDEF, contrariando o Decreto Lei Nº: 201/1967 e o Código Penal;
- 3) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, apresentando em sua disponibilidade líquida no final do exercício o valor negativo de R\$ 682.199,72 (seiscentos e oitenta e dois mil cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), contrariando o artigo 42 da Lei Complementar Nº: 101/2000;
- 4) contabilização incorreta do valor do déficit, contrariando a Lei Complementar Nº: 101/2000. O valor apontado foi o de R\$ 232.844,06 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), sendo que o valor correto é o de R\$ 351.589,53 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos);
- 5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS no valor de R\$ 63.899,58 (sessenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), contrariando a Lei Federal Nº: 9717/1998, a Lei Federal Nº: 9983/2000 e o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 6) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS no valor de R\$ 174.648,81 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), contrariando a Lei Federal Nº: 9717/1998, a Lei Federal Nº: 9983/2000 e o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como irregulares:

1) Resultado orçamentário deficitário não justificado.

Foi constatado déficit acumulado no exercício de 2004 no valor de R\$ 351.589,53 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado à fl. 114. Tal fato contraria o artigo 1º, parágrafo 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, às fls. 198 a 201, o município alega que as receitas do referido exercício não foram contabilizadas integralmente, mais especificamente, as relacionadas a transferências advindas do Governo Federal e Estadual no período entre 21 e 31 de dezembro de 2004, que, segundo o responsável, só foram lançadas entre 1º e 10 de janeiro de 2005 no valor de R\$ 173.675,91 (cento e setenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Apesar dessa manifestação, não foram apresentados documentos que comprovem a ocorrência do fato alegado. De outro modo, numa análise mais ampla da gestão, constata-se que o resultado financeiro do exercício anterior apresentou déficit no valor de R\$ 301.262,32 (trezentos e um mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). Ressalta-se que o déficit apresentado no exercício em análise equivale a 6,8% da receita apresentada pelo Município nesse exercício, sendo, portanto, superior ao limite aceitável na jurisprudência deste Tribunal – Acórdão Nº: 506/07 do Tribunal Pleno, entre outros. Dessa forma, acompanho as determinações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade do item.

2) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS. Conforme a Diretoria de Contas Municipais, a entidade mantém indevidamente, no Passivo Financeiro, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. Transcrevo tabela apresentada pela Unidade Técnica à fl. 136:

Títulos	Valores
I.N.S.S.	43.772,45
INSS/FUNDEF	6.499,52

A retenção de valores que deveriam ser repassados ao INSS pode caracterizar crime de apropriação indébita previdenciária, como previsto no Código Penal Brasileiro.

Em sua defesa, o Município alega que os valores pendentes em consignação de R\$ 50.271,97 (cinquenta mil duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) já foram confessados junto ao INSS. Entretanto, não apresenta comprovação dessa manifestação.

Dessa forma, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público pela irregularidade das contas.

3) Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

A Unidade Técnica verificou que o Município apresentou, no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o artigo 42 da Lei Complementar Nº: 101/2000, conforme demonstrado na seguinte tabela da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 138:

1. Total do Ativo Disponível	51.358,28
2. Adições	
2.1 - Restos a Receber	170.231,27
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00
3. Deduções	
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	27.935,90
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	193.653,65
5 - Total do Passivo Financeiro	875.853,37
6. Adições ao Passivo Financeiro	
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas	
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00
6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00
6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro	0,00
7. Deduções	
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00
7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária	0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	875.853,37
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-682.199,72

Cito trecho do Parecer Nº: 158/2008 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 267 a 268:

"Em complemento a esta, nesta fase processual, inicialmente, o recorrente argumenta que, em interpretando o dispositivo contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria aplicar, tão somente, as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, desconsiderando assim as despesas contraídas anteriormente, como os restos a pagar dos exercícios anteriores à 2004. De outro lado, argumenta que deveria a apuração do resultado ser procedido por gestão 2001/2004, pois, a geração de superávit não foi suficiente para quitar o estoque de dívidas e saldar as obrigações geradas no período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Considerando as argumentações, procedeu-se à análise por gestão 2001/2004, apesar de a parte interessada afirmar a existência de superávit, embora insuficiente para quitar as obrigações geradas na gestão, observou-se através de consulta realizada em banco de dados que para saldar as obrigações de forma efetiva, apenas ao exercício de 2001, houve a realização de receitas maiores que as despesas executadas, portanto, nota-se que não houve a preocupação por parte da administração municipal em cumprir com as obrigações a curto prazo, bem como, deixar de contrair novas obrigações.

Do exposto, mantém-se a condição de irregularidade anteriormente apontada, pois, para este caso específico, independentemente de análise por gestão ou por dois últimos quadrimestres do mandato, as dívidas a curto prazo continuaram a crescer no decorrer do exercício de 2004, sem, contudo, quitá-las na mesma proporção, bem como, aquelas contraídas anteriormente às estas, conforme se pode confirmar através dos documentos anexados às fls. 247/248."

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, com base nos argumentos apresentados acima pela Unidade Técnica, pela irregularidade do item.

4) Contabilização incorreta do valor do déficit.

Conforme análise da Unidade Técnica, a entidade contabilizou o déficit ocorrido no exercício como se consistisse no valor de R\$ 232.844,06 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), quando seu valor correto é o de R\$ 351.589,53 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), fato que contraria exigências da Lei Complementar Nº: 101/2000.

O Município alega que receitas equivalentes a R\$ 172.675,91 (cento e setenta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) não foram contabilizadas. Não comprovou, porém, tal ocorrência.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade do item.

5) Contribuições a menor dos servidores ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais constatou descontos previdenciários em valor menor do que o devido, gerando a diferença de R\$ 63.899,58 (sessenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), contrariando a Lei Federal Nº: 9717/1998, a Lei Federal Nº: 9983/2000 e o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Transcrevo tabela da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 270:

RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA GERAL (RGPS)

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	9.606,78	7.497,01	2.109,77
2	9.547,92	9.045,86	502,06
3	10.531,90	10.118,16	413,74
4	10.473,85	10.004,22	469,63
5	10.673,55	10.177,08	496,47
6	10.798,00	10.308,27	489,73
7	12.663,59	12.162,95	500,64
8	12.423,58	8.356,61	4.066,97
9	12.432,40	3.083,29	9.349,11
10	12.428,63	3.103,11	9.325,52
11	12.511,27	0,00	12.511,27

12	23.664,67	0,00	23.664,67
Soma	147.756,14	83.856,56	63.899,58

Em sua defesa, o Município alega que esses valores devidos já foram confessados ao INSS. Entretanto, não comprova essa arguição.

Dessa forma, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público pela irregularidade do item.

6) Contribuições a menor da parte patronal ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais constatou o recolhimento a menor da contribuição patronal do INSS, gerando a diferença de R\$ 174.648,81 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), contrariando a Lei Federal Nº: 9717/1998, a Lei Federal Nº: 9983/2000 e o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Transcrevo tabela da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 270:

RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA GERAL (RGPS)

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	22.465,79	21.164,91	1.300,88
2	24.014,91	21.645,21	2.369,70
3	26.761,21	24.608,80	2.152,41
4	26.167,00	24.011,20	2.155,80
5	26.681,27	23.861,10	2.820,17
6	27.049,27	24.576,36	2.472,91
7	31.213,65	28.147,04	3.066,61
8	30.830,38	10.085,62	20.744,76
9	30.768,64	7.108,18	23.660,46
10	30.776,57	7.162,87	23.613,70
11	31.095,41	0,00	31.095,41
12	59.196,00	0,00	59.196,00
Soma	367.020,10	192.371,29	174.648,81

Em sua defesa, o Município alega que esses valores devidos já foram confessados ao INSS. Entretanto, não comprova essa arguição.

Dessa forma, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público pela irregularidade do item.

Conclusão do voto:

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JORGE CAMILO RAMALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ no exercício de 2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor JORGE CAMILO RAMALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ no exercício de 2004, em face dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado, no valor de R\$ 351.589,53 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 6,8% da receita, contrariando o artigo 1º, parágrafos 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, nos valores de R\$ 43.772,45 (quarenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes a títulos do INSS e R\$ 6.499,52 (seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes a títulos do INSS/FUNDEF, contrariando o Decreto Lei Nº: 201/1967 e o Código Penal;

3) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, apresentando em sua disponibilidade líquida no final do exercício o valor negativo de R\$ 682.199,72 (seiscentos e oitenta e dois mil cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), contrariando o artigo 42 da Lei Complementar Nº: 101/2000;

4) contabilização incorreta do valor do déficit, contrariando a Lei Complementar Nº: 101/2000. O valor apontado foi o de R\$ 232.844,06 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), sendo que o valor correto é o de R\$ 351.589,53 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos);

5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS no valor de R\$ 63.899,58 (sessenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), contrariando a Lei Federal Nº: 9717/1998, a Lei Federal Nº: 9983/2000 e o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

6) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS no valor de R\$ 174.648,81 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), contrariando a Lei Federal Nº: 9717/1998, a Lei Federal Nº: 9983/2000 e o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 1650/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº: 180744/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalvas das contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 98.085,50 (noventa e oito mil oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) transferidos no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA em razão do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto realização do transporte escolar aos alunos da rede pública estadual residente na área rural.

Evidenciada nos autos a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, foi efetuado o recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira pelo Município, quando, na verdade, deveria ser encargo do gestor das contas à época do recebimento dos recursos, o senhor Paulo Homero da Costa Nanni. Tal fato contaria o Acórdão Nº: 1412/06 do Processo de Uniformização de Jurisprudência Nº: 457700/06.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do fato mencionado acima. Argumenta a Unidade Técnica que tal fato não pode ser considerado irregular, pois a municipalidade recolheu os valores devidos para terem aprovadas suas contas – a responsabilização recai sobre o gestor e não sobre o Município.

Dessa forma, recomenda a comprovação de ressarcimento ao Município de Jaguariaíva dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 3.304,76 (três mil trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), pelo senhor Paulo Homero da Costa Nanni. Também, como não houve resposta às citações oportunizadas, opina pela aplicação das seguintes multas, ao senhor Paulo Homero da Costa Nanni (fl. 91 a 93):

1) multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados pela Instrução Nº: 2866/2007, à fl. 57;

2) multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados pela Instrução Nº: 124/2008, à fl. 72;

3) multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por meio do Ofício Nº: 167/2008, à fl. 90;

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos mesmos fatos (fls. 94 a 95), recomendando a responsabilização do então Prefeito, para que efetue o ressarcimento ao erário municipal do valor equivalente aos rendimentos financeiros.

O senhor Paulo Homero da Costa Nanni, então, foi citado por via postal, conforme decisão do Acórdão Nº: 1011/2009 da Segunda Câmara, à fl. 106. Como o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro, procedeu-se a citação por edital, conforme Despacho Nº: 156/2010, à fl. 115. Mesmo assim, não houve comprovação do recolhimento ou mesmo parcelamento dos valores que deveriam ter sido recolhidos, conforme Despacho Nº: 730/2010, à fl. 117.

Esse é o relatório.

VOTO

Considerando que os rendimentos não auferidos são de pequena monta, em face do exíguo prazo de aplicação, e que, com a permanência da pendência ora em análise, o município encontraria dificuldades na obtenção de outros repasses de recursos públicos, entendendo que a falha, excepcionalmente, pode ser convertida em causa de ressalva das contas.

Da mesma forma, afasto a aplicação das multas propostas pela Diretoria de Análises de Transferências.

Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito do Município de Jaguariaíva e gestor das contas durante a execução do convênio, em razão do não recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito do Município de Jaguariaíva e gestor das contas durante a execução do convênio, em razão do não recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 3587/10 – SEGUNDA CÂMARA**PROCESSO Nº: 176685/05****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO BATISTA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2004. Esgotado prazo de sobrestamento. Propostas do Relator por novo sobrestamento dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente protocolo de Prestação de Contas da Rádio e Televisão Educativa do

Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2004, que se encontra sobrestado, em atendimento à determinação contida no Acórdão Nº: 2016/08 (fls. 119 a 121).

A Diretoria de Contas Estaduais por meio do despacho Nº: 31/10 (fl. 125), informa o esgotamento do prazo previsto no artigo 427, do Regimento Interno, sem decisão definitiva nos autos de recursos de revista de Nº: 486541/07 e de Nº: 506450/09.

Em atendimento aos preceitos regimentais, proponho que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva nos Recursos de Revista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos, até o julgamento do mérito dos recursos de revista de Nº: 486541/07 e de Nº: 506450/09.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 1º de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166226/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ****INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº: 39/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução Nº: 3065/10-DCM pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ, exercício de 2009, relativamente a ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de Nº: 12089/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,46% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,57% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,52% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação ao item – ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, a Diretoria de Contas Municipais afirmou em primeiro exame que o interessado não havia apresentado os comprovantes das entidades credoras contendo os saldos contábeis da dívida fundada existente no SIM-AM.

Em sua defesa o interessado encaminha o extrato do contrato nº 96442004 que teve saldo restante amortizado em junho de 2009. Declara ainda que com relação ao saldo devedor dos parcelamentos junto ao INSS, os mesmos não forma emitidos em razão do processo de consolidação dos parcelamentos, conforme Ofício nº 21, da Refeita Federal.

Em nova análise a douta Unidade Técnica esclarece que diante da apresentação do Ofício da Receita Federal onde esta declara não terem sido consolidados os parcelamentos concedidos com base na MP 449/08 e Leis nº 11.941, 11960 e 12.058 de 2009, a irregularidade pode ser convertida em ressalvas, afastando também a aplicação de multa.

Diferentemente do que destaca a douta Diretoria de Contas Municipais, entendo que se o Ofício emitido pela Receita Federal do Brasil afirma que os parcelamentos junto ao INSS não forma consolidados em razão das Leis nº 11.941, 11960 e 12.058 de 2009 e da MP 449/08, entendo que assim não houve culpa da administração municipal, não restando motivos para sequer imputar ressalva ao item.

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ORLANDO ALVES DE ALMEIDA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 170630/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: SIDNEI JONALDO JORGE

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 40/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de IRATI. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de IRATI, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. SIDNEI JONALDO JORGE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução Nº: 2936/10-DCM, opina pela irregularidade das contas, em face da ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Por fim, recomenda aplicação de multas ao gestor, ambas nos termos do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer Nº: 11772/10, opina pela desaprovação das contas e aplicação de multa, nos termos propugnados pela Instrução processual.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IRATI, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. SIDNEI JONALDO JORGE, em face da ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Por fim, proponho as seguintes determinações:

a) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. SIDNEI JONALDO JORGE, CPF Nº: 632.192.209-91, em face da irregularidade relativa a ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar Nº: 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

b) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. SIDNEI JONALDO JORGE, CPF Nº: 632.192.209-91, em face da irregularidade relativa ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar Nº: 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IRATI, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. SIDNEI JONALDO JORGE, em face da ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

II - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. SIDNEI JONALDO JORGE, CPF Nº: 632.192.209-91, em face da irregularidade relativa a ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar Nº: 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. SIDNEI JONALDO JORGE, CPF Nº: 632.192.209-91, em face da irregularidade relativa ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar Nº: 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 172170/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 41/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista que o questionário intitulado - Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicam, em seu contexto, situações de inconformidade.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. NATAL NUNES MACIEL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução Nº: 3064/10-DCM pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício de 2009, tendo em vista que o questionário intitulado - Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicam, em seu contexto, situações de inconformidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de Nº: 12077/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,64% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,43% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,42% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação aos itens do questionário da atuação da saúde e do conselho municipal de saúde, a Unidade Técnica apontou algumas deficiências, sendo elas: Questão 7.7 – a atuação do conselho não inclui inspeção física e material das mesmas; Questão 8.8 – O Presidente do conselho pertence ao quadro de entidade privada do ramo da saúde, não componente ao terceiro setor. Questão 9.3 – Os recursos matris destinados ao desempenho das atividades do conselho não são adequados; Questão 10.2 – A administração não possibilita a freqüente capacitação dos membros do conselho; Questão 10.6 – O conselho não recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação; Questão 10.7 – o conselho não faz acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas; Questão 10.8 - O conselho não acompanha a realização dos processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, à qualquer título, no âmbito de sua área de atuação; Questão 10.10 – a Lei Orçamentária do exercício não consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do conselho municipal de saúde.

Após analisar as justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade afirma que as soluções apresentadas pela Administração foram aceitas pelo Conselho Municipal, conforme consta na Ata nº 09/2010 e 31/08/2010, como também que o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, razão pelo que, excepcionalmente, recomenda a conversão do item em ressalvas.

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NATAL NUNES MACIEL, tendo em vista que o questionário intitulado - Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicam, em seu contexto, situações de inconformidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NATAL NUNES MACIEL, tendo em vista que o questionário intitulado - Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicam, em seu contexto, situações de inconformidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 177325/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 42/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de ESPERANÇA NOVA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. GETÚLIO CARDOSO DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução Nº: 3072/10-DCM, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer Nº: 12100/10, opina pela aprovação das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ESPERANÇA NOVA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GETÚLIO CARDOSO DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ESPERANÇA NOVA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GETÚLIO CARDOSO DOS SANTOS, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 143683/06**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº: 43/11 - Segunda Câmara**

EMENTA. Aposentadoria Voluntária. Observância dos requisitos legais. Pelo registro. Cancelamento da decisão deste Tribunal que concluiu pela extinção do processo.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor PP05-85, LF-02 da SEED, conforme consta na Resolução Nº: 5849, datada de 27 de outubro de 1993, publicada no D.O.E. Nº: 4129, datado de 01 de novembro de 1993.

De acordo com a certidão de tempo de serviço apresentado pelo Paranaprevidência, a Interessada possui 22 anos, 02 meses e 22 dias para todos os efeitos legais e 25 anos, 05 meses e 10 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A planilha de cálculo apresentada atesta os proventos mensais e integrais equivalentes a CR\$ 60142,13 (sessenta mil, centos e quarenta e dois cruzeiros reais e treze centavos), incluídos 20% a título de adicionais por tempo de serviço.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 12108/10, relata que esta Câmara, por meio do Acórdão Nº: 1819/08 – 1ª Câmara, decidiu pela extinção do processo em razão de julgamento anterior nos termos do Acórdão Nº: 6008/98, contudo, esclarece que houve um equívoco, uma vez que esta decisão refere-se à inativação da servidora na Linha Funcional 01, relativa à Resolução Nº: 11.650/98.

Analisa toda a documentação que instrui este processo e opina pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação à servidora na Linha Funcional 02 e pela deliberação do Relator quanto ao cancelamento do Acórdão Nº: 1819/08-1ª Câmara O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Nº: 11965/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria em epígrafe.

Do Voto.

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que houve um equívoco quando proferida a decisão consubstanciada no Acórdão Nº: 1819/08 – 1ª Câmara, uma vez que a aposentadoria apreciada por este Tribunal se referia à Linha Funcional 01.

Quanto à inativação sob análise, verifica-se que os requisitos legais exigidos para a sua concessão foram observados, razão pela qual VOTO pela legalidade e registro da Resolução Nº: 5849, datada de 27 de outubro de 1993, publicada no D.O.E. Nº: 4129, datado de 01 de novembro de 1993, que concedeu a aposentadoria no cargo de Professor PP05-85, LF-02.

Em relação à decisão consubstanciada no Acórdão Nº: 1819/08 – 1ª Câmara, VOTO pelo seu cancelamento uma vez que houve um equívoco na decisão proferida, conforme já mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar legal determinando o registro da Resolução Nº: 5849, datada de 27 de outubro de 1993, publicada no D.O.E. Nº: 4129, datado de 01 de novembro de 1993, que concedeu a aposentadoria no cargo de Professor PP05-85, LF-02, uma vez que os requisitos legais exigidos para a sua concessão foram observados;

II – Cancelar a decisão consubstanciada no Acórdão Nº: 1819/08 – 1ª Câmara, uma vez que houve um equívoco na decisão proferida, conforme já mencionado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 161550/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS****INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº: 44/11 - Segunda Câmara**

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Município de Jesuítas. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido José Weiller Junior, referente ao Município de Jesuítas, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº: 3091/10 – peça processual Nº: 020) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer Nº: 12163/10 – peça processual Nº: 023), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aparecido José Weiller Junior, referentes ao Município de Jesuítas, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aparecido José Weiller Junior, referentes ao Município de Jesuítas, exercício de 2009, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 165998/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº: 45/11 - Segunda Câmara**

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Salto do Lontra. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vanderlei Antonio Bassanesi, referente à Câmara Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº: 2945/10) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer Nº: 11777/10), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Vanderlei Antonio Bassanesi, referentes à Câmara Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei Antonio Bassanesi, referentes à Câmara Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 154864/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN****INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº: 99/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr.ª LORENA APARECIDA SOARES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução Nº: 3060/10-DCM, se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o



Parecer Nº: 33/11, pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr.ª LORENA APARECIDA SOARES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr.ª LORENA APARECIDA SOARES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155968/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 100/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de GUAMIRANGA. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de GUAMIRANGA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. RUY MACHADO DO NASCIMENTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução Nº: 3120/10-DCM pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de GUAMIRANGA, exercício de 2009.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de Nº: 12221/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de GUAMIRANGA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,39% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 27,89% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,51% (item 3.4.b), estando em situação de alerta, por ter atingido 90% do limite de gastos com pessoal.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de GUAMIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. RUY MACHADO DO NASCIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de GUAMIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. RUY MACHADO DO NASCIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163880/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDECIR ANTONIO VIZZOTTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 101/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de CAFELÂNDIA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2009, foram

encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALDECIR ANTONIO VISSOTTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução Nº: 3075/10-DCM, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer Nº: 12055/10, opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAFELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDECIR ANTONIO VISSOTTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAFELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDECIR ANTONIO VISSOTTO, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186499/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 102/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. GILSON FERREIRA CELLA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução Nº: 3078/10-DCM, se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer Nº: 12284/10.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GILSON FERREIRA CELLA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GILSON FERREIRA CELLA, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão Nº: 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 130981/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA - CAC

INTERESSADO: JOSE ADILIO BIANCHINI, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº: 129/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva. Determinações/Alertas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu ao Centro de Atendimento à Criança - CAC, no valor de R\$ 111.103,07 (cento e onze mil, cento e três reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção da entidade e à reforma da Cozinha - construção civil.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução Nº: 6867/09 (fls. 284/288), conclui pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, em razão da terceirização indevida de serviços públicos na entidade tomadora dos recursos.

Explica a unidade que as atividades pagas pelo convênio são de obrigação do Município - trabalho social com atendimento a crianças oriundas de famílias carentes a partir de 20 meses a 5 anos de idade - e não configuram atividades complementares às desenvolvidas pela municipalidade, o que torna a terceirização de serviços públicos imprópria, fato que enseja a ressalva nas contas.

Ainda, a DAT sugere que seja alertado ao Município de Santa Terezinha de Itaipu sobre as novas regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas para pagamento de pessoal e encargos para o próximo exercício, que prevê no Plano de Contas da Despesa/SIM/AM - 2010 deste Tribunal, o empenhamento desses repasses no elemento de despesa 3.1.50.43.00, classificação que compõem o índice do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer Nº: 7324/10, destaca que, sem embargo quanto a eventual pronunciamento pela regularidade com ressalva das contas, houve a transferência de recursos municipais destinados a programas governamentais nas áreas de educação, a entidades do chamado "terceiro setor", e que parcela significativa destes repasses deveria ter sido contabilizada pelo respectivo Município na forma do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, afirma o órgão ministerial que causa estranheza a desconsideração quanto ao teor da Resolução Nº: 03/2006 deste Tribunal, cujo artigo 6º, VI, traz como condicionante para que se firme convênios que a entidade tomadora dos recursos disponha das condições necessárias para a execução do objeto pactuado.

Além disso, assevera que, conforme propõe a DAT, forçoso é reconhecer-se que a celebração do ajuste em si mesmo permite ao Município tangenciar a regra matriz da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao equilíbrio das contas públicas, em especial no que se refere à limitação da despesa com pessoal, de sorte que o gestor da entidade, ora qualificada como interessada, ao celebrar convênio através do qual se viabilize ao gestor municipal a burla à legislação nacional, está cometendo em pleno acordo com este último, ato doloso de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal Nº: 8.429/92.

Por estas razões, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugna pela adoção das seguintes medidas, alertas aos signatários do instrumento e determinações:

1. Dar-se CIÊNCIA ao gestor da entidade que está a prestar contas do inteiro teor do Parecer Ministerial Nº: 10.608/02, adotado pelo Pleno desta Corte nos termos da Resolução Nº: 7224/02, ALERTANDO-O que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos, bem como para viabilizar a burla às determinações da Lei Complementar Nº: 101/2002, ou à margem dos preceitos das Leis Federais Nº: 8.666/93 e Nº: 11.350/2006, pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal Nº: 8.429/92;

2. Na hipótese do presente ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para efetivação de serviços de natureza permanente a serem prestados pelo Município, o que retira o caráter de subsidiariedade ou complementariedade da atividade, assumindo nítido caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se DETERMINE O CANCELAMENTO DO CONVÊNIO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a consequente NOTIFICAÇÃO do atual Prefeito Municipal para a adoção das providências cabíveis;

3. Seja igualmente ALERTADO o atual Prefeito Municipal de que os repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado "terceiro setor", que visem atender à execução de programas governamentais mediante espúrios expedientes de terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, notadamente a entidades que não possuam estrutura, local próprio e empregados habituais que já desenvolvam suas atividades sociais independentemente do ajuste celebrado, bem como a inadequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução Nº: 03/2006 deste Tribunal, e ao disposto no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº: 101/2000), pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal Nº: 8.429/92;

4. Seja dado conhecimento da existência deste convênio e da decisão que vier a ser proferida na presente prestação de contas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, celebrados em decorrência do convênio em exame, em possível burla à Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Seja informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias decorrente do ajuste firmado e respectivas contratações;

6. Seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização de recursos repassados às entidades do terceiro setor, em face do que prescreve o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Nº: 101/2000, em especial quando os repasses visem a atender programas de governo nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

7. DETERMINE o douta Diretoria de Contas Municipais que na hipótese de não ter emitido opinativo conclusivo no processo de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal (a exemplo da contratação de médicos, e outros profissionais de saúde, de professores, instrutores e outros profissionais de educação ou voltados à execução de atividades próprias da assistência social), contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de

educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Nº: 101/2000.

É o relatório.

2. VOTO

Como apontado pela DAT e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda que as presentes contas possam ser julgadas regulares com ressalva - uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que o objeto conveniado foi realizado pela tomadora dos recursos -, está evidenciada no feito a terceirização indevida de serviços públicos.

O Município de Santa Terezinha de Itaipu transferiu recursos destinados a programas governamentais nas áreas de educação para uma entidade do "terceiro setor", sem que ficasse caracterizada a complementariedade das atividades, e deixou de realizar a correta contabilização dos repasses nos termos do art. 18, §1º, Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme informação Nº: 1391/10-DCM - fls. 293/303).

Neste contexto, para que não ocorram futuras violações à Lei Complementar Nº: 101/2000, alguns alertas/determinações devem ser feitos ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para corrigir as impropriedades constatadas:

a) Caso este tipo de ajuste ainda esteja vigente, determino à atual representante legal do Município, Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, o cancelamento do convênio até 31/12/2010;

b) Seja alertado à supracitada gestora que a burla às determinações legais pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal Nº: 8.429/92;

c) Seja alertado ao Município de Santa Terezinha de Itaipu sobre as regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas para pagamento de pessoal e encargos, que prevê no Plano de Contas da Despesa/SIM/AM - 2010 deste Tribunal, o empenhamento desses repasses no elemento de despesa 3.1.50.43.00, classificação que compõem o índice do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar Nº: 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Seja alertado ao referido Município que as disposições do art. 17 da Lei Nº: 4.320/64 e do art. 6º, VI, da Resolução Nº: 03/2006-TC exigem que a entidade tomadora dos recursos disponha de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

Ainda, acolho a sugestão do Ministério Público e determino à Diretoria de Contas Municipais que, na hipótese de não ter emitido opinativo conclusivo no processo de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal, contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Nº: 101/2000.

Isto posto, acompanhando a Instrução Nº: 6867/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer Nº: 7324/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas relativas ao convênio celebrado com o Município de Santa Terezinha de Itaipu, exercício de 2008, gestão do Sr. José Adílio Bianchini, CPF nº. 667.295.059-15, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Nº: 113/2005;

II - adoção das seguintes medidas:

a) Caso este tipo de ajuste ainda esteja vigente, determino à atual representante legal do Município, Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, o cancelamento do convênio até 31/12/2010;

b) Seja alertado à supracitada gestora que a burla às determinações legais pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal Nº: 8.429/92;

c) Seja alertado ao Município de Santa Terezinha de Itaipu sobre as regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas para pagamento de pessoal e encargos, que prevê no Plano de Contas da Despesa/SIM/AM - 2010 deste Tribunal, o empenhamento desses repasses no elemento de despesa 3.1.50.43.00, classificação que compõem o índice do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar Nº: 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Seja alertado ao referido Município que as disposições do art. 17 da Lei Nº: 4.320/64 e do art. 6º, VI, da Resolução Nº: 03/2006-TC exigem que a entidade tomadora dos recursos disponha de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

III - pela determinação à Diretoria de Contas Municipais que na hipótese de não ter emitido opinativo conclusivo no processo de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal, contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Nº: 101/2000.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas relativas ao convênio celebrado com o Município de Santa Terezinha de Itaipu, exercício de 2008, gestão do Sr. José Adílio Bianchini, CPF nº. 667.295.059-15, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Nº: 113/2005;

II - Adotar das seguintes medidas:

e) Caso este tipo de ajuste ainda esteja vigente, determino à atual representante legal do Município, Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, o cancelamento do convênio até 31/12/2010;

f) Seja alertado à supracitada gestora que a burla às determinações legais pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal Nº: 8.429/92;

g) Seja alertado ao Município de Santa Terezinha de Itaipu sobre as regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas para pagamento de pessoal e encargos, que prevê no Plano de Contas da Despesa/SIM/AM - 2010 deste Tribunal, o empenhamento desses repasses no elemento de despesa 3.1.50.43.00, classificação que compõem o índice do



limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar Nº: 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) Seja alertado ao referido Município que as disposições do art. 17 da Lei Nº: 4.320/64 e do art. 6º, VI, da Resolução Nº: 03/2006-TC exigem que a entidade tomadora dos recursos disponha de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

III – Determinar à Diretoria de Contas Municipais que na hipótese de não ter emitido opinativo conclusivo no processo de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal, contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Nº: 101/2000;

IV – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186375/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA JULIA DUTRA DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 130/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias Municipal, do convênio - nºs 72/2007, repassadas pelo Município de Londrina à Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina CNPJ 77.702.488/0001-23, tendo como gestora a Sra. Maria Júlia Dutra Barros – CPF 673.719.819-87, no valor de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de asilo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução Nº: 4197/10 - DAT (doc. 7), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da:

a) Falta de duas páginas das planilhas de execução financeira, porém os totais apresentados são compatíveis com os volumes de despesas mensais.

b) O termo do convênio não define claramente o valor a ser repassado, ficando restrito ao plano de aplicação, em contrariedade ao art.55 combinado com o art. 116, ambos da Lei 8.666/93. Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pela entidade repassadora.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer Nº: 11598/10 (doc. 8), corrobora integralmente com o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Londrina, acolho a Instrução Nº: 4197/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer Nº: 11598/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com as seguintes ressalvas: a) - Falta de duas páginas das planilhas de execução financeira, porém os totais apresentados são compatíveis com os volumes de despesas mensais. b) - O termo do convênio não define claramente o valor a ser repassado, ficando restrito ao plano de aplicação, em contrariedade ao art.55 combinado com o art. 116, ambos da Lei 8.666/93.

Conforme opina a DAT, entendendo que tais deficiências formais não são causas suficientes para macular o feito, contudo, deverá ser comunicada a entidade, que para as futuras prestações de contas não serão toleradas tais falhas, o que ocasionará sua reprovação.

Isto Posto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas referentes à gestão da Sra. Maria Julia Dutra de Barros – CPF 673.719.819-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Nº: 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as anotações da ressalva quanto a: a) - Falta de duas páginas das planilhas de execução financeira, porém os totais apresentados são compatíveis com os volumes de despesas mensais. b) - O termo do convênio não define claramente o valor a ser repassado, ficando restrito ao plano de aplicação, em contrariedade ao art.55 combinado com o art. 116, ambos da Lei 8.666/93, bem como efetuar a comunicação à gestora, que ocorrendo a mesma falha em próximas prestações de contas, aquelas serão consideradas irregulares.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas referentes à gestão da Sra. Maria Julia Dutra de Barros – CPF 673.719.819-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Nº: 113/2005;

II -Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as anotações da ressalva quanto a: a) - Falta de duas páginas das planilhas de execução financeira, porém os totais apresentados são compatíveis com os volumes de despesas mensais. b) - O termo do convênio não define claramente o valor a ser repassado, ficando restrito ao plano de aplicação, em contrariedade ao art.55 combinado com o art. 116, ambos da Lei 8.666/93, bem como efetuar a comunicação à gestora, que ocorrendo a mesma falha em próximas prestações de contas, aquelas serão consideradas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191026/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL

INTERESSADO: ROSANGELA AGUIRRE DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 131/11 - Segunda Câmara

Transferências Voluntárias Municipais. Pela regularidade das contas. Saldo a ser observado na prestação de contas do exercício seguinte.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Curitiba à Alvorecer Ação Social e Educacional, por meio do Termo de Convênio nº 2438/2005, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezesseite mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o apoio financeiro para manutenção da Guarda Mirim Joana D'Arc.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº08/11 (DAT), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 17.557,15 (dezesseite mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), pelo setor competente do Município, para que a entidade comprove sua aplicação no exercícios seguintes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer nº 46/11, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo a ser comprovado pela Entidade, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para Alvorecer Ação Social e Educacional a obrigação de comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução Nº: 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução Nº: 08/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº46/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Rosangela Aguirre de Castro, CPF Nº: 339.041.039-20, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 17.557,15 (dezesseite mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), no setor competente do Município.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Rosangela Aguirre de Castro, CPF Nº: 339.041.039-20, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, acompanhando a Instrução Nº: 08/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº46/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Inscrever do saldo financeiro no valor de R\$ 17.557,15 (dezesseite mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), no setor competente do Município.

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 106975/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 132/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas e Inscrição na DAT do saldo reprogramado de R\$ 29.807,73

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo SEED – Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, CNPJ 95.587.770/0001-99, no valor de R\$ 229.934,76 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o Transporte de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, através da Instrução 4885/10 (doc. 10), opina pela regularidade das contas.

A unidade técnica também recomenda a Inscrição do saldo de R\$ 29.807,73 (vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e setenta e três centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, em nome do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em razão da reprogramação dos recursos, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer (MPjTC) Nº: 98/11 (doc.11) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ Nº: 95.587.770/0001-99, tendo como gestor o Sr. Sezar Augusto Bovino – CPF 333.481.709-15, acolho a Instrução Nº: 4885/10 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer Nº: 98/11, do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 29.807,73 (vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e setenta e três centavos), na listagem de pendência da DAT.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino – CPF 333.481.709-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e a inscrição do saldo financeiro de R\$ 29.807,73 (vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e setenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução Nº: 03/2006-TC, em razão da reprogramação dos recursos para o Transporte de alunos da rede pública de ensino.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino – CPF 333.481.709-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro de R\$ 29.807,73 (vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e setenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução Nº: 03/2006-TC, em razão da reprogramação dos recursos para o Transporte de alunos da rede pública de ensino;

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 567662/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUREMA CHENPCIK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 133/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Servidora do Tribunal de Justiça. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária da servidora Jurema Chenpcik, ocupante do cargo de Auxiliar de Cartório, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto Judiciário Nº: 1002, publicado no Diário da Justiça Nº: 280 de 02/12/2009, que retificou o Decreto Judiciário Nº: 617, publicado no DJ Nº: 173, de 06/07/2009, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Nº: 41/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer Nº: 2130/10-DIJUR, opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, aposentando a interessada com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.572,82 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), por intermédio do Parecer Nº: 2555/10, discordou da Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro do ato de inativação, aduzindo desrespeito ao convênio firmado entre o TJ-PR e o Paranaprevidência, sugerindo ao Plenário desta Corte que “determine o oficiamento ao Tribunal de Justiça para que adote o procedimento exigido pela lei em relação aos casos vindouros”.

É o relatório.

2. VOTO

A questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já foi objeto de decisão tanto pela Primeira Câmara (Acórdãos nºs 2.079/08, 125/10, 411/10, 2588/10), quanto pela Segunda Câmara (Acórdãos nºs 1321/09, 2556/10), tendo esta Corte deliberado pela legalidade e registro dos atos de inativação, utilizando como argumento que “a negativa de registro das aposentadorias não é o meio hábil a coibir tal procedimento; a aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos que cumprirem os requisitos de idade e tempo de contribuição (CF, art. 40, caput) e obstar este direito, além de causar prejuízo ao servidor tão somente, infringe determinação da Lei Maior.”

Ademais, conforme já ponderou a Diretoria Jurídica desta Casa em outra oportunidade, até a presente data inexistente ato que regule o pagamento de proventos de servidores e magistrados vinculados ao Fundo Financeiro pelo Paranaprevidência, carecendo o convênio de normatização dos sistemas operacionais a fim de possibilitar a sua efetiva implantação.

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de aposentadoria da servidora em tela, acompanho o seu Parecer Nº: 2130/10 e VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário Nº: 1002, publicado no Diário da Justiça Nº: 280 de 02/12/2009, que retificou o Decreto Judiciário Nº: 617, publicado no DJ Nº: 173, de 06/07/2009.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário Nº: 1002, publicado no Diário da Justiça Nº: 280 de 02/12/2009, que retificou o Decreto Judiciário Nº: 617, publicado no DJ Nº: 173, de 06/07/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101140/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 135/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.445,43 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

Pela Instrução nº. 4641/10 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11963/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188211/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 136/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Turvo, no valor de R\$ 185.331,25 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4104/10 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, sem aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta no mesmo sentido, conforme Parecer Nº: 12017/10.

Voto

Inicialmente, deixo de sugerir a aplicação da multa pelo atraso verificado, uma vez que o gestor responsável recolheu o valor correspondente, conforme comprovante constante dos autos.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação da prestação de contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação da prestação de contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 392710/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 137/11 - Segunda Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de pessoal, via teste seletivo, realizada pela UNESPAR Faculdade de

Artes do Paraná

A Diretoria Jurídica relatou que o Acórdão 463/09 se aplica ao caso examinado e sugeriu o registro da admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu de forma diversa e negou registro, entendendo que a situação não se enquadra nos casos estabelecidos na LC 108/2005 – aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas a servidor efetivo.

VOTO

A análise dos fatos tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo docente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese à observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, ainda que excepcionalmente, e recordando a necessidade de concurso o mais rápido possível, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166390/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 138/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Ibema. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando-se a composição do Conselho Municipal de Saúde, em número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros e a ausência de acompanhamento dos atos de liquidação pelo mesmo Conselho, com imposição de recomendação.

As contas do Executivo Municipal de Ibema, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aramitan Antonio Fortunato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução Nº: 3121/10 (peça 18), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ibema, exercício de 2009, tendo em vista que o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidades.

Ressalva o envio tardio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e o fato do parecer do Conselho de Saúde ressaltar que o Município deve trabalhar os índices não alcançados em 2009, procurando atingi-los em 2010, conforme pactuação.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87,III, § 4º, da LC Nº: 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de Nº: 54/11. (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ibema, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

De acordo a Diretoria de Contas Municipais, as contas estão irregulares em virtude de deficiências na atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Trata-se de procedimento inovador dessa Unidade Técnica, através do qual busca aferir a efetiva atuação desse Conselho, baseando-se nas respostas apresentadas pela Presidente desse Conselho ao questionário que lhe foi enviado, conforme previsto na Instrução Normativa Nº: 43/2010, publicada em 26.02.2010.

Inicialmente, a Diretoria apontou os seguintes aspectos do “Questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde”, como motivos de irregularidade:

- Questão 6.2: A composição do Conselho Municipal de Saúde apresenta número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros;
- Questão 7.6: A atuação do Conselho, em regra, fica restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais;
- Questões 9.1 e 9.3: O Conselho não conta com espaço reservado para a realização de suas atividades e os recursos materiais destinados para seu funcionamento não são adequados;
- Questão 10.7: falta de acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas;
- Questão 13.2: não há consistência da programação Anual da Saúde com a LDO do exercício e revisões exigidas no decorrer da execução
- Questão 15.3: as metas físicas e financeiras do plano de saúde não foram utilizadas como guia na execução das ações e serviços de saúde do exercício.

Conforme apontado pela mesma Unidade Técnica, em sua Instrução Nº: 3121/10, o responsável pelas contas apresentou as seguintes justificativas:

“1) Item 6 - Membros Titulares que compõem o Conselho Municipal de Saúde, a legislação municipal que tratava da matéria (Lei Municipal Nº: 24/91) encontrava-se defasada em relação às exigências do Conselho Nacional de Saúde. Visando adequar-se aos percentuais exigidos, foi aprovada a Lei Municipal Nº: 41/2009 de 30/set/2009, que no artigo 3º deu atendimento à Resolução Nº: 333/03, onde deveria haver 50% de entidades de usuários; 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde e 25% de representantes do governo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos. Desse modo o atual Conselho de Saúde foi nomeado pelo Decreto Nº: 065/2009, onde por equívoco não foi observada a paridade correta dos membros. Argumenta que, todavia, já está sendo promovida a correção com a edição de novo decreto. Assevera que de qualquer sorte o exercício das atribuições e competências do Conselho Municipal não restaram prejudicadas. Complementando, manifesta-se citando o Acórdão nº1904/07 da 2ª Câmara que julgou este item, naquela prestação de contas, pela ressalva recomendando a regularização através da constituição de um novo Conselho;

2) Item 7 - Quanto ao funcionamento do Conselho - Argumenta que a constatação é proveniente de equívoco, visto que além de promover análise de demonstrativos, relatórios e peças documentais, o Conselho se reúne, sobretudo, para discussão e troca de idéias sobre todos os assuntos referentes à saúde municipal e de interesse da população, bem como do próprio Conselho. Observa que foi ressaltada pelo Conselho a dificuldade de reunião de seus representantes, em virtude dos trabalhos por eles desempenhados, o que por vezes acarreta transferência da Reunião agendada em razão do número insuficiente de membros. Por último, afirma que o Conselho sempre desempenhou com responsabilidades suas atribuições em todos os setores da sua jurisdição;

3) Item 9 - Quanto à Base Operacional - O item gerou irregularidade dado o fato do Conselho não contar com espaço reservado para realização de suas atividades, bem como de recursos adequados. Destaca que tais circunstâncias não refletem a realidade, pois embora não possua local próprio, o Conselho tem a seu dispor a sala de reuniões da Prefeitura Municipal, sendo um ambiente reservado, além de contar com ampla sala junto ao Centro de Saúde. Pondera, que na essência o que importa é o desenvolvimento do trabalho que é feito em conjunto com a Municipalidade e que está cumprindo a 4ª diretriz da Resolução nº333/03 com autonomia, usufruindo de todos os mobiliários existentes nesses ambientes e que não houve prejuízo ao desempenho de suas atividades, ressaltando que estudam a construção de sala própria;

4) Item 10 - Interação e Articulação com a Administração – inicialmente a Entidade defende, em resumo, que o Gestor não pode ser responsabilizado por ato que deveria ser exclusivamente praticado por terceiros e argumenta que está tomando as providências a fim de designar determinados membros do Conselho para que promovam o citado acompanhamento dos atos de liquidação da despesa. Assevera que o assunto está pautado para o dia 22/09/2010 e que está buscando dar atendimento à constatação da Diretoria de Contas Municipais e que tais fatos não possuem o condão de acarretar a irregularidade das contas do Executivo - exercício de 2009;

5) item 13 - Programação Anual de Saúde em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias - a Entidade acusa que o Conselho erroneamente informou que não haveria consistência da Programação Anual da Saúde com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Defende que o Poder Executivo na execução do seu plano de governo tem se pautado na perseguição ao que preceituam os instrumentos de planejamento - PPA, LDO, LOA e que tal procedimento é elaborado em concordância com a sua realidade e conforme o que estipula a LDO em discordância com o que foi aposto no questionário encaminhado ao TCE/PR;

6) item 15 - Programação Financeira e Metas Fiscais - a Entidade defende que a resposta ao questionário não condiz com o que foi aposto na Ata Nº: 13/2010 em que reconhece que as metas físicas e financeiras são utilizadas, concluindo que a irregularidade não existe, não persistindo, portanto, óbice à aprovação das contas do Poder Executivo/2009”.

Analizando as justificativas apresentadas, entende a Unidade Técnica que “muito embora os argumentos sejam pertinentes eles não se fazem acompanhar os documentos concretos, tais como, Decreto de nomeação da nova estrutura do Conselho da Saúde, em que respeita a paridade da Resolução Nº: 333/03; não há atualização dos membros do Conselho no site do Tribunal de Contas, cuja estrutura antiga consta da imagem em anexo; a negação pura e simples das irregularidades apontadas, sem documentos concretos de tomada de decisão em que se mostra a decisão administrativa para a sua solução não se constitui em elemento concreto que permita sanar as anormalidades constatadas. Importante observar, ainda, que muito embora o Município tenha tomado conhecimento da abordagem em questão somente por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual apontou os aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, as deficiências relacionadas



neste tópico não podem ser objeto apenas de ressalva”.

Nessa mesma linha, segue o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Contudo, analisando-se as justificativas do gestor, em cotejo com o conteúdo do referido questionário e do próprio parecer favorável do Conselho Municipal de Saúde, que acompanhou a documentação inicial, pode-se concluir que os elementos destacados pela Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva, não autorizam, por si só, a recomendação de desaprovação das contas.

No que diz respeito à composição do Conselho, deve ser aceita a argumentação no sentido de que já foi corrigida, pela edição da Lei Municipal Nº: 41/2009, que corrige essa situação, mostrando-se mais adequada a conversão desse item em ressalva, sujeita à verificação nas contas de 2010.

Quanto à atuação do Conselho, há uma evidente contradição entre a resposta ao item 7.6, que embasa a irregularidade das contas, e pela qual a atuação ficaria restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais, com as demais respostas das às outras questões, todas elas favoráveis à regularidade, notadamente, a de Nº: 7.7, pela qual, “além do exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais, inclui inspeção física e material das mesmas”, endossada pela observação do item 7.8, pela qual “o Conselho teve, no exercício, uma atuação efetiva”.

Nesse contexto, deve ser aceita a tese da defesa, de ter havido mero equívoco na resposta dada ao item 7.6.

Com relação à base operacional, da mesma forma, o fato de o conselho não dispor de uma sala reservada para a realização de suas atividades não pode justificar a irregularidade das contas.

Além da justificativa de que a Prefeitura, de que disponibiliza sala de reuniões, “além de contar com ampla sala junto ao Centro de Saúde”, releva notar que, de acordo com as informações prestadas, essa omissão não prejudicou a atuação do Conselho.

Com relação à ausência de acompanhamento dos atos de liquidação, procede a argumentação da defesa, no sentido de que essa omissão deveria ser imputada ao próprio Conselho, que teria deixado de cumprir com suas obrigações, e não ao Prefeito.

Em corroboração, a intenção demonstrada, de correção dessa omissão, mostrando-se conveniente a conversão do item em ressalva, para verificação na prestação de contas do exercício seguinte.

Quanto à inconsistência da programação Anual da Saúde com a LDO e ao fato de que as metas físicas e financeiras do plano de saúde não teriam sido utilizadas como guia na execução das ações e serviços de saúde do exercício, procede a argumentação da defesa, de que as respostas não guardam coerência com a manifestação contida no parecer favorável do Conselho de Saúde, que, no item 2, V e VIII, menciona, expressamente, que foram abordados aspectos relativos a “efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA” e a “Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde”.

aceita a argumentação da defesa, deve ser afastada, além da recomendação de irregularidade das contas, a imposição da multa indicada pela Diretoria de Contas Municipais.

Aponta essa mesma Diretoria, ainda, ressalva com relação ao encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sem a observância das normas desta Corte, que teria sido sanado, tardiamente, com a edição do Decreto 12/09, cuja cópia encontra-se anexada ao presente processo.

Diante da correção da correção da falha, e da ausência de qualquer prejuízo material, pode-se considerar sanada a irregularidade.

Consigne-se, por fim, como recomendação o apontamento da Diretoria de Contas Municipais, que constou do Art. 1º da Resolução Nº: 001, de 198.03.2010, do Conselho Municipal de Saúde do Município, no sentido de que deverá o Poder Executivo “Trabalhar os índices não alcançados em 2009, procurando atingi-los em 2010, conforme pactuação”.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Ibema, exercício de 2009, ressalvando-se:

I – a composição do Conselho Municipal de Saúde, em número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros;

II – a ausência de acompanhamento dos atos de liquidação pelo mesmo Conselho. Consigne-se a recomendação constante do art. 1º da Resolução Nº: 001, de 198.03.2010, do Conselho Municipal de Saúde do Município, no sentido de que deverá o Poder Executivo “Trabalhar os índices não alcançados em 2009, procurando atingi-los em 2010, conforme pactuação”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Ibema, exercício de 2009, ressalvando-se:

a) I – a composição do Conselho Municipal de Saúde, em número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros;

b) II – a ausência de acompanhamento dos atos de liquidação pelo mesmo Conselho. II. Consignar a recomendação constante do art. 1º da Resolução Nº: 001, de 198.03.2010, do Conselho Municipal de Saúde do Município, no sentido de que deverá o Poder Executivo “Trabalhar os índices não alcançados em 2009, procurando atingi-los em 2010, conforme pactuação”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 466406/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: LUCIANO BATISTA DE MENJON

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 139/11 - Segunda Câmara

APOSENTADORIA. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 517176/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez permanente, do Servidor Luciano Batista de Menjon, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Sarandi.

Preliminarmente, por força do Despacho Nº: 2703/06, restou determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 517176/06, referentes à admissão do servidor.

Esgotado o prazo do sobrestamento, pela Informação de Nº: 3473/09, a Diretoria Jurídica informou que o Processo que motivou aquele primeiro sobrestamento permanecia em trâmite, conforme extrato de Peça 41. Em face disso, através do Acórdão Nº: 1856/09, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, foi novamente determinado o sobrestamento do feito.

Novamente esgotado o prazo do sobrestamento, retorna a Diretoria Jurídica a informar, por meio da Informação Nº: 14/11, que o Processo Nº: 517176/06 permanece em trâmite, conforme consulta, em poder do SÍTIO, para digitalização.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 517176/06, que trata da admissão do servidor, e se encontra em trâmite, apensado ao processo nº. 529690/07.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 517176/06, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar novo sobrestamento do presente processo, até decisão final dos autos nº. 517176/06, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica.

II. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, após a apreciação em Sessão da Segunda Câmara, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 123626/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MARIA BAPTISTA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 140/11 - Segunda Câmara

APOSENTADORIA. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº. 479307/04.

1. Trata o presente processo de aposentadoria da servidora Maria Baptista Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Preliminarmente, por força do Despacho Nº: 3570/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos Nº: 479307/04, referentes à admissão da servidora.

Esgotado o prazo do sobrestamento, pela Informação de Nº: 3427/09, a Diretoria Jurídica informou que o Processo que motivou aquele primeiro sobrestamento permanecia em trâmite, conforme extrato contido na Peça 34. Em face disso, através do Acórdão Nº: 1766/09, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, foi novamente determinado o sobrestamento do feito.

Novamente esgotado o prazo do sobrestamento, retorna a Diretoria Jurídica a informar, por meio da Informação Nº: 15/11, que o Processo Nº: 479307/04 permanece em trâmite.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo Nº: 479307/04, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder do SÍTIO, para digitalização.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos Nº: 479307/04, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos Nº: 479307/04, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica;

II. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, após a apreciação em Sessão da Segunda Câmara, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal,



para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175260/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 159/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – da COMIPA – Companhia de Mineração de Pato Branco – exercício 2006 – Instrução da DCM e Parecer do MPJTC - pela Irregularidade e aplicação de multa. Voto pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da COMIPA – Companhia de Mineração de Pato Branco – exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Mauro José Sbarain – CPF – 015.931.379-15.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução Nº: 0799/09 – DCM, pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa em razão da:

- a)- Relação de devedores incompleta e ausência de informações das providências contra os inadimplentes;
- b)- Ausência de informações a respeito da forma de contabilização dos bens patrimoniais e recursos humanos recebidos do Município;
- c)- Falta de justificativa para dispensa de licitação para Serviços de Terceiros.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 330/09-DCM (doc. 12), com o respectivo AR (doc.14), o mesmo apresentou, através do Protocolo n. 219028/09 (doc. 16), suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução n. 57/11 – DCM – CONTRADITÓRIO (doc.18), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do seguinte item:

- a)- Relação de devedores incompleta e ausência de informações das providências contra os inadimplentes

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Nº: 232/11 (doc. 20), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão da Relação de devedores incompleta e ausência de informações das providências contra os inadimplentes.

A defesa do interessado se subsume a alegar que: “a empresa está procurando de todas as maneiras localizar os devedores procurando realizar uma renegociação do débito, para um possível recebimento dos valores”.

Da análise da defesa, opinamos pela manutenção da irregularidade, visto que ficou evidente que a inércia da administração poderá ocasionar uma perda patrimonial definitiva pela prescrição dos títulos de crédito, além de que não foi informado quem são os devedores bem, como os valores e vencimento dos títulos.

Quanto ao item Ausência de informações a respeito da forma de contabilização dos bens patrimoniais e recursos humanos recebidos do Município a defesa efetuada pela entidade consta às fls. 2 da peça 16, conforme verifica-se na Instrução 57/11, porém, a referida defesa demonstra que o item foi parcialmente regularizado, e assim sendo, poderá a irregularidade ser convertida em ressalva.

Determino ainda a aplicação de multa com base no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, em vista do descumprimento do Art. 155,II, da Lei 6.404/76, em razão da “não proteção de direitos da companhia no tocante às duplicatas não quitadas pelos devedores”

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da COMIPA – Companhia de Mineração de Pato Branco – exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Mauro José Sbarain – CPF – 015.931.379-15, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE com a aplicação da multa disposta no Art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), em razão da não observação do contido no Art. 155, II da Lei 6.404/76, conforme descrito acima.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, bem como da anotação da ressalva quanto ao item “Ausência de informações a respeito da forma de contabilização dos bens patrimoniais e recursos humanos recebidos do Município.”

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da COMIPA – Companhia de Mineração de Pato Branco – exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Mauro José Sbarain – CPF – 015.931.379-15, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II. aplicar multa disposta no Art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), em razão da não observação do contido no Art. 155, II da Lei 6.404/76, conforme descrito acima.

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, bem como da anotação da ressalva quanto ao item “Ausência de informações a

respeito da forma de contabilização dos bens patrimoniais e recursos humanos recebidos do Município.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 395264/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 160/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferências voluntárias estadual. Exercício de 2007/2009. DAT e MPJTC pela Irregularidade das Contas com devolução de valores pelos gestores - Voto pela realização de diligência para apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Fundo Paraná, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para execução do Subprograma "Apoio à Pecuária Leiteira", objetivando promover a inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de extensão universitária, relativa à gestão da Sra. Tânia Lobo Muniz – CPF 793.360.199-53 e Nilson Giraldi – CPF 461.464.669-72.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução Nº: 4161/09 - DAT (doc 23), opinou pela Irregularidade das Contas, com a concessão de contraditório ao interessado, em razão da falta dos seguintes documentos:

- a) Termo de Cumprimento de Objetivos, em via original, emitido pela Fundação Araucária;
- b) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, em via original emitido pela Fundação Araucária;
- c) Peças dos processos licitatórios Nº: 09/2008, 14/2008, 07/2009, 19/2008 e 12/2008.

Instado o interessado a se manifestar, mediante o Ofício n. 2261/09-OCN-DAT, (doc.27), a entidade protocolou sob Nº: 368864/09 em 11/08/2009, suas razões de defesa e documentos diversos (doc. 30).

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências em detalhada consulta aos documentos emitiu a Instrução Nº: 6955/09 (doc 36), mantendo o opinativo pela Irregularidade das Contas, em razão do não atendimento aos itens seguintes:

- a) – Termo de Cumprimento de Objetivos, em via original, emitido pela Fundação Araucária;
- b) - Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, em via original emitido pela Fundação Araucária.

Através do Despacho 04/10, (doc.40), o Sr. Relator determinou diligência à origem, a fim de que os interessados manifestem-se quanto ao teor da Instrução 6955/09, e do Parecer Nº: 16556/09 do MPJTC.

Em nova manifestação protocolada sob Nº: 78880/10 (doc 49), a entidade tenta justificar a falta dos documentos acima, que não foi convincente, conforme verifica-se na Instrução Nº: 4398/10 – DAT (doc 51), pois a mesma reitera seus opinativos anteriores, pela manutenção da irregularidade das contas, e recomenda a adoção das seguintes medidas:

- a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.744,88 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), já deduzido o saldo recolhido aos Cofres Estaduais, devidamente corrigido a partir de 28/02/2009, solidariamente, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, e pelos Srs. Nilson Giraldi e Tânia Lobo Muniz, gestores das contas, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência dos termos de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento de equipamentos;

b) inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº.113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer Nº: 11701/10 (doc 53), corrobora com a Instrução Nº: 4398/10 – DAT, pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das medidas consignadas na Instrução Nº: 4398/10.

É o relatório.

2. VOTO

Em Sessão Plenária, foi deliberada NOVA DILIGÊNCIA para manifestação do interessado e apresentação, no prazo de 15 dias, dos documentos originais abaixo:

- a) – Termo de Cumprimento de Objetivos, em via original, emitido pela Fundação Araucária;
- b) - Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, em via original emitido pela Fundação Araucária.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Determinar nova diligência para manifestação do interessado e apresentação, no prazo de 15 dias, dos documentos originais abaixo:

- a) – Termo de Cumprimento de Objetivos, em via original, emitido pela Fundação Araucária;
- b) - Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, em via original emitido pela Fundação Araucária.



II) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 417954/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL

INTERESSADO: ADÃO DIAS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 161/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio com vigência prorrogada para até 23/06/2011, contudo há saldo a aplicar no objeto do convênio – Pelo sobrestamento até 60 dias após o vencimento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Comunidade Católica Emanuel de Paranavai, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o desenvolvimento de ações do "Programa Atitude" - construção e custeio, composta das seguintes informações e documentos:

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 97/11 (doc. 11), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer Nº: 217/11 – doc. 12, informa que este processo já foi objeto de análise, contida na Instrução Nº: 6406/09 (doc. 7), por meio da qual a DAT opinou pelo sobrestamento, por 60 dias, após o vencimento, visto que o presente convênio ainda possui saldo a comprovar de R\$ 43.010,64, e que a vigência do convênio fora prorrogado para até 23/06/2011. Submetendo-se o caso, porém, à apreciação do Colegiado desta Corte, conforme dispõe o art. 427 §2º, do RITC/PR. É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO** do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos - 23/06/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar por **NOVO SOBRESTAMENTO** do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos - 23/06/2011.

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 106210/97

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: LAURINDO FERREIRA PASSOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 162/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal - pelo Sobrestamento, em vista do Concurso Público da admissão do Município de São João – processo 258541/97 ainda pendente de julgamento - Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos de admissão, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de Aposentadoria voluntária por idade do servidor Laurindo Ferreira Passos, ocupante do cargo de operário, inativado pelo Decreto Nº: 679/97.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação Nº: 677/10, opina por novo sobrestamento, visto que o processo de admissão Nº: 258541/97, ainda encontra-se em trâmite neste Tribunal para o devido registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Despacho Nº: 28/10, corrobora com o opinativo expresso pela DIJUR, para novo sobrestamento, até julgamento do processo Nº: 258541/97.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 677/10, da Diretoria Jurídica, e o despacho do MPJTC, **VOTO**, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos Nº: 258541/97.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão final nos autos Nº: 258541/97, acompanhando a Informação 677/10, da Diretoria Jurídica e o despacho do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 425396/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARIA ODETE CARRARA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 163/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal – DIJUR – Legalidade e Registro – com aplicação de multa – MPJTC – Legalidade e Registro - Voto – Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Maria Odete Carrara da Silva, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.521,12 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e doze centavos), ocupante do cargo de Professora, contando com 32 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição para todos os efeitos, de conformidade com o Decreto 2844/2009, publicado no "DOM" de 02/09/09, com fulcro no art. 6º I e IV da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF e art 2º da EC 47/05.

Através do Parecer Nº: 13126/09 a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela legalidade e registro do ato, porém, após o Parecer Ministerial Nº: 14185/09 que solicitou diligência externa, a DIJUR, em novo Parecer (5733/10) opina pela regularidade e registro com aplicação de multa, entendendo que a Municipalidade não atendeu a exigência efetuada pelo MPJTC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), após a diligência externa, emitiu o Parecer Nº: 11850/10 (doc. 29), opinando pela Legalidade e Registro do ato, e considerou que a municipalidade atendeu a solicitação da diligência, discordando, entretanto, do opinativo da DIJUR, quanto a aplicação da multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica (DIJUR), através do parecer Nº: 5733/10, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas, sem a aplicação da multa sugerida, visto que no Parecer Ministerial Nº: 11850/10, consta como atendido pela municipalidade, a solicitação efetuada pelo ofício Nº: 4336/09-DIJUR (doc. 11), e desta forma, não é cabível tal multa.

Isto posto, acolho o Parecer Nº: 11850/10 do MPJTC, e parcialmente o parecer Nº: 5733/10 da DIJUR, e **VOTO** pela legalidade e registro da presente aposentadoria da servidora MARIA ODETE CARRARA DA SILVA, com proventos integrais, conforme Decreto 2844/2009.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria da servidora MARIA ODETE CARRARA DA SILVA, com proventos integrais, conforme Decreto 2844/2009.

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 90317/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GISELA LUNKES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 164/11 - Segunda Câmara

Aposentadoria Estadual – DIJUR – legalidade e registro – MPJTC - Negativa de registro – Voto – pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária da servidora Gisela Lunkes, ocupante do cargo de Professora nível II - 11, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução 9362/09 (fls. 54), publicado no Diário Oficial Nº: 8133 de 06/01/10, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Nº: 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/05.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer Nº: 8333/10, opinou pela legalidade e registro, visto estarem preenchidos os requisitos do art. 6º da EC 41: - Idade mínima; tempo de contribuição e exercício efetivo no serviço público.

Quanto ao fato de não ter sido registrado o ato de admissão da interessada em nada prejudica a análise da aposentadoria, haja vista que, conforme entendimento sumulado neste Tribunal de Contas "são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas do art. 70 da Lei Estadual Nº: 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé."

O Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), por intermédio do Parecer Nº: 8239/10, discordou da Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro do ato de inativação, visto que a referida professora foi contratada após o advento da CF/88 sem prévio concurso público. "Emprego público" transformado em "cargo público" pelo art. 70 da Lei nº. 10.219/92. Análise do STF ao dispositivo na ADIN nº. 1695-PR. Decisão. Interpretação conforme ao texto maior, vedando a aplicação do art. 70 da mencionada lei aos não

concurados. Efeitos "ex tunc". Negativa de registro do ato, com a necessidade de adoção de providências pelas Inspetorias responsáveis pelo acompanhamento da SEAP, SEED e PARANAPREVIDÊNCIA.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o opinativo do MPJTC, no parecer Nº: 8239/10 (fls. 76) entendo merecer, o ato aposentatório, seu registro, conforme parecer da Diretoria Jurídica, pois conforme verifica-se no parecer Nº: 8333/10, o ato de aposentadoria foi legal, haja vista, o contido na súmula deste Tribunal de Contas que deu validade a todos os atos de admissão de pessoal anteriores ao ano de 2000, inclusive os do art. 70 da Lei 10.219.

Diante do acima exposto e tendo a DIJUR verificado a regularidade do procedimento de aposentadoria, acompanho o seu Parecer Nº: 8333/10 e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 9362/09, que concedeu a aposentadoria a servidora Gisela Lunkes.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução 9362/09, que concedeu a aposentadoria a servidora Gisela Lunkes, acompanhando parecer da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164134/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, SANTO SAVI, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 165/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regular com ressalvas.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas de transferência voluntária municipal decorrente de convênios firmados entre o município de Cascavel e o Centro de Assistência e Orientação ao Menor, do mesmo município, no valor de R\$ 550.080,08 (quinhentos e cinquenta mil oitenta reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, para despesas de custeio. Após as análises iniciais pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, que apresentaram suas defesas nos protocolados nºs. 46238-0/09, 47179-7/09 e 48161-0/09-TC, juntando novos documentos e apresentando justificativas.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução Nº: 104/11, conclui pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da Diretoria, conforme Parecer Nº: 210/11.

Voto

As duas ressalvas apontadas pela Diretoria consistem em pagamentos de serviços contábeis à conta de recursos dos convênios e ao fato do Senhor Santo Savi ter sido Presidente da entidade ao mesmo tempo em que era Secretário Municipal de Ação Social.

Sobre a primeira, a Diretoria cita decisões favoráveis de ressalva às contas.

Sobre a segunda, a entidade demonstrou que tal impropriedade foi sanada com as devidas alterações em seu Estatuto.

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas, da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Santo Savi, CPF n.º 103740000-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, em virtude do pagamento de despesas atípicas ao objeto dos convênios e de incompatibilidade de funções do Presidente da entidade no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas, da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Santo Savi, CPF n.º 103740000-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, em virtude do pagamento de despesas atípicas ao objeto dos convênios e de incompatibilidade de funções do Presidente da entidade no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184046/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO - CENAZA

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 166/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal decorrente de

convênio firmado entre o município de Curitiba e o Centro Educacional Nazareno, no valor de R\$ 186.720,00 (cento e oitenta e seis mil setecentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento a 110 crianças.

Após a análise inicial, foi oportunizado o contraditório à entidade e ao município, que se manifestaram através dos protocolados ns. 28127-0/10 e 29794-0/10-TC, apresentando justificativas e novos documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4878/10 conclui pela regularidade com ressalva, ressaltando que o saldo de R\$ 37.067,01 (trinta e sete mil sessenta e sete reais e noventa e um centavo), deverá ser observado pelo município nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer Nº: 5/11.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão do Senhor Udo Valter Fast, CPF n.º 978003509-59, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do Termo de Cumprimento dos Objetivos não atender às formalidades constantes da Resolução n.º 03/2006-TC, devendo o município observar o saldo de R\$ 37.067,01 (trinta e sete mil sessenta e sete reais e noventa e um centavo), nas prestações de contas dos exercícios seguintes da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão do Senhor Udo Valter Fast, CPF n.º 978003509-59, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do Termo de Cumprimento dos Objetivos não atender às formalidades constantes da Resolução n.º 03/2006-TC, devendo o município observar o saldo de R\$ 37.067,01 (trinta e sete mil sessenta e sete reais e noventa e um centavo), nas prestações de contas dos exercícios seguintes da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 438676/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 168/11 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 045/2009, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujos autos retornam, após diligência, a fim de que a Instituição apresentasse justificativa para as contratações de dois docentes.

A Diretoria Jurídica ponderou que uma das admissões não encontra respaldo legal. Segundo aquele setor, a Universidade não demonstrou ter acatado os requisitos da Lei 108/05, ao admitir Carla Regina Blanski para o emprego de Professor de Fisiologia Humana. Já em relação à Luciane Patrícia Andreani, a DIJUR reputou que a situação se coaduna com os requisitos da Lei 108/05, pois houve a exoneração de professor.

Assim, o parecer da DIJUR foi pela negativa de registro em relação à Carla Regina Blanski e pelo registro da admissão de Luciana Patrícia Andreani.

O Parquet, na mesma linha da DIJUR, concluiu pela negativa de registro, para a contratação de Carla Regina Blanski e por não haver demonstração pontual da admissão em face das hipóteses previstas na Lei 108/05 e pelo registro para Luciana Patrícia Andreani.

VOTO

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo docente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Deve-se reconhecer como fato, contudo, que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o Prejulgado Nº: 08, constante do Processo 65060-0/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da PEC n.º 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar n.º 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto n.º 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos –



possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Assim, em que pesem os Pareceres contrários à admissão de Carla Regina Blanski, afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos genéricos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do feito, visto que o protocolado em exame atendeu aos requisitos genéricos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257221/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 169/11 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 027/10, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujos autos retornam, após diligência, a fim de que a Instituição apresentasse justificativa para as contratações de 10 docentes.

Após diligência à origem, o Município justificou as contratações com o que segue já resumido pela DIJUR.

“Especificamente para a situação em tela, foi apontado que as vagas de Língua Portuguesa e Lingüística são decorrentes de aposentadoria da Professora Maria Ângela de Sousa Böer e rescisão de contrato da Professora Giselle Smaniotto; a vaga de Física Básica é decorrente de rescisão de contrato do professor Ricardo Sovek Oyarzabel; a vaga de Flauta Doce, Teoria da Música, Prática Pedagógica e Pesquisa em Música é uma nova disciplina de curso em fase de implantação; vaga de História da Arte, Fundamentos Teóricos da Linguagem Visual trata de curso em implantação e não suprimento da vaga ofertada em concurso público; Vaga de Ensino de Matemática – Supervisão de Estágio se refere à demanda em razão do aumento de carga horária; Vaga Introdução à Economia em substituição à exoneração do prof. Arno Paulo Schmitz; vaga de Administração da produção aberta em razão do falecimento do prof. Sérgio Escorsin; vaga de Administração Geral aberta face à exoneração do prof. Ariston Azevedo Mendes”

A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões não encontram respaldo legal. Segundo aquele setor, a Universidade não demonstrou ter acatado os requisitos da Lei 108/05 e apontou que esta espécie contratual vem sendo utilizada indiscriminadamente. Assim, o parecer da DIJUR foi pela negativa de registro

O Parquet, na mesma linha da DIJUR, concluiu pela negativa de registro, diante da inobservância do texto legal e considerou, ainda, que o teste seletivo é inadequado para o preenchimento de vagas desta espécie.

VOTO

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo docente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Deve-se reconhecer como fato, contudo, que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o Prejulgado Nº: 08, constante do Processo 65060-0/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com

registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Assim, em que pesem os Pareceres contrários às admissões, afigura-se que o protocolado em exame atendeu aos requisitos genéricos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do feito porquanto o protocolado em exame atendeu aos requisitos genéricos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 690723/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 170/11 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória que faz o Prefeito Municipal de Santa Amélia.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela acolhida do pedido, deferindo-se a emissão da Certidão liberatória com validade até 28 de fevereiro de 2.011, conforme Informação nº. 2577/10.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 168/10 atesta que o município está apto a receber a certidão requerida.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções nos termos da Informação nº 84/11 igualmente informa da possibilidade de concessão do pleito.

O Ministério Público junto a este Tribunal nos termos do parecer nº 394/11 opina pelo deferimento.

VOTO

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento da expedição da certidão requerida, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2.011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a expedição da certidão requerida, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2.011, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 539448/09

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON ACACIO ROCHA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 175/11 - Segunda Câmara

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ACÓRDÃO Nº: 3594/10, QUE TRATOU DA MATÉRIA EM SEDE DE CONSULTA. EXIGÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de requerimento do Sr. Edson Acácio Rocha, servidor inativo deste Tribunal, que tem por objeto a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, relativa ao quinto quinquênio.

Constam de f. 5/6 as informações da Diretoria de Recursos Humanos, no sentido de que o requerente “Completo seu 5º (quinto) quinquênio em 04 de outubro de 2006, não tendo sido a licença especial correspondente usufruída à época, nem contada em dobro”.

O Parecer Nº: 6351/10, da Diretoria Jurídica, é pelo deferimento do pedido, indicando, a propósito, o Acórdão Nº: 568/09, que tratou da matéria em sede de consulta, “considerando que a aposentadoria do servidor foi efetivada em 15/05/2009 e que o requerimento de conversão em pecúnia da licença especial foi formalizado em 27/11/2009”, acrescentando a necessária observância de “prévia previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Em face da juntada do protocolo Nº: 41996-5/10, foi deferido o pedido de urgência na tramitação, por ser o requerente portador de doença grave, nos termos do art. 1.211-A e B, e



parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

A f. 31, foram prestadas informações adicionais pela Diretoria de Recursos Humanos, no sentido de que “não há anotação de qualquer requerimento de concessão de licença especial indeferida” em favor do servidor, o que teria sido confirmado, em contato telefônico com o requerente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer Nº: 9269/10, de lavra do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, requer, preliminarmente o sobrestamento do feito, até o julgamento da consulta protocolada sob Nº: 203970/09, que trata do mesmo tema.

No mérito, opina pelo indeferimento do pedido.

Ainda que reconhecendo “encontrar-se revestido de imutabilidade” (f. 33 verso), ataca a decisão contida na Resolução Nº: 235, de 20.04.1994, em que foi concedida ao requerente a incorporação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço de 21 anos, 3 meses e 9 dias prestado ao DER/PR e à SEPL/PR, em regime celetista, e à FIDEPAR, fundação instituída pelo Poder Público Estadual, entendendo, nesse contexto, que “o servidor não teria direito à licença especial” (f. 35).

Acrescenta que “no estatuto dos servidores públicos estaduais inexistente qualquer regra que discipline a conversão em dinheiro da licença especial” (f. 35 verso), e que a competência legislativa para sua instituição é privativa do Chefe do poder Executivo, indicando, sobre esse último ponto, decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (f. 36 e verso), motivo pelo qual aduz que a Portaria 99/10 da Presidência desta Corte apresenta esse vício.

Argumenta, ainda, que, “ficando a definição do tempo para a fruição do direito à discricionariedade do gestor, é possível cogitarmos da ocorrência de dano quando, em razão de óbice oposto pela Administração, o servidor não puder gozar do benefício quando em atividade – visto que, tratando-se de afastamento, não faz sentido deferir-lhe a licença após a aposentadoria”. Enfatiza a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o agir administrativo e o dano, que não pode ser presumido, concluindo que, como “não houve indeferimento a qualquer requerimento de licença especial efetuado pelo interessado” (f. 37 verso), teria havido renúncia desse direito ou desídia do servidor, “sendo absolutamente desarrazoado cogitar-se de qualquer pagamento a título de indenização” (f. 37 verso).

Por fim, sustenta ter transcorrido o prazo prescricional de 120 dias, que se iniciou em 15.05.2009, data da aposentadoria do requerente.

É o relatório.

2. Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de sobrestamento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que a consulta protocolada sob Nº: 203970/09, já foi julgada pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 02.12.2010.

No mérito, em que pese o entendimento diverso deste relator, referida decisão alterou o entendimento até então vigente, constante do Acórdão Nº: 568/09, de lavra do ilustre Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para estabelecer como exigência à conversão da licença prêmio em pecúnia, após a aposentadoria a existência de expressa previsão legal que a autorize.

Nesse sentido, não deixa dúvidas a alínea “f” do Acórdão Nº: 3594/10, publicado em 14.01.2011, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas:

“A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal)” (sem grifo no original).

Acrescente-se que para a deliberação da matéria, restaram atendidas as condições previstas no art. 41, combinado com o art. 114, ambos da Lei Complementar Nº: 113/05, referentes à presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente, para a instalação da sessão e, para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Trata-se, portanto, de decisão que, nos termos do art. 41 acima referido, “tem força normativa, constitui prejuízo de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Como inexistente previsão legal da matéria no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, nem em outra lei que trate da matéria em relação aos servidores desta Corte, não há como ser deferido o pedido.

Face ao exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011 – Sessão Nº: 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Extratos de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 697/11

Processo Nº: 590346/10

Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:57:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204462/10, conforme Art. 346

inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 08/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 725/11

Processo Nº: 15441/11

Data e hora da distribuição: 09/02/2011 16:51:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 726/11

Processo Nº: 39499/11

Data e hora da distribuição: 09/02/2011 17:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

Exercício: 2007

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 222904/08, conforme Art. 346

inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 09/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 727/11

Processo Nº: 47998/11

Data e hora da distribuição: 09/02/2011 17:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 235163/10, conforme Art. 346

inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 09/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 728/11

Processo Nº: 596670/10

Data e hora da distribuição: 09/02/2011 17:58:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Exercício: 2008

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 236194/09, conforme Art. 346

inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 09/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 729/11

Processo Nº: 592233/10

Data e hora da distribuição: 09/02/2011 17:59:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 09/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 730/11

Processo Nº: 566968/10

Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:00:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ZENI VIEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

DP, em 09/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 731/11

Processo Nº: 574979/10

Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:00:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: TEREZA DE LIMA SILVA

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 732/11

Processo Nº: 594937/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALAIDE CONCEICAO MENDES DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 733/11

Processo Nº: 586993/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO MARIA RODRIGUES BRIZOLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 734/11

Processo Nº: 639540/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILSA RAMOS PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 735/11

Processo Nº: 602239/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 483418/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 736/11

Processo Nº: 641790/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARIA MADALENA DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 737/11

Processo Nº: 657807/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZILDA BARAVIERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 738/11

Processo Nº: 53599/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:02:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 739/11

Processo Nº: 692580/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELO MARIANO DE MATTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 740/11

Processo Nº: 602476/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:02:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 366276/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 741/11

Processo Nº: 56628/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 179530/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 742/11

Processo Nº: 670552/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO RIBEIRO DE PONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 743/11

Processo Nº: 546525/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MARIA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 744/11

Processo Nº: 602190/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: STENIO SALES JACOB
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 437218/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 745/11

Processo Nº: 46126/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ



Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 141452/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 746/11

Processo Nº: 582556/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VALDEREZ DE JESUS GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 747/11

Processo Nº: 596689/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 357374/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 748/11

Processo Nº: 46096/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 141495/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 749/11

Processo Nº: 578486/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 750/11

Processo Nº: 584826/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANGELA APARECIDA LIEVORE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 751/11

Processo Nº: 695938/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VILSON BENEDITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 752/11

Processo Nº: 695962/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIA CZAYKA HALAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 753/11

Processo Nº: 695997/10
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSELI DE FATIMA CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 754/11

Processo Nº: 50786/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 192882/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 755/11

Processo Nº: 48862/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 756/11

Processo Nº: 48013/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 757/11

Processo Nº: 46363/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 758/11

Processo Nº: 50190/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 222480/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 759/11

Processo Nº: 46231/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 760/11

Processo Nº: 52207/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 176264/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 761/11

Processo Nº: 55605/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 117829/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 762/11

Processo Nº: 27733/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: JOSIMARA DO ROCIO NUNES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 763/11

Processo Nº: 53033/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204780/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 764/11

Processo Nº: 46061/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 141495/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 765/11

Processo Nº: 46037/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 141444/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 766/11

Processo Nº: 51316/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 164100/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 767/11

Processo Nº: 52991/11
Data e hora da distribuição: 09/02/2011 18:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204624/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 09/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 768/11

Processo Nº: 48668/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Exercício: 2002
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 769/11

Processo Nº: 46223/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 770/11

Processo Nº: 599505/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: EMILIA DE CASTRO DORNELES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 771/11

Processo Nº: 17630/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: JOSE MARIA RAMOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 772/11

Processo Nº: 566100/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA



Interessado: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 773/11

Processo Nº: 620440/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARICE HISSAKO MORI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 774/11

Processo Nº: 62695/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: 1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 775/11

Processo Nº: 657165/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA MARIA CALDART ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 776/11

Processo Nº: 597316/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AILTON PICIONERI SALME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 777/11

Processo Nº: 586160/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 778/11

Processo Nº: 18882/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:58:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 779/11

Processo Nº: 52924/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE

Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204543/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 780/11

Processo Nº: 20771/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 781/11

Processo Nº: 52983/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204616/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 782/11

Processo Nº: 52797/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDER PAULO FAGAN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 783/11

Processo Nº: 54633/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: SABINE DENISE GIESEN
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 168156/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 784/11

Processo Nº: 50360/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:59:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 785/11

Processo Nº: 52835/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204519/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 786/11

Processo Nº: 595780/10



Data e hora da distribuição: 10/02/2011 15:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 647514/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 787/11

Processo Nº: 52886/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204527/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 788/11

Processo Nº: 61842/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 789/11

Processo Nº: 64000/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: DOHERTY ANDRADE
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 220475/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 790/11

Processo Nº: 66577/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: LUPGES E CIA LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 791/11

Processo Nº: 11250/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS
Interessado: LUIZ ALBERTO PILATTI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 792/11

Processo Nº: 571961/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: HUDSON CALEFE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 793/11

Processo Nº: 63985/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: DOHERTY ANDRADE
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 216842/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 794/11

Processo Nº: 666571/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLY SCHENKEL AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 795/11

Processo Nº: 47548/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 237182/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 796/11

Processo Nº: 665524/10
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 797/11

Processo Nº: 47149/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 209750/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 798/11

Processo Nº: 42619/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 799/11

Processo Nº: 47203/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 800/11

Processo Nº: 52436/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: IVANETE DAGA CIELO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 801/11

Processo Nº: 45090/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 16:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 180474/09, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 802/11

Processo Nº: 57870/11
Data e hora da distribuição: 10/02/2011 17:44:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: PAULO TAUNAY PEREZ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 803/11

Processo Nº: 63934/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 16:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: DOHERTY ANDRADE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 196052/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 804/11

Processo Nº: 63950/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 16:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: DOHERTY ANDRADE
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 220483/06, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 805/11

Processo Nº: 50735/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 16:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO DO NORTE DO PARANA
Interessado: NAIR TARTARI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 806/11

Processo Nº: 50166/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 16:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 807/11

Processo Nº: 18807/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 16:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
Interessado: JALVES GOMES DE SOUZA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 503877/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 808/11

Processo Nº: 594945/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSNIR ROGERIO DE SOUSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 809/11

Processo Nº: 62903/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO MOURAO CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 810/11

Processo Nº: 690952/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILMA DE FATIMA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 811/11

Processo Nº: 61087/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 812/11

Processo Nº: 63888/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: DOHERTY ANDRADE
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 220491/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 813/11**

Processo Nº: 61109/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 196071/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 814/11

Processo Nº: 68537/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:07:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 815/11

Processo Nº: 630704/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEWTON PEDRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 816/11

Processo Nº: 40403/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 225613/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 817/11

Processo Nº: 61885/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 60679/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 818/11

Processo Nº: 68561/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:08:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 819/11

Processo Nº: 61680/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 144044/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 820/11

Processo Nº: 594678/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EUGENIO BUZO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 821/11

Processo Nº: 657580/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA LEMES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 822/11

Processo Nº: 587388/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISEU RODRIGUES LOUREIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 823/11

Processo Nº: 65805/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 824/11

Processo Nº: 61249/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 825/11

Processo Nº: 604436/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:11:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 549083/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 826/11

Processo Nº: 604410/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:11:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 549083/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 827/11

Processo Nº: 584206/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA REGINA LEITE MEREGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 828/11

Processo Nº: 60552/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 829/11

Processo Nº: 64760/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 203636/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 830/11

Processo Nº: 628475/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MARIA IRENE DO ROCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 831/11

Processo Nº: 657190/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCI PORTERO BATILANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 832/11

Processo Nº: 694168/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIRA ZGODA DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 833/11

Processo Nº: 17690/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 834/11

Processo Nº: 48935/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 835/11

Processo Nº: 56970/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 836/11

Processo Nº: 46215/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 169675/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 837/11

Processo Nº: 50336/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: IVANETE DAGA CIELO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 241570/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 838/11

Processo Nº: 52746/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 205132/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 839/11

Processo Nº: 52487/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: IVANETE DAGA CIELO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 241562/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 840/11

Processo Nº: 63926/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ



Interessado: DOHERTY ANDRADE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 196192/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 841/11

Processo Nº: 53041/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204802/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 842/11

Processo Nº: 548285/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROTOLI DE MACEDO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 843/11

Processo Nº: 46193/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 169730/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 844/11

Processo Nº: 52533/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 276192/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 845/11

Processo Nº: 63713/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 846/11

Processo Nº: 60444/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 560547/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 847/11

Processo Nº: 65686/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:18:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 848/11

Processo Nº: 52762/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 17:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204764/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 849/11

Processo Nº: 52495/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: IVANETE DAGA CIELO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 241554/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 850/11

Processo Nº: 43119/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO MARTINS GOMES
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 851/11

Processo Nº: 534713/10
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 322240/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 852/11

Processo Nº: 53017/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 204632/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 853/11

Processo Nº: 49222/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 854/11

Processo Nº: 69711/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PH RECURSOS HUMANOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 855/11

Processo Nº: 48030/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 230427/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 856/11

Processo Nº: 17614/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: JOSE MARIA RAMOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 857/11

Processo Nº: 36040/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 858/11

Processo Nº: 61230/11
Data e hora da distribuição: 11/02/2011 18:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 161542/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 859/11

Processo Nº: 636044/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 14:19:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 860/11

Processo Nº: 602140/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 861/11

Processo Nº: 68960/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:32:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 862/11

Processo Nº: 63705/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 863/11

Processo Nº: 62253/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: NARCI NOGUEIRA DA SILVA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 203806/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 864/11

Processo Nº: 67360/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: RUDI KUNS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 865/11

Processo Nº: 24106/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 866/11

Processo Nº: 542570/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:40:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 123640/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 867/11

Processo Nº: 592438/10



Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES GIRALDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 868/11

Processo Nº: 58809/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 29208/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 869/11

Processo Nº: 53844/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 433669/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 870/11

Processo Nº: 548544/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ELZIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 871/11

Processo Nº: 67425/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:41:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÁ
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 872/11

Processo Nº: 525030/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 14170/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 873/11

Processo Nº: 525269/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDENILSON FANTI
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 874/11

Processo Nº: 67506/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 875/11

Processo Nº: 615870/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SALETE MALGARIDA ZANESCO RANZOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 876/11

Processo Nº: 18734/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:43:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA
Interessado: NELSON JOSE TURECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 877/11

Processo Nº: 596727/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 464596/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 878/11

Processo Nº: 54757/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:44:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 879/11

Processo Nº: 627720/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOLANGE BASSAI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 880/11

Processo Nº: 73093/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:46:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA CAXIMBA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011



Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 881/11

Processo Nº: 602581/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 471142/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 882/11

Processo Nº: 573921/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 542309/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 883/11

Processo Nº: 586209/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUTHERO RENATO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 884/11

Processo Nº: 55958/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 885/11

Processo Nº: 626880/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDIRA MARIA TAVARES DAVID
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 886/11

Processo Nº: 527296/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: THALYTA MENDES SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 887/11

Processo Nº: 556342/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MIRANDA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 571821/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos:

DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 888/11

Processo Nº: 543003/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RONALD THADEU RAVEDUTTI
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 293740/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 889/11

Processo Nº: 597871/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON SIMAO BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 890/11

Processo Nº: 574065/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 891/11

Processo Nº: 534128/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA ELISA BEGNOSSE DEL BIANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 892/11

Processo Nº: 618313/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGDA FERNANDES CIMATTI GIOVANNETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 893/11

Processo Nº: 571546/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 894/11

Processo Nº: 69827/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
Exercício: 2010



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 197236/06, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 895/11

Processo Nº: 69797/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 242301/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 896/11

Processo Nº: 66399/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PEDRO JOSÉ STEINER NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 356377/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 897/11

Processo Nº: 530513/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 346933/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 898/11

Processo Nº: 33016/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 17:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELENI VENETE ELIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 899/11

Processo Nº: 670919/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 18:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELVIRA BOGGO MARINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 900/11

Processo Nº: 71023/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 18:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: JOSÉ SOLLAK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 200989/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 901/11

Processo Nº: 52142/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 18:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 902/11

Processo Nº: 71503/11
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 18:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº: 230559/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 903/11

Processo Nº: 585903/10
Data e hora da distribuição: 14/02/2011 18:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELINA REGINA CHYBIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 14/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 22/11

Processo Nº: 416850/10
Data e hora da redistribuição: 10/02/2011 18:17:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho 52/2011 - Diretoria Geral
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 10/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 141/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 51804/11-TC, resolve CONCEDER com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	50.062-3	TC-E/03	07/01/2011	20%
CERES REGINA KHURY	50.298-7	TC-E/09	11/01/2011	25%
SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	50.375-4	TC-E/09	10/01/2011	20%
GILZA SOUZA SANTOS	51.370-9	AC-F/02	14/01/2011	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 142/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 61028/11-TC, resolve CONCEDER com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	50.369-0	TC-E/09	02/02/2011	20%
SIRLEI VOLPATO DE	50.373-8	TC-E/09	11/02/2011	20%



OLIVEIRA				
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	50.718-0	AC- H/11	01/02/2011	20%
GEROLINO MENDES DE MOURA	50.863-2	TC-F/11	05/02/2011	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 143/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 43518/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, Matrícula Nº: 50.908-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 24 de janeiro a 07 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 148/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno. NOMEAR

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei Nº: 6.174, de 16 de novembro de 1970, BRUNO CESAR MOREIRA ALVES, C.P.F Nº: 067.941.679-05, R.G. nº. 9.707.424-0 SSP/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Diretoria, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 149/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 62326/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RICARDO ALPENDRE, Matrícula Nº: 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 16 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 150/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 62300/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, Matrícula Nº: 50.272-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 11 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 151/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 59210/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZA MARIA BORSOI, Matrícula Nº: 50.578-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 02 de fevereiro a 18 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 152/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 65830/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor OSMARIO MARTINS RIBAS, Matrícula Nº: 50.309-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 21 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 153/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício CEE/CC Nº: 86/11, da Casa Civil, resolve CONCEDER

cessão do servidor IVAN LELIS BONILHA, Matrícula Nº: 50.625-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Chefia do Poder Executivo, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar Nº: 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o art. 100, do Regimento Interno, a partir de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, sendo a presente cessão SEM ÔNUS PARA A ORIGEM.

De acordo com o artigo 18, inciso II c/c parágrafo único da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008, fica ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos da Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 154/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 38247/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, Matrícula Nº: 51.469-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 06 de janeiro a 04 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 155/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 35582/11-TC, resolve CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VANDA PIRIH	50.261-8	Analista de Controle, AC I/04	16/01/2011	15%
WOLNEY SERPA SA	50.563-3	Analista de Controle, AC H/03	25/01/2011	20%
LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS	50.566-8	Técnico de Controle, TC E/10	28/01/2011	15%
CLAYTON GEBERT	50.600-1	Analista de Controle, AC I/04	19/01/2011	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 156/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 43682/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSA MARIA DE CARVALHO FRANCO, Matrícula Nº: 51.133-1, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete DG-2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 28 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 157/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 50093/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MÁRIO CESAR DO NASCIMENTO, Matrícula Nº: 50.546-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de janeiro a 26 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 158/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 51782/11-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	50.426-2	Analista de Controle, AC H/11	11/01/2011	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 159/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 61036/11-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELTON LUIZ NADOLNY	50.573-0	Técnico de Controle, TC F/02	15/02/2011	10%
ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO	50.577-3	Consultor Técnico, CT I/11	01/02/2011	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 160/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 57160/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, Matrícula Nº: 50.493-9, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de janeiro a 07 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 161/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 57152/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LAURA SPENGLER ROSENAU, Matrícula Nº: 50.374-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 08 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 162/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 65813/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula Nº: 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias

de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 de fevereiro a 08 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 163/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 59201/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ NILFO PEREIRA, Matrícula Nº: 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle AuxC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 de fevereiro a 19 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 164/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

as Portarias nºs 144/11 e 146/11, publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado Nº: 286, de 11 de fevereiro de 2011, para determinar que a data correta das Portarias é do dia 10 de fevereiro de 2011 e na Portaria Nº: 146 no item I, onde se lê “sob responsabilidade da Diretoria Geral”, leia-se “sob a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Pleno” e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 165/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício Nº: 37/11-DGP, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de 14 de fevereiro de 2011, resolve
DESIGNAR

as funcionárias ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, Matrícula Nº: 50.127-1, Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, CÉLIA MARIA DE SOUZA, Matrícula Nº: 50.844-6, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI, Matrícula Nº: 50.700-8, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 08, FABIOLA IANTORNO KLOTZ, Matrícula Nº: 50.366-5, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, e ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO, Matrícula Nº: 50.402-5, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2011/2012, ficando conseqüentemente revogada a Portaria Nº: 230/2009, publicada no AOTC Nº: 197, de 04 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 167/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria Geral da União, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria no Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Contrato de Empréstimo Nº: 2246/OC-BR, referente ao exercício de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	50.320-7	Analista de Controle – AC-G/08
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle - AC-I/04
RICARDO RUPPELL PARANA	50.056-9	Analista de Controle – AC-H/11
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	Analista de Controle – AC-I/04
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista de Controle – AC-H/11
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	Técnico de Controle – TC-E/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

**PORTARIA Nº 168/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005 e pelo Regimento Interno, RESOLVE

conceder a gratificação de que trata o art. 172, inciso VIII da Lei nº 6174/70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos servidores Armando Queiroz de Moraes Junior, matrícula nº 50.482-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, I/11 e Maria Cristina Queiroz Piri, matrícula nº 50.847-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos servidores Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/05 e Milton Portugal Lobato Filho, matrícula nº 50.164-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) à servidora Larissa Campos, matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-C/01 e no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à servidora Denyse Bueno e Silva Bandeira, matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, pelo desenvolvimento das atividades extraordinárias de acompanhamento e fiscalização das obras do reforço estrutural executadas no Prédio Anexo, durante o recesso deste Tribunal (Portaria nº 496/10, publicada no AOTC nº 275 de 12 de novembro de 2010), proporcionalmente ao período dedicado pelos servidores, conforme informado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 171/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76262/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	AC-G/01
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	AC-F/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 172/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76327/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Itambé-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-F/06
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 173/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76343/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Quinta do Sol-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-F/06
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 174/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76335/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo

EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-F/06
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 175/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76246/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Japira, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	AC-G/01
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	AC-F/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 176/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76351/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de São Jorge do Ivaí-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-F/06
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 177/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76254/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	AC-G/01
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	AC-F/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 178/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76157/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC-F/06
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-F/06
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	TC-C/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 179/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76076/11, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Nova Aurora - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	AC-G/03



GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	AC-F/06
-------------------------	----------	---------

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 180/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76238/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	AC-G/01
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	AC-F/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 181/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76149/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Pato Bragado-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC-F/06
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-F/06
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	TC-C/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 182/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76220/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Santa Maria - PR, relativa ao exercício 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	AC-G/01
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	AC-F/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 183/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76114/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Serranópolis do Iguaçu-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC-F/06
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-F/06
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	TC-C/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 184/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76130/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Planalto-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC-F/06
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-F/06
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	TC-C/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 185/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76092/11, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Rancho Alegre do Oeste - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	AC-G/03
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 186/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76106/11, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste no Município de Cianorte - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	AC-G/03
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 187/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76165/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu-PR, relativa ao exercício financeiro de 2009 e 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC-F/06
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-F/06
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	TC-C/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 188/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76122/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, no Município de Marechal Cândido Rondon-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC-F/06
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-F/06
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	TC-C/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 189/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76190/11-TC, resolve
DESIGNAR



os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Pirai do Sul - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 23 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	AC-G/02
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 190/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76068/11, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Esperança Nova - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	AC-G/03
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 191/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76211/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Sengés - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 21 a 23 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	AC-G/02
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 192/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76203-11, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul - PR, relativa ao exercício de 2010, nos períodos de 28 de fevereiro a 02 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	AC-G/02
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	AC-G/03
ANA MARIA RODRIGUES	51.470-5	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 194/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76173-11, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Companhia de Desenvolvimento do Município de São José dos Pinhais - PR, relativa ao exercício de 2010, nos períodos de 02 a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	AC-G/02
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	AC-G/03
ANA MARIA RODRIGUES	51.470-5	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 195/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76408/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Espigão Alto do Iguaçu-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	AC-G/03
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 196/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76360/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Arapuã - PR, relativa ao exercício 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/01
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	51.127-7	AC-G/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 197/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76424/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Laranjal-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	AC-G/03
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 198/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76289-11, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Sabáudia - PR, relativa ao exercício de 2010, nos períodos de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
DENISE GOMEL	50.675-3	AC-H/03
EDSON NUNES GOVÊA	51.089-0	AC-G/03
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 199/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76300/11-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Cambira-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDSON NUNES GOVÊA	51.089-0	AC-G/03
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 200/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76386/11-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Ivaiporã - PR, relativa ao exercício 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/01
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	51.127-7	AC-G/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 201/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76378/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Reserva do Iguacu - PR, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/01
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	51.127-7	AC-G/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 202/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76270/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Nova América da Colina-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	AC-G/03
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 203/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76394/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de General Carneiro - PR, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/01
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	51.127-7	AC-G/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 204/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76297/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Florestópolis-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	AC-G/03
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 205/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76319/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Sertaneja-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	AC-G/03
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 206/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76459/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Bela Vista da Caroba-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	AC-F/06
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 207/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76548/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Terra Rica - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 20 a 26 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	AC-F/06
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	AC-G/03
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	TC-C/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 208/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76440/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Sul-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	AC-F/06
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 209/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76556/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de São Pedro do Paraná - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 20 a 26 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	AC-F/06
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	AC-G/03
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	TC-C/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 210/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76432/11-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguçu-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	AC-F/06
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 211/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76564/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Itaúna do Sul - PR, relativa ao exercício de 2010, no período de 20 a 26 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	AC-F/06
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	AC-G/03
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	TC-C/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 212/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76572/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Tapira, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	51.352-0	AC-F/02
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 213/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76416/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 21 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	AC-F/06
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 214/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76530/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Cidade Gaúcha - PR, relativa ao exercício 2010, no período 21 a 25 de fevereiro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	51.352-0	AC-F/02
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 215/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76580/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem

Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Paranaguá-PR, relativa ao exercício financeiro de 2010, no período de 21 a 22 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCIO JOSE ASSUMPCÃO	51.094-7	AC-G/03
ANA MARIA RODRIGUES	51.470-5	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 216/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76483/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Imbituva - PR, relativa ao exercício 2010, no período de 02 a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	AC-G/03
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 217/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76637/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de São João de Caiuá - PR, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANDERSON LUIS DE MORAIS	51.115-3	AC-G/02
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 218/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76629/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Paranaguá, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANDERSON LUIS DE MORAIS	51.115-3	AC-G/02
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 219/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76467/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Campo Largo - PR, relativa ao exercício 2010, no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	TC-C/01
MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	51.094-7	AC-G/03
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	AC-F/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 220/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76475/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, relativa ao exercício de 2010, no período de 28 de



fevereiro a 04 de março de 2011

Servidor	Matrícula	Cargo
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	TC-C/01
MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	51.094-7	AC-G/03
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	AC-F/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 221/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76599/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Mandirituba, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
DANIEL CANDIDO DA SILVA	50.846-2	AC-H/11
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 222/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76610/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Campo do Tenente, relativa ao exercício 2010, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
DANIEL CANDIDO DA SILVA	50.846-2	AC-H/11
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	AC-G/03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 223/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76602/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado do Paraná, Município de Coronel Vivida, relativa ao exercício 2010, no período de 21 de fevereiro a 04 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	AC-F/06
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	AC-F/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 224/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76491/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Companhia de Desenvolvimento da Cambé, relativa ao exercício 2010, no período de 28 de fevereiro a 02 de março de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	AC-G/03
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	50.264-2	AC-I/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 225/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº: 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo Nº: 76513/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativa ao exercício 2010, no período de 02 a 04 de março de

2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	AC-G/03
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	50.264-2	AC-I/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 12981/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR

INTERESSADOS: CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, JUCELINO GERALDO VILAÇA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO

DESPACHO Nº. 138/2011

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, oficie-se ao Município de Marilândia do Sul para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os esclarecimentos preliminares que entender pertinentes, bem como as seguintes informações e documentos: a) razões que justifiquem a necessidade da máquina escavadeira locada ser nova ("zero hora de uso"), bem como as pesquisas de preço da fase interna da licitação; b) cópia integral do procedimento licitatório (Pregão 026/2010), do contrato dele derivado e demais documentos da execução da despesa; Após, voltem. GCG, em 8 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 9372/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR

INTERESSADO: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO Nº. 137/2011

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, oficie-se ao Presidente da Comissão de Licitação de Pinhais, Sr. Leandro Buss, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os esclarecimentos preliminares que entender pertinentes, bem como as seguintes informações: a) data de publicação do edital; b) atual estado do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato; c) nome e número de licitantes, bem como as respectivas motivações de inabilitações ou desclassificações ocorridas no transcurso da competição; d) nome e valor proposto pelo eventual vencedor; e) razões que justifiquem os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital (conforme §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93), trazendo, se possível, cópia de outros editais em que tenham sido adotados índices idênticos ou semelhantes; f) razões que justifiquem a necessidade da exigência de Certificado de Cadastramento junto à Copel para habilitação na competição; Após, voltem. GCG, em 8 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 465067/05 - TC

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO Nº. 134/2011

Oficie-se ao Senhor Secretário Estadual de Segurança Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assistente de Segurança, simbologia 9C (Ofício 2469/10-SESP – protocolo 10.659.113-0), conforme determinou o Acórdão 1.559/08 – Pleno, desta Corte. Após, voltem. GCG, em 8 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 57870/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO TAUNAY PEREZ

DESPACHO Nº. 145/2011

Vistos,

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por PAULO TAUNAY PEREZ, advogado residente em São Paulo - SP, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha na CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL nº. 001/2011 promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Verifico que há identidade de objeto deste pedido com o constante do protocolado nº. 57268/11, razão pela qual determino o apensamento destes autos àqueles, para fins de análise uniforme. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 10 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 61745/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 146/2011

Vistos,

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, oficie-se à Pregoeira responsável pela licitação impugnada, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os esclarecimentos preliminares que entender pertinentes ao caso, bem como as seguintes informações e documentos: a) atual estado do certame; b) nome e número de licitantes, bem como as respectivas motivações de inabilitações, desclassificações ou desaprovações de cadastro ocorridas no transcurso da competição, em especial àquela ocorrida com a requerente; c) nome e valor proposto pelo eventual vencedor; d) parecer do gestor do sistema de pregões eletrônicos sobre a operacionalidade da liberação de lances para os lotes, com relatório das eventuais intercorrências da sessão de disputa. Após, voltem. GCG, em 11 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8.666/93

PROCESSO: 57268/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, PROCURADORA GERAL DE CURITIBA, CONTROLADOR INTERNO DE CURITIBA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE CURITIBA E OUTROS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FELIPE FAZOLO SPANHLI – OAB/PR Nº. 39.259)

DESPACHO Nº. 144/2011

1 – RELATÓRIO Vistos e examinados. Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Paulínia - São Paulo, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha na CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL nº. 001/2011 promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA com o objetivo de contratar empresa para a execução dos seguintes serviços: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição;a) Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis — Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde;b) Coleta Indireta de Resíduos Domiciliares;c) Varrição Manual;d) Varrição Mecanizada;e) Varrição e Lavagem de Feiras-Livres;f) Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas;g) Limpeza Especial;h) Limpeza de Rios — Programa Olho d'Água;i) Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares;j) Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba. O prazo de vigência do contrato é de 60 (sessenta) meses e o preço máximo global a ser pago pela municipalidade é de R\$ 645.515.589,32 (seiscentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). A licitação se processa pelo tipo menor preço global e tem por regime de execução a execução indireta na modalidade de empreitada por preços unitários. A sessão pública de abertura está marcada para 11 de Fevereiro deste ano, às 09h30min. As irregularidades apontadas pela requerente podem ser assim discriminadas: 1ª) ausência de realização de audiência pública, nos termos do art. 39 da Lei 8.666/93; 2ª) previsão de visita técnica em prazo inferior aos 30 (trinta) dias estabelecidos para a publicidade do certame (conforme art. 21, inciso II da Lei 8.666/93); 3ª) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; 4ª) restrição à competitividade pela vedação de participação de empresas em forma de consórcio; 5ª) exigência de visto do interessado junto ao CREA/PR; 6ª) exigência de atestados de experiência em quantitativos irrazoáveis e ilegais; 7ª) exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos (0 Km, com ano de fabricação 2011 ou 2010 com modelo 2011) para execução dos serviços, bem como que o vencedor da licitação possua pátio dos serviços num raio de 13 (treze) quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes); 8ª) restrição à competitividade com a fixação de índices abusivos de qualificação econômico-financeira; A requerente pede medida cautelar suspensiva, bem como que ao final seja determinada a anulação e retificações necessárias no instrumento convocatório. É o relatório. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a Representação prevista na Lei Nº. 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante interpretação da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, do Regimento Interno desta Corte e do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno): a) legitimidade e identificação da requerente, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de contrato social e alterações posteriores; b) exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível (§1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte); c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de potencial irregularidade sujeita à correção e/ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade-utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades e/ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. Inicialmente, verifico que a Requerente identifica-se ao final da inicial e comprova sua legitimidade acostando cópia de seu contrato social, na forma do parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei 8.666/93, *ipsis verbis*: §1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. Em seguida, infere-se que a preambular contém narrativa clara e lógica, bem como ter sido apresentada cópia do edital impugnado, documento essencial à análise do pedido. Quanto à possibilidade jurídica, as possíveis irregularidades descritas na inicial estão sujeitas à correção e/ou punição por esta Corte de Contas, especialmente em razão da competência inserta no caput e no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. Relativamente ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte mostra-se necessária e útil para a correção e/ou punição das eventuais irregularidades, tornando eficaz a função de controle desta Corte quanto às licitações da Administração Pública, garantindo-se obediência à legalidade, à isonomia, à competitividade e ao efetivo alcance de proposta mais vantajosa ao interesse público. Por fim, analiso a justa causa, a qual se decompõe em indícios de autoria e materialidade das irregularidades. Referente aos indícios de autoria, verifico que o edital é subscrito pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, sendo que o modelo de contrato em anexo ao edital prevê a assinatura do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Meio Ambiente e da Procuradora Geral do Município. Considerando também que as irregularidades apontadas dizem respeito ao texto do edital, o qual deve passar pelo crivo da assessoria jurídica municipal (conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93), bem como do Controle Interno Municipal (conforme dispõe o inciso V do artigo 31 do Decreto Municipal de Curitiba nº. 1644/2009), é de se determinar a citação do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital para apresentar(em) defesa, bem como do Controlador Interno, eis que os mesmos podem ser responsabilizados por terem concorrido para as possíveis irregularidades, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto aos indícios de materialidade, entendo pertinente e necessária uma análise segmentada para que ao final se possa delimitar o objeto da representação. Por isso, farei as considerações sobre as possíveis irregularidades na ordem em que as descrevi no relatório desta decisão: Primeira: entendo não estar caracterizada materialidade, haja vista que a requerente apenas alega que “não há registro no ato convocatório de ter sido realizada a audiência pública”. Considerando que a requerente não traz cópia integral dos autos do procedimento licitatório, seria temerário supor que inexistiu audiência pública só pela análise do texto do edital. Ressalvo a possibilidade de revisão deste

ponto, haja vista ser este juízo apenas de cognição sumária, mas até que sobrevenham outros elementos de convicção não entendo passível a abertura de Representação quanto a tal aspecto. Segunda: entendo estar caracterizada materialidade por ofensa ao princípio da publicidade, haja vista que ato formal da licitação, qual seja, a visita técnica, foi marcada para ocorrer antes do decurso do prazo de publicidade previsto em lei. A doutrina rechaça tal postura, conforme se verifica na transcrição abaixo: “O prazo mínimo deverá ser respeitado também nos casos em que o ato convocatório subordinar o participante do certame a alguma providência prévia, tal como a costumeira (e indesejável) prática de estabelecer data e horário para a visita ao local da obra ou prestação do serviço.[...] O prazo mínimo exigido por Lei deve ser contado até o primeiro ato formal para participação na licitação. Se o ato convocatório estabelecer como obrigatoria a prática de algum ato (anterior, por exemplo, à entrega das propostas de uma concorrência), o prazo mínimo será computável até a data prevista para esse ato ocorrer. Tal interpretação funda-se nos termos genéricos do dispositivo que objetiva assegurar um determinado lapso temporal para a preparação pelos interessados dos documentos e demais requisitos de participação da licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.256 e 257) Na mesma linha o Poder Judiciário: “6. O §2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas nas tomadas de preços. 7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) do art. 21, §2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório) (Recurso Especial nº. 615432 de Minas Gerais) Ademais, também há que se verificar se houve publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado, conforme preconiza o inciso II do artigo 21 da Lei 8.666/93, circunstância a ser efetivada no transcorrer da instrução; Terceira: já em cognição sumária é possível vislumbrar que o objeto do edital é demasiadamente abrangente, conjugando serviços que poderiam ser licitados em lotes ou separadamente, de forma a privilegiar a competitividade e consequente economia ao erário municipal. Friso que há precedente recente desta Corregedoria, (Representação 778/11 – Despacho nº. 35/11) em licitação semelhante promovida pelo Município de Cascavel. Na decisão que determinou a suspensão do certame, consignou o então Conselheiro Corregedor: “Com efeito, seria perfeitamente possível dissociar o objeto do presente certame ao menos em três lotes (varrição manual e mecânica; coleta e transporte de resíduos domiciliares; gerenciamento do aterro), privilegiando a participação de empresas que não possam prestar todos os serviços concomitantemente. Tal divisão não prejudica eventual interesse da Administração em que todos os serviços sejam prestados por uma só empresa, mas para isso o melhor preço e técnica deverá ser apresentado em todos os serviços, beneficiando o erário municipal” Mantendo a linha de raciocínio, na presente licitação seria plausível a divisão do objeto ao menos em três partes, conforme os gêneros, a saber: 1ª) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde; Coleta Indireta de Resíduos Domiciliares; Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares; 2ª) Varrição Manual; Varrição Mecanizada; Varrição e Lavagem de Feiras-Livres; Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas; Limpeza Especial; Limpeza de Rios – Programa Olho d'Água; 3ª) Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba; Embora não sendo “parcelas” de uma mesma obra, interpretação sistemática e teleológica da Lei 8.666/93 impõe que se proceda “[...] à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala” (§1º do art.23), eis que tal postura se mostra efetiva no sentido de se “[...] garantir a observância do princípio constitucional da isonomia[...].” e “[...]a seleção da proposta mais vantajosa para a administração[...].” (art. 3º, caput). Por fim, vale frisar que a discricionariedade da Administração na escolha dos serviços que compõem o objeto da licitação está adstrita aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que a regem, em especial o da economicidade, de sorte que ofensas objetivas a tais princípios podem e devem ser reprimidas por esta Corte de Contas. Quarta: na esteira do entendimento sobre a irregularidade anterior, entendo estar caracterizada a materialidade quanto à vedação da participação de empresas em consórcio, especificamente pela diversidade dos serviços que compõem o objeto da licitação. Segundo interpretação do artigo 33 da Lei 8.666/93, à Administração Pública resta a faculdade de permitir ou não a participação de empresas em consórcio, circunstância de notório conhecimento na área jurídica. Ocorre que esta faculdade não pode colidir com a efetividade de princípios básicos da licitação, em especial a isonomia, o alcance de proposta mais vantajosa e a competitividade (art. 3º, caput e inciso I do §1º da Lei 8.666/93), sob pena de que meras regras se sobreponham a princípios. No caso em tela, a diversidade dos serviços componentes do objeto implica natural restrição do universo de empresas aptas a prestar todos de forma concomitante, sem olvidar ser tal análise meramente teórica, eis que realizada em juízo sumário de cognição. Do ponto de vista prático, não se pode descartar a possibilidade de haver apenas uma ou duas empresas com tal aptidão, o que denotaria reprovável direcionamento do edital, fator a ser elucidado no juízo exauriente ulterior ao transcurso da instrução. Portanto, ocorrendo natural restrição do universo de concorrentes em virtude das características do objeto da licitação, não pode a Administração agravar tal situação deixando de permitir a participação de empresas em consórcio. Trata-se de ofensa objetiva aos princípios básicos de licitação já mencionados, razão porque tal aspecto merece a fiscalização deste Tribunal; Quinta: quanto à exigência de visto no CREA/PR como requisito de habilitação técnica, entendo haver indício de materialidade, considerando que o visto somente poderia ser exigido do licitante vencedor como condição para contratação. Nesse sentido, verifica-se a doutrina de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Editora Dialética, p.455: “Questão interessante envolve o “visto”, previsto na legislação do CREA, para licitantes que não se encontrem inscritos na seccional do local em que se realiza o certame. O tema foi levado à apreciação do E. TCU que acabou por decidir que participar de licitação não se confunde com exercer atividade de engenharia. Por isso, deliberou que o “visto” somente seria necessário em relação ao momento em que houver o início da execução do contrato (Decisão nº. 279/1998) (ênfase acrescida) De fato, assim também tem entendido o TCU: (Acórdão 772/2009) “este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local da realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.[...] 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame” (Acórdão 992/2007, 1ª Câmara) “...12. Como bem ressaltou a unidade técnica, ainda que houvesse previsão editalícia para exigir a apresentação de visto

do CREA/RS no registro da pessoa jurídica do CREA/SP, em ordem a respaldar a inabilitação da empresa ora representante, não teria guarida na jurisprudência desta Corte de Contas. [...]14. Presente o contexto acima, claro está que o exercício da atividade profissional, que demanda visto do registro, fica caracterizado com a contratação, pois, aí sim, o profissional ou a empresa exercerá a sua atividade técnica.[...] 16. Tais justificativas não devem prosperar, ainda que respaldadas pela Resolução supra, porquanto, em matéria de licitação, a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que consubstanciar as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame” (Acórdão 979/2005, Pleno) “[...]Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado” Em face ao exposto, impõe-se o recebimento quanto a tal aspecto. Sexta: em análise ao edital, entendo existir indício de materialidade da irregularidade apontada. Vislumbro não haver razoabilidade no quantum efetivamente exigido pela municipalidade, posto que alguns serviços correspondem a quase 100% (cem por cento) da estimativa de contratação, o que se afigura ofensivo ao disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 no que tange à exclusiva possibilidade de exigência de comprovação de atividade “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”. Nesse contexto, destaca precisa e corretamente a requerente: De acordo com a Planilha de Custo e Metodologia de Cálculo (Anexo III - fl. 89) dos serviços licitados, no que se refere à “Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição”, há previsão de quantitativo básico da contratação em 37.290 toneladas (média mensal), sendo que o Edital exige atestado de experiência na prestação do mesmo serviço em 30.000 toneladas por mês, ou seja, próximo a 80% da estimativa da contratação. Da mesma forma, a “Varrição Manual com e sem repasse” está prevista, em quantitativos básicos, em 19.100 Km no total, sendo que a experiência exigida pelo Edital é de 14.000 Km, correspondendo ao montante de 73% estimado da contratação. Ora, a compatibilidade de quantidade prevista no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, em princípio, não se confunde com identidade de quantidade. Compete a esta Corte o controle de adequação dessa discricionariedade ao princípio da razoabilidade, já que o caso concreto envereda para zona de certeza negativa, em razão da evidente dissociação entre identidade e compatibilidade. Destaco, neste sentido, que o próprio artigo 30 da Lei 8.666/93 prevê em seu parágrafo terceiro que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” Nesse contexto, também o ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.441): “No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30. Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz dois ordens de efeitos distintos. Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.” No mesmo sentido assevera o Tribunal de Contas da União: Acórdão 410/2006 – Plenário “No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” Acórdão 2383/2007 – Plenário “9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado [...] que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de: [...] estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, inciso I e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93. Daí então que se imponha o recebimento neste aspecto para os fins de se discutir a adequação dos quantitativos dispostos no edital. Sétima: entendo estar caracterizado indício de materialidade uma vez que não se justifica a necessidade de que os veículos e equipamentos a serem utilizados sejam novos. Esta exigência não se constitui em garantia absoluta contra risco de inexecução contratual, servindo unicamente ao encaucamento do prego a ser cobrado do erário municipal. O que a Administração pode e deve exigir é a declaração de que o licitante se compromete a garantir o perfeito estado de funcionamento dos veículos e máquinas a serem utilizados na prestação dos serviços, bem como a sua manutenção, mas isso não se confunde com a exigência de que os mesmos sejam novos. Ademais, também aparentemente se apresenta ilegal e desarrazoada a exigência de que o vencedor possua pátio situado a 13 km do marco zero do Município, conforme dispõe o parágrafo sexto do artigo 30 da Lei 8.666/93, *ipsis verbis*: § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Por tais razões, imperiosa a instauração da Representação quanto a tal ponto. Oitava: entendo estar caracterizado indício de materialidade, uma vez a Administração não estaria observando os índices usualmente adotados noutras licitações (como, por exemplo, o índice de endividamento geral adotado na Concorrência Pública Municipal nº. 005/2009 – referente

à licitação dos serviços de transporte coletivo urbano), o que viola o disposto no §1º do Art. 31 da Lei 8.666/93. Vale frisar, nesse contexto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trazida pela requerente: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do artigo 31, §5º da Lei 8666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa - de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. (...) A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quotientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCS 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, dentre outros. (TC 031546/026/99, rel. Cons. EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julg. 13.8.2002, publ. DOE 27.8.2002) Assim, impõe-se a abertura da Representação quanto a este aspecto, devendo ser justificada e comprovada a razoabilidade da adoção de tais índices, em especial com a demonstração de terem sido adotados índices idênticos ou semelhantes noutras licitações municipais. Pois bem. Ultimada a fundamentação acerca do juízo de admissibilidade, passo à análise da medida acatatória suspensiva requisitada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação dos requisitos de *fumus boni iuris* e de periculum in mora. O primeiro deles pode ser entendido no âmbito dos processos de competência desta Corregedoria como sendo a probabilidade da existência de irregularidades passíveis de gerar a nulidade da licitação ou ulterior dano ao erário. O segundo pode ser entendido como a possibilidade de que a Administração venha a celebrar contrato e iniciar execução de serviços decorrentes de certame eivado por ilegalidades, ou que possa causar dano ao erário, antes que este procedimento fiscalizatório alcance seu termo, o que tolheria a eficácia preventiva da tutela desta Corte de Contas. No caso em concreto, existe elevada probabilidade de existência de irregularidades passíveis de gerar a nulidade da licitação, bem como dano ao erário por prejudicialidade ao caráter competitivo, conforme já amplamente fundamentado quando da verificação dos indícios de materialidade da justa causa. Portanto, inafastável a perfectibilização do *fumus boni iuris*. Da mesma forma, há periculum in mora não só pela possibilidade de que a Administração venha a consubstanciar contrato com base em procedimento nulo e que pode gerar dano ao erário, mas especialmente pelo fato da proximidade da data de abertura do certame. Existindo alta probabilidade do edital estar eivado por irregularidades graves, faz-se mister a atuação preventiva desta Corte, sendo desnecessário e contraproducente aguardar o desenrolar do certame para efetiva aferição da restrição da competitividade. Em remate, friso que não foge à percepção deste Relator que se está a determinar a suspensão de licitação em área tão sensível ao interesse público, mas esta circunstância não pode se tornar “manto protetor” das prováveis irregularidades constantes do instrumento convocatório. Todos os reflexos desta decisão cautelar devem ser debitados à responsabilidade daqueles que, podendo agir, omitiram-se em seu dever de respeito aos princípios aqui já referidos. 3 – DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: a) RECEBER o presente pedido e determinar a abertura de Representação em relação à 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª irregularidades descritas no relatório da presente decisão, o que faço com fulcro no artigo 113 da Lei 8.666/93; b) SUSPENDER CAUTELARMENTE a licitação em questão, na fase em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, o que faço com amparo no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) DETERMINAR a citação, por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Presidente da Comissão Especial de Licitação, do Município de Curitiba e do atual Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Meio Ambiente, da Procuradora Geral do Município, do Controlador Interno do Município e do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas, conjunta ou separadamente. d) Após a efetivação do contraditório, DETERMINAR a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para que, respectivamente e no prazo regimental, apresentem instrução e parecer sobre o processo; e) Oficiar com urgência, via fax, ao Prefeito Municipal de Curitiba, para ciência e cumprimento da alínea “b” do presente dispositivo, bem como para que informe e traga aos presentes autos, em 05 (cinco) dias: 1. o(s) nome(s) do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital; 2. cópia integral dos autos do procedimento licitatório sob fiscalização (Concorrência Pública Nacional nº. 001/2011 – SMMA); 3. cópia de outros editais em que tenham sido adotados índices de qualificação econômico-financeira idênticos ou semelhantes aos que estão sendo adotados na licitação sob fiscalização; Ultimadas tais providências, retornem para análise e voto. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 10 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 240922/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Associação Paranaense de Cultura, CNPJ Nº: 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF Nº: 348.929.748-20, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ (Quarenta e seis mil, setecentos e trinta reais), referente ao exercício de 2009/2010, recebido da Fundação Araucária, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob Nº: 16.009 e 16.963, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº: 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº: 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução Nº: 4.858/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Nº: 04/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Das Contas Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 242267/10
ORIGEM: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
INTERESSADO: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 163/11

Tendo em vista os Protocolos Nº: 689245/10 e 18050/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 615663/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ELAINE ALVES CORREIA BOOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 170/11

Considerando o contido no Parecer Ministerial Nº: 367/11, referente ao caso específico de aposentadoria por invalidez, por doença grave, onde as patologias são expressamente elencadas em Lei, onde Lei maior diz que os rendimentos de aposentadoria deverão corresponder exatamente ao mesmo valor que percebia quando em atividade.
Observa-se que o MPJTC, no parágrafo abaixo transcrito do parecer 367/11, enfatiza tal argumento.

“Em outros termos, se a lei confere ao servidor que é acometido de determinadas patologias o direito à inativação com proventos INTEGRALS significa dizer que os proventos de aposentadoria deverão corresponder exatamente ao mesmo valor que perceberia o servidor se em atividade estivesse; portanto, sem a redução a que se refere o artigo 1º da Lei Federal Nº: 10.887/2004.”

Isto posto, determino o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica, para que informe, se razão assiste ao Ministério Público.

Em caso positivo, seja o presente processo remetido à origem para a retificação do ato de aposentadoria, com o novo valor devido ao servidor.
Sendo a informação pelo opinativo de que o cálculo está correto, conforme o Parecer desta Diretoria, retornem os autos.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 411301/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROMILDO KROSKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 171/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 544/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 242259/10
ORIGEM: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
INTERESSADO: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 172/11

Tendo em vista os Protocolos Nº: 689148/10 e 18025/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 358415/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 173/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 123/11, dessa Diretoria.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 332851/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 174/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo Nº: 57195/11, AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 342270/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 175/11

Tendo em vista o Protocolo Nº: 19480/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 182957/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 176/11

Examinado o teor do Protocolo Nº: 48293/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 197130/09
ORIGEM: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 177/11

Examinado o teor do Protocolo Nº: 32443/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 151458/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 178/11

Examinado o teor do Protocolo Nº: 5512/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 518130/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI PROENCA DE GODOY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 179/11

Tendo em vista o Parecer Nº: 739/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 571074/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: NEUSA DOMINGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 181/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 689/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 541485/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO GIMENEZ MOURA

**ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 182/11**

Tendo em vista o Parecer Nº: 685/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 621616/10**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: SANDRA DENISE BALDIBIA GONCALVES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 183/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Nº: 681/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 521441/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SUELI APARECIDA NARDIN****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 184/11**

Tendo em vista o Parecer Nº: 456/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 241007/10**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL****BRASILEIRA - ADESBRAS****INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS****FERNEZLIAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 185/11**

Examinado o teor do Protocolo Nº: 5415/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 107676/08**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ****INTERESSADO: HENRIQUE LUDWIGO DECKMANN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 186/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução Nº: 246/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 323704/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LUCIANO DUCCI****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 187/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo Nº: 52428/11, AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 54765/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: IVAN RODRIGUES****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 188/11**

O Município de São José dos Pinhais, através do ofício 041/11-GAB, encaminha a este Tribunal de Contas, consulta referente a abono de permanência.

Em vista do contido na Informação 05/11 (doc. 5) da CJB, RECEBO a presente Consulta com fulcro no Art. 311, RI, c/c a Súmula Nº: 3, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), visto que já houve manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

Após, voltem.

É o despacho.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS
LEÃO****Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG****Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES****PROCESSO Nº: 38942-0/10 – TC****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: LUIZ FERNADNO RIBAS CARLI****EDITAL Nº: 02/2008****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 049/11****EMENTA: Admissão de pessoal municipal.***Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº13102/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 334/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 03 FEVEREIRO 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 192863/10 – TC**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE****INTERESSADA: THELMA ALVES DE OLIVEIRA****EDITAL Nº: 15/09****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/11****EMENTA: Admissão de pessoal estadual.***Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Nº: 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13210/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 301/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
 - b) remessa do processo à Diretoria de Protocolo para arquivar.
- Gabinete, 15 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 550751/10 – TC**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO****DE CURITIBA****INTERESSADA: MARLY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FERNANDES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/11****EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal.***Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 413/10, publicada no Órgão Oficial do Município Nº: 60, em 05/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARLY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FERNANDES, no cargo de Agente Administrativo, com base no art. 6º, itens I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 466/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 365/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
 - b) remessa do processo à Diretoria de Protocolo para arquivar.
- Gabinete, 15 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



RELATOR

PROCESSO Nº: 286370/10 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK
EDITAL Nº: 01/2006
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/11
EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo município de Coronel Vivida, constante(s) do presente processo, para os cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista e Psicólogo, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 438/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 373/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- remessa do processo à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 28924-7/10 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL
EDITAL Nº: 224/09 – TESTE SELETIVO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/11
EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, constante(s) do presente processo, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 12176/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 443/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- remessa do processo à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 9256-0/04 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria Nº: 9341/201010, publicada no Jornal Folha do Norte, em 17/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com base no art. 40, § 1º, III, d, da Constituição Federal e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica Nº: 13773/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Nº: 447/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- remessa do processo à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 489373/05
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUILÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 157/11

I – Tendo em vista o Despacho n.º 71/11 da Diretoria de Execuções (peça n.º 81), encerro o presente processo, nos termos do § 4.º, do art. 398 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo para pensar este à prestação de contas da APPA, referente ao exercício financeiro de 2005, protocolada sob n.º 188172/06-TC, conforme o item I, do Acórdão n.º 3544/10 – Tribunal Pleno (peça n.º 76). Após, retorne ao Relator.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 433283/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSEMARY SANTOS MACIEL**ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 161/11**

I – Defiro o pedido de novo prazo de 30 (trinta) dias, requerido no protocolado n.º 42201/11-TC, contado a partir de 21/01/2011;

II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 550980/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA COSTA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 162/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 481/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 264090/09**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA - AMAI DE MARINGÁ****INTERESSADO: MARLENE MARTIN DO PRADO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 163/11**

I – Defiro o pedido de novo prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de 03/01/2011, requerido no protocolado n.º 1840-8/11-TC;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 360138/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIZABETE CARNEIRO TUSKI, ANE JULIA APARECIDA TUSKI DE OLIVEIRA, BRUNA KAMILA DE OLIVEIRA, WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 164/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 12913/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado Nº: 710309/10-TC.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 381011/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARISA CONTE SCHELBAUER****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 165/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 11506/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado Nº: 710309/10-TC.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 4391/10**ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ****INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FELJÓ****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 168/11**

I – De acordo com o Parecer Nº: 547/11-DIJUR;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 230583/08**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL****INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 171/11**

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 223807/10**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÁNGELO HAUER DIAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 172/11**

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2011.



CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 223793/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 173/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 31610/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 174/11

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 585938/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 175/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer Nº: 727/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado Nº: 710309/10-TC.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 333947/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 176/11

I - Considerando o requerido no protocolado n.º 163-0/11-TC (peça n.º 14), defiro o pedido de novo prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 03/01/11;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 167770/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA
INTERESSADO: EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 178/11

I - De acordo com a Instrução Nº: 217/11-DAT;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 212805/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 183/11

I - Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado Nº: 69594-6/10-TC, como recurso de revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 572410/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
DESPACHO: 187/11

Tendo em vista que a matéria, objeto dos presentes autos estava prevista nos arts. 199 a 205 do Regimento Interno, sendo expressamente revogada pela Resolução 24/10, passando as Súmulas a ter nova regulamentação nos artigos 414-A a 414-D, determino:

I) O encerramento do presente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo, 398, da Resolução 24/10

II) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo

Gabinete, 15 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 506760/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 193/11

I - Defiro o pedido de vista requerido no protocolado n.º 3145/11-TC, nos termos regimentais;

II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para disponibilizar a vista dos autos, controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 464600/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 202/11

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação Nº: 27/11, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados citados.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Conselheiro **HERMAS** **EURIDES**
BRANDÃO

Secretaria da Auditoria

Atos de Auditores

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º 454477/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RITA FERASO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 5/11

Ementa. Aposentadoria municipal voluntária por idade. Proventos proporcionais. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com base no artigo 40, § 1º, III, b e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria n.º 3706 publicada no Órgão Oficial de Foz do Iguaçu Nº: 1285 de 29/07/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 13169/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Nº: 29/11, são pelo registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 10 de fevereiro de 2011

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 463085/10
INTERESSADO: MARIA SILVA DE ALENCAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6/11

Ementa: Aposentadoria Municipal. Legalidade e Registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, simbologia S-XV-23, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Campo Mourão, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; artigo 90, III, "a" da Lei Orgânica do Município e artigo 9º, I, "d", da Lei Municipal n.º 1419/2001, através da Portaria Nº: 364/2010, publicada no Órgão Oficial do Município Nº: 1387, de 13/08/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 13670/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Nº: 299/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 10 de fevereiro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 458278/10
INTERESSADO: IVETE RIBEIRO SERRATO



ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/11

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Registro do ato.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cambé, com base no artigo 3º da Emenda 47/05.

A presente concessão se deu nos termos do Decreto Nº: 407/2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé Nº: 20, de 13/06/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13555/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Nº: 451/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de fevereiro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º: 467226/10

INTERESSADO: ADALNICE PASSOS LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 7/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional Nº: 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional Nº: 47/05, através da Portaria Nº: 358, de 25/06/10, publicada no D.O.M. Nº: 51, em 06/07/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13554/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Nº: 344/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º: 21056/10

INTERESSADO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 8/11.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Batista de Siqueira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria Nº: 1207, de 15/10/09, publicada no Órgão Oficial de 09/10/09 a 29/10/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13151/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Nº: 355/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º: 483248/10

INTERESSADO: MARLENE GENOVEVA CECCHIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 9/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Guardião Nível 12, do Município de Guarapuava, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, através do Decreto Nº: 2145/10, de 26/07/10, publicado no Órgão Oficial de 31/07/10 a 06/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13631/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Nº: 375/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria,

nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º: 359482/10

INTERESSADO: IVONE GARCIA CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 10/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Ibiporã, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Nº: 41/03, através do Decreto Nº: 135, de 27/04/10, publicado no jornal "Tribuna de Ibiporã", em 07/05/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 72/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Nº: 417/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º: 130035/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 48/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Procurador do responsável pelas contas, Dr. Edmildo Fernandes, conforme consta do documento de procaução acostado a Peça Nº: 25.

2. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, que deverá promover a re-publicação do Despacho Nº: 286/10, Peça Nº: 31, que deferiu o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos pelo período de quinze dias, reabrindo-se tal prazo pelo mesmo período.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 410267/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 49/11

1. Defiro o pedido de vistas e cópias constante do protocolo Nº: 4979-6/11, subscrito pelo Sr. VALTER BIANCHINI.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir desta data.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 162067/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 52/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda a intimação da Prefeita Municipal de Sapopema, Sra. Vera Lúcia da Silva Golono, por ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do atestado de óbito do ex-prefeito municipal, Sr. Cloves da Costa Moraes, uma vez que tal documento, não obstante apontado no Ofício GAB Nº: 010/2010 (Protocolo 2505-6/11, Peça 55), não foi efetivamente juntado aos presentes autos. Do ofício de intimação deverá constar que a ausência de manifestação poderá implicar na aplicação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Complementar Nº: 113/2005.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 241670/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 57/11

1. Defiro o pedido de vistas e cópias constante do protocolo Nº: 68978-4/10, subscrito pelo Sr. Helio Pereira dos Santos.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para



manifestação acerca do pedido de baixa de responsabilidade, formulado Município, na peça Nº: 65.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 175063/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ RAMUSKI

DESPACHO: 59/11

1. Com base no art. 31 da Constituição Federal, c/c art. 347, II, "c", do Regimento Interno, defiro o pedido de ingresso da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Vizinhos nos presentes autos, constante do protocolo Nº: 7378-6/11, subscrito pelo Procurador, Dr. Wagner Andrei Brunn.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Vizinhos e de seu Procurador, Dr. Wagner Andrei Brunn.

3. Para efeito do disposto no art. 359-A, por se tratar de processo eletrônico, o acesso às peças processuais se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

4. Após, retornem à Diretoria de Execuções, onde deverão permanecer durante o período recursal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 118043/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS E JOSÉ BUENO DE CARVALHO

DESPACHO: 60/11

1. Diante da alegação do responsável pelas contas, Sr. José Bueno de Carvalho, de que "O Presidente atual do legislativo que por motivos de cunho político e de extrema autoritarismo exonerou todos os funcionários públicos concursados do poder legislativo" (peça 29, f. 1), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o Sr. Paulo César Leite dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo de referidas exonerações ou afastamentos, inclusive, quanto ao responsável pelo controle interno, Sr. Fabio Tavares Torquato, indicando, ainda, qual procedimento foi adotado, quais medidas foram tomadas para a apuração de responsabilidades e se houve comunicação desses fatos a esta Corte.

2. Do ofício de intimação deverá constar o alerta de que a omissão do gestor na prestação de esclarecimentos poderá implicar na aplicação das penalidades previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor Claudio Augusto Canha

PROCESSO Nº: 473951/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MATILDE STABACK DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1/11

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Arapongas, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, pelo Decreto Nº: 472/10, publicado no jornal "Tribuna do Norte" em 21/07/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer Nº: 13463/10 – peça processual Nº: 5) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Nº: 12279/10 – peça processual Nº: 6) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º 467250/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 2/11

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Fiscal, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Nº: 41/03, pela Portaria Nº: 341, publicada no Diário Oficial do Município Nº: 50 em 01/07/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer Nº: 13476/10 – peça processual Nº: 5) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Nº: 12278/10 – peça processual Nº: 7) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art.

428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2011

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 478929/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI DE FÁTIMA FRANCISCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 04/11

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educadora Social, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, pela Portaria Nº: 350, publicada no Diário Oficial do Município Nº: 049, de 29/06/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer Nº: 043/11 – peça processual Nº: 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº149/11 – peça processual Nº: 06) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 453390/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ELENA CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 05/11

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora - 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº: 041/03, pelo Decreto Nº: 142/10, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 12/08/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer Nº: 12833/10 – peça processual Nº: 5) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Nº: 364/11 – peça processual Nº: 7) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 43453/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

DESPACHO 35/11

Trata-se de processo de consulta interposto pelo Sr. Devanir Martinelli, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Paraíso, que indaga acerca da legalidade dos atos de contratação de entidade privada qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pelo município na área da saúde, formulando quatro questionamentos.

Verifico que os quesitos foram formulados sem especificação dos dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, sobre os quais as dúvidas do consulente foram suscitadas, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 38, inciso III, da Lei Orgânica, o que impede o conhecimento da presente consulta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para certificação da publicação do presente despacho e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 325950/03

ENTIDADE: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN, SINVAL Z Aidane Lobato Machado

DESPACHO 041/11

Retorna o presente em razão do pedido de nulidade da publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas Nº: 274, do dia 05/11/2010, do Acórdão Nº: 3221/2010 - Pleno.

A entidade interessada, por meio de seu procurador, requer a nulidade em razão da ausência do nome do procurador judicial tanto na certidão de julgamento quanto na publicação do julgamento.

Não assiste razão a interessada. Conforme já decidido por esta Corte no Acórdão Nº: 556/09 – Pleno[1], desnecessária a intimação dos advogados das partes e dos interessados, nos termos dos arts. 206, §5º[2] e 381, §4º[3], do Regimento Interno.

Retornem os autos à Diretoria de Execuções para seguimento do feito, bem como para certificar a publicação do presente despacho.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. *Ementa: Petição alegando nulidade absoluta do Acórdão Nº: 1828/2008 - Pleno, por ausência de intimação dos advogados. Inexistência da nulidade suscitada. O rito processual neste Tribunal segue os mandamentos de sua Lei Orgânica. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente em casos não regulados por aquele diploma legal. A representação por meio de advogado nos processos submetidos a este Tribunal não é*



obrigatória, diferentemente do processo regulado pelo retrocitado Código.

² Art. 206 [...] §5º Os atos processuais serão identificados através do número do processo, do assunto, da entidade, do responsável e do interessado, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar Nº: 113/2005.

³ Art. 381 [...] §4º Na citação ou intimação dos despachos e das decisões por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, deverá constar o número do processo, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão, bem como da parte interessada quando for o caso.

PROCESSO Nº: 266745/04

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL: MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSE CLAUDIO ROBARO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, ANDRESSA MARIA PIZZATTO, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, RUBENS DOBRANSKI

DESPACHO 45/11

Retorna o presente em razão do pedido de prorrogação de prazo constante no protocolo Nº: 4158-2/11 (peça processual 227).

Indefiro o pedido, haja vista que a prorrogação por quinze dias já havia sido concedida (Despacho Nº: 05/2011, publicado em 21/01/2011, não havendo previsão legal nem motivo relevante para ser concedida nova prorrogação).

Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 333/10 (peça processual nº 149), bem como para que certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 143705/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

DESPACHO 51/11

Com base no disposto no art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do Sr. Luiz Fernando Ribeiro Franco, conforme substabelecimento de procuração juntado aos autos (protocolo Nº: 2565-0/11 - peça processual Nº: 65).

Indefiro, entretanto, a solicitação para que seja incluído o seu nome nas publicações atinentes a este processo, haja vista que, à luz da legislação em vigor, a representação por advogado é facultativa no rito processual dos tribunais de contas.

Após, à DCM para instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 171351/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

DESPACHO 56/11

Defiro o pedido de cópia dos autos (protocolo Nº: 5710-1/11 – peça processual Nº: 09), nos termos do art. 360 do Regimento Interno c/c art. 37, *caput*, do CPC.

Registro que o requerimento foi deferido sob condição de apresentação de procuração em via original, cuja inobservância implica a aplicação do art. 37, parágrafo único, do CPC.

À Diretoria de Contas Municipais para registro da autorização e adoção das demais providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 161623/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICHIA

DESPACHO 58/11

Defiro o pedido de cópia dos autos (protocolo Nº: 7218-6/11 – peça processual Nº: 22), nos termos do art. 360 do Regimento Interno c/c art. 37, *caput*, do CPC.

Registro que o requerimento foi deferido sob condição de apresentação de procuração em via original, cuja inobservância implica a aplicação do art. 37, parágrafo único, do CPC.

À Diretoria de Contas Municipais para registro da autorização e adoção das demais providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

RESPONSÁVEL: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6/11

EMENTA: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais de servidor municipal. Legalidade e registro.

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de vigia, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, através do Decreto nº 038/2010 de 30 de abril de 2010, publicado no Diário do Noroeste em 25/05/2010, conforme fl. 30 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13249/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 359/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2011

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

PROCESSO Nº: 647930/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 47/11

Por meio do Ofício Nº: 3609/10 (peça 31), a Diretoria Jurídica promoveu a intimação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-presidente da entidade em epígrafe, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da devolução do respectivo aviso de recebimento, complementasse a instrução do processo, em cumprimento à decisão contida no Despacho Nº: 606/10 (peça 28).

2. Através do protocolado sob Nº: 695903/10, a doutora Jocelaine Moraes de Souza, Diretora de Previdência do IPMC, requereu o encaminhamento do processo físico, para tomar conhecimento da documentação já existente nos autos, a fim de poder solicitar a interessada a apresentação dos documentos faltantes de modo a complementar a instrução do processo.

3. Defiro o pedido de vistas e cópias constante do protocolo Nº: 695903/10, subscrito pela doutora Jocelaine Moraes de Souza,

4. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “*TC em um clique*”, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão.

5. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade complemente a instrução do processo, em atendimento à decisão contida no Despacho Nº: 606/10 (peça 28).

6. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção de providências posteriores.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

PROCESSO Nº: 498440/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ELIZEU PEDRO MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 65/11

Por meio do protocolado de Nº: 73158/11 (peça 13), o doutor Carlos Augusto Garcia, advogado inscrito no OAB/PR sob o Nº: 22.148, representante legal do senhor Elizeu Pedro Mendes (instrumento procuratório constante à peça 2), requer vista/cópia dos presentes autos.

2. Defiro o pedido, observando que o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “*TC em um clique*”, “*Cópia de Autos Digitais*”, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Outrossim, tendo constatado que o Pedido de Rescisão foi formulado pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, sem contudo constar dos autos o instrumento procuratório habilitando o doutor Carlos Augusto Garcia a representar essa entidade, nos termos do §1º, do art. 348, do Regimento Interno deste Tribunal, deverá esse procurador promover a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação dessa decisão, sob pena de serem desconsiderados os atos por ele praticados no tocante à entidade em questão.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do doutor Carlos Augusto Garcia no campo “interessado” do sistema, em observância ao disposto no §2º, do art. 331, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição

PROTOCOLO: 530374/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 66/11

Trata o protocolado nº 61089-4/10, de 28/10/2010, juntado como peças 50 e 51, de recurso de revista interposto pelo Município de Roncador, Aginaldo Luis Chichetti e Ilizeu Poretz, contra o Acórdão nº 2882/2010 - Segunda Câmara, o qual consigna o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ilizeu Poretz, em Tomada de Contas Ordinária relativas ao Poder Executivo de Roncador, exercício financeiro de 2007, bem como aplica multa do art.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO Nº: 301867/10



87, I, b da LC 113/2005 ao Sr. Ilizeu Puretz e Sr. Aguinaldo Luis Chichetti.

2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar Nº: 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Diante do exposto, admito, em juízo provisório, o recurso.

4. Por meio do protocolado de Nº: 7316-6/11 (peça 53), o doutor Carlos Augusto Garcia, advogado inscrito na OAB/PR sob o Nº: 22.148, procurador do Município de Roncador (instrumento procuratório constante à peça 33, fl. 02), requer vista/cópia dos presentes autos. Defiro o pedido, observando que o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o Sr. Aguinaldo Luis Chichetti no campo "interessado" e para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
em substituição

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Editais

Atos de Alerta

Atos Normativos

Jurisprudências

Informativos de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 23/2008

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - CNPJ/MF 81.907.834/0001-87. OBJETO: serviços de captação, gravação e transmissão por sinal analógico/digital das sessões do tribunal pleno. VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DE 21/08/2010. GESTOR DO CONTRATO: VALMIR JOSÉ DENARDIN - CCS- CURITIBA, 15/02/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MATRÍCULA – 50599-4.

Comunicados

